



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0361/2013

5.11.2013

*****I**
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
(COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – COM(2012)0553 – C7-0313/2012 – 2011/0282(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Luis Manuel Capoulas Santos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico*** sem ***negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA	157
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO	161
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	172
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL	179
PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR	190
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	269
PROCESSO	308

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – COM(2012)0553 – C7-0313/2012 – 2011/0282(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0627) e as alterações à proposta (COM(2012)0553),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 42.º, primeiro parágrafo e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0340/2011),
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Deputados luxemburguesa, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
- Tendo em conta o parecer 1/2012 do Tribunal de Contas Europeu, de 8 de março de 2012¹,
- Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de abril de 2012 e de 12 de dezembro de 2012²,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012³,
- Tendo em conta a sua decisão de 13 de março de 2013 sobre a abertura e o mandato de negociações interinstitucionais sobre a proposta⁴,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 7 de outubro de 2013, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, em conformidade com o preceituado no artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² JO C 191, 29.6.2012, p. 116 e JO C 44, 15.2.2013, p. 160.

³ JO C 225, 27.7.2012, p.174.

⁴ Textos adotados, P7_TA(2013)0086.

da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0361/2012),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

**relativo ao apoio ao desenvolvimento rural
pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º e 43.º, *n.º 2*,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia⁵,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos *parlamentos* nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁷,

Após consulta à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

⁵ *Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).*

⁶ *JO C [...] de [...], p. [...].*

⁷ *JO C [...] de [...], p. [...].*

⁸ *JO C [...] de [...], p. [...].*

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre "A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais"⁹ (■ "Comunicação PAC no horizonte 2020") define os desafios potenciais, os objetivos e as orientações da política agrícola comum (■ "PAC") após 2013. À luz do debate sobre essa comunicação, a PAC deve ser reformada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Essa reforma deve abranger todos os principais instrumentos da PAC, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ■¹⁰. Tendo em conta o alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e substituí-lo por um novo texto.

- (2) A política de desenvolvimento rural deve acompanhar e complementar os pagamentos diretos e as medidas de mercado da PAC, contribuindo assim para a realização dos objetivos desta política estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por "*TFUE*"). A política de desenvolvimento rural deve igualmente incorporar os grandes objetivos políticos **definidos** na Comunicação da Comissão de 3 de março de 2010, "Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo"¹¹ (a seguir designada por "Estratégia Europa 2020") e ser coerente com os objetivos gerais da política de coesão económica e social estabelecidos no *TFUE*.

- (3) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento rural, não pode ser ■ suficientemente **realizado pelos** Estados-Membros devido às relações entre o desenvolvimento rural e os outros instrumentos da PAC, ao nível das disparidades entre diferentes zonas rurais e às limitações financeiras dos Estados-Membros numa União alargada, e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível da União através de uma garantia plurianual de financiamento da União e mediante uma concentração nas suas prioridades, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (*TUE*). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do *TUE*, o presente regulamento não

⁹ *COM(2010) 672 final de 18.11.2010.*

¹⁰ *JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.*

¹¹ *COM(2010) 2020 final de 3.3.2010.*

excede o necessário para atingir aquele objetivo.

I

- (5) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a competitividade de todos os tipos de agricultura e a viabilidade das explorações agrícolas, a organização da cadeia alimentar, ***incluindo a transformação e a comercialização de produtos agrícolas, o bem-estar animal*** e a gestão dos riscos no setor agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas ***relacionados com*** a agricultura e as florestas, a utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia hipocarbónica nos setores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento económico das zonas rurais. Para tal, convém ter em consideração a diversidade de situações que afetam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes de potenciais beneficiários e os objetivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas devem consistir em limitar as emissões nos setores agrícola e florestal em atividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar os sumidouros de carbono e reforçar o sequestro de carbono no âmbito do setor do uso do solo, da alteração do uso do solo e florestas. A prioridade da União para o desenvolvimento rural relacionada com a transferência de conhecimentos e de inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais deve ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

- (6) As prioridades da União no domínio do desenvolvimento rural devem ser prosseguidas no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto no *artigo 11.º do TFUE*, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros devem facultar informações sobre o apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o objetivo de consagrar, pelo menos, 20% do orçamento da União para o efeito **■**, utilizando uma metodologia adotada pela Comissão.
- (7) As atividades do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (**■** "FEADER") e as operações para as quais este contribua devem ser coerentes e compatíveis com o apoio ao abrigo de outros instrumentos da PAC. **■**
- (8) A fim de assegurar o arranque imediato e a execução eficiente dos programas de desenvolvimento rural, o apoio do FEADER deve assentar na existência de condições-quadro de ordem administrativa adequadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem avaliar *a aplicabilidade e o cumprimento de* certas condições ex ante. Cada Estado-Membro deve preparar, quer um programa nacional de desenvolvimento rural para todo o seu território, quer *um conjunto de programas regionais, quer ambos*. Cada programa deve definir uma estratégia para atingir os objetivos ligados às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e uma seleção de medidas. A programação deve respeitar as prioridades da União no domínio do desenvolvimento rural, *adaptando-se simultaneamente* aos contextos nacionais e *complementando* as outras políticas da União, nomeadamente a política dos mercados agrícolas, a política de coesão e a política comum das pescas. Os Estados-Membros que optem por um conjunto de *programas* regionais podem elaborar também um quadro nacional, sem dotação orçamental distinta, para facilitar a coordenação entre as regiões na resposta aos desafios à escala nacional.
- (9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder a necessidades específicas em domínios que considerem de especial importância. Os subprogramas temáticos devem abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha **■**, a criação de cadeias de abastecimento curtas, *mulheres nas zonas rurais, atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e biodiversidade*. Os

subprogramas temáticos devem igualmente ser utilizados para permitir a reestruturação de setores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais. Para **melhorar** a eficácia da intervenção de **certos** subprogramas temáticos, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações por eles abrangidas.

- (10) Os programas de desenvolvimento rural devem identificar as necessidades da zona abrangida e descrever uma estratégia coerente para lhes dar resposta, à luz das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Esta estratégia deve basear-se na fixação de objetivos. Devem ser estabelecidas relações entre as necessidades identificadas, os objetivos fixados e a escolha das medidas selecionadas para os concretizar. Convém que os programas de desenvolvimento rural contenham todas as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento.
- (11) Os programas de desenvolvimento rural devem estabelecer objetivos em relação a um conjunto comum de indicadores-alvo para todos os Estados-Membros. A fim de facilitar este exercício, convém definir os âmbitos abrangidos por estes indicadores, em conformidade com as prioridades da União no domínio do desenvolvimento rural. Tendo em conta a aplicação transversal da prioridade da União para o desenvolvimento rural relacionada com a transferência de conhecimentos nos setores agrícola e florestal, as intervenções ao abrigo desta prioridade devem ser consideradas determinantes para os indicadores-alvo definidos para as restantes prioridades da União.
- (12) É necessário estabelecer certas regras para a programação e revisão dos programas de desenvolvimento rural. Há que prever um procedimento **simplificado** para as revisões que não afetem a estratégia dos programas ou as respetivas contribuições financeiras da União.

-
- (14) A evolução e a especialização dos setores agrícola e florestal e os desafios específicos enfrentados pelas micro, pequenas e médias empresas (■ "PME") nas zonas rurais exigem

um nível adequado de formação técnica e económica, bem como uma maior capacidade em termos de acesso e de intercâmbio de conhecimentos e informações, nomeadamente através da divulgação das melhores práticas de produção agrícola e florestal. A transferência de conhecimentos e as ações de informação não devem limitar-se aos cursos de formação tradicionais, mas também ser adaptadas às necessidades dos intervenientes no espaço rural. Por conseguinte, deve ser também prestado apoio a sessões de trabalho e de monitorização, atividades de demonstração, ações de informação e ainda a visitas a explorações agrícolas e programas de intercâmbio de curta duração. Os conhecimentos e as informações adquiridos devem permitir aos agricultores, aos detentores de áreas florestais, às pessoas que trabalham no setor alimentar e às PME das zonas rurais reforçar, em especial, a sua competitividade e eficácia na utilização dos recursos e melhorar o seu desempenho ambiental, contribuindo simultaneamente para a sustentabilidade da economia rural. ***Na prestação de apoio às PME, os Estados-Membros podem dar prioridade a PME ligadas aos setores agrícola e florestal.*** A fim de assegurar que a transferência de conhecimentos e as ações de informação produzam esses resultados de forma eficaz, deve exigir-se que os prestadores de serviços de transferência de conhecimentos possuam todas as capacidades adequadas.

I

(16) Os serviços de aconselhamento agrícola ajudam os agricultores, **os jovens agricultores**, os detentores de áreas florestais, **outros gestores de terras** e as PME nas zonas rurais a melhorar a gestão sustentável e o desempenho geral das suas explorações ou empresas. Por conseguinte, deve ser incentivada a criação desses serviços, bem como a sua utilização pelos agricultores, **pelos jovens agricultores**, pelos detentores de áreas florestais, **por outros gestores de terras** e pelas PME. Para melhorar a qualidade e a eficácia do aconselhamento prestado, importa definir as qualificações mínimas e a formação regular dos conselheiros. Os serviços de aconselhamento agrícola, previstos no Regulamento (UE) n.º RH/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹², devem ajudar os agricultores a avaliar o desempenho das suas explorações agrícolas e a identificar as melhorias necessárias no que diz respeito aos requisitos legais de gestão, às boas condições agrícolas e ambientais, às práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente estabelecidas no Regulamento (UE) n.º PD/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de , **às medidas a nível da exploração previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização das explorações agrícolas, o reforço da competitividade, a integração setorial, a inovação, a orientação para o mercado, assim como a promoção do empreendedorismo. Devem ainda ajudar os agricultores a identificar melhorias no que diz respeito aos requisitos a nível dos beneficiários definidos para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, bem como aos requisitos a nível dos beneficiários para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) N.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e do artigo 14.º da Diretiva 2009/128/EC do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, em especial no que se refere ao cumprimento dos princípios gerais da proteção integrada das culturas.** Se necessário, o aconselhamento deve também abranger normas laborais **ou** de segurança **relacionadas com a exploração agrícola, bem como aconselhamento específico aos agricultores que se instalem pela primeira vez.** O aconselhamento pode também abranger **a instalação de jovens agricultores, o desenvolvimento sustentável das atividades**

¹² Regulamento (UE) n.º RH/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de [...]

¹³ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação comunitário no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

económicas da exploração e questões relacionadas com a transformação local e a comercialização, associadas ao desempenho económico, agrícola e ambiental da exploração ou empresa. *Pode ser prestado igualmente aconselhamento específico sobre a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a biodiversidade, a proteção da água, o desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas, a agricultura biológica e o aspeto da saúde na criação de animais. Na prestação de apoio às PME, os Estados-Membros podem dar prioridade às microempresas e às PME ligadas aos setores agrícola e florestal.* Os serviços de gestão agrícola e de substituição na exploração agrícola devem ajudar os agricultores a melhorar e a simplificar a gestão das suas explorações.

■

- (18) Os sistemas de qualidade da União ou nacionais, *incluindo sistemas de certificação das explorações agrícolas*, aplicáveis aos produtos agrícolas e alimentares, oferecem aos consumidores garantias sobre a qualidade e as características do produto ou sobre o processo de produção utilizado no âmbito da participação dos agricultores nesses sistemas, conferem valor acrescentado aos produtos em causa e aumentam as suas oportunidades de mercado. Por conseguinte, os agricultores *e os agrupamentos de agricultores* devem ser incentivados a participar nesses sistemas. *A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER, o apoio deverá limitar-se a agricultores ativos, tal como definidos no artigo 9.º do Regulamento n.º/xxxx (PD).* Uma vez que é no momento de entrada dos agricultores nos referidos sistemas e durante os primeiros anos da sua participação que os custos e obrigações adicionais que lhes são impostos na sequência da sua participação não são totalmente compensados pelo mercado, o apoio deverá ser *prestado* às novas participações e *deverá* abranger um período máximo de cinco anos. Atendendo às características especiais do algodão enquanto produto agrícola, os sistemas de qualidade para o algodão também devem ser abrangidos. *Deve igualmente ser disponibilizado apoio a atividades de informação e de promoção relativas a produtos abrangidos pelos sistemas de qualidade e de certificação que recebam apoio ao abrigo do presente regulamento.*

- (19) A fim de melhorar o desempenho económico e ambiental das explorações agrícolas e das

¹⁵ *Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).*

empresas rurais, **de** tornar mais eficientes os setores da comercialização e da transformação de produtos agrícolas, **incluindo a criação de instalações de transformação e comercialização de pequena dimensão no contexto das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais**, **de** prever as infraestruturas necessárias para o desenvolvimento **dos setores agrícola e florestal**, **e de** apoiar os investimentos não produtivos necessários para a concretização dos objetivos ambientais, deve ser concedido apoio aos investimentos corpóreos que contribuam para esses objetivos. No período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes domínios de intervenção. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projetos integrados com maior valor acrescentado, **a maioria dos** tipos de investimentos corpóreos devem ser cobertos por uma medida única. Os Estados-Membros devem **destinar o apoio às explorações agrícolas** ■ elegíveis para ajuda aos investimentos destinados a apoiar a viabilidade das explorações agrícolas, com base nos resultados de uma análise dos pontos fortes, dos pontos fracos, das oportunidades e das ameaças ("SWOT"), a fim de melhor direcionar a ajuda.

Tendo em vista facilitar a instalação de jovens agricultores, pode ser concedido um período adicional de elegibilidade aos investimentos destinados a dar cumprimento às normas da União. A fim de promover a implementação de novas normas da União, os investimentos relacionados com o cumprimento dessas normas devem ser elegíveis por um período adicional após se terem tornado obrigatórias para as explorações agrícolas.

- (20) O setor agrícola está, mais do que outros setores, sujeito a danos causados ao seu potencial de produção por catástrofes naturais, **fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos**. Para contribuir para a viabilidade e a competitividade das explorações agrícolas face a tais catástrofes **ou acontecimentos**, deve ser concedido apoio para ajudar os agricultores a recuperarem o potencial de produção agrícola **que tenha sido** afetado. Os Estados-Membros devem também assegurar que os prejuízos não sejam objeto de uma compensação excessiva decorrente da combinação de regimes de compensação da União (em especial, o instrumento de gestão de risco) com regimes nacionais e privados. ■
- (21) A criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, **a diversificação para atividades não agrícolas incluindo a**

prestação de serviços à agricultura e à silvicultura, atividades relacionadas com cuidados de saúde, integração social e atividades turísticas são essenciais para o desenvolvimento ■ das zonas rurais. *A diversificação para atividades não agrícolas pode também dar resposta à gestão sustentável dos recursos cinegéticos.* Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas *explorações agrícolas* após a sua criação. *Além disso, deve promover-se* a diversificação dos agricultores para atividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. *Essa medida deve igualmente encorajar o empreendedorismo das mulheres em zonas rurais.* Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas atividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito *dessa* medida, este deve ficar subordinado à apresentação de um plano de atividades. O apoio à criação de empresas deve abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não *devendo* transformar-se *numa* ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, quando os Estados-Membros optarem por conceder a ajuda sob forma de frações, *elas* ■ devem ser previstas para um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do setor agrícola, deve ser concedido apoio sob forma de pagamentos anuais ou *únicos* aos agricultores *elegíveis para* o regime dos pequenos agricultores estabelecido no Título V do Regulamento (UE) n.º PD/2013 e que assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e os direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor.

A fim de solucionar os problemas dos jovens agricultores relacionados com o acesso a terras agrícolas, os Estados-Membros poderão igualmente disponibilizar este apoio em combinação com outros tipos de apoio, recorrendo por exemplo a instrumentos financeiros.

- (22) As PME são a espinha dorsal da ■ economia rural *da União* ■ . O desenvolvimento das empresas agrícolas e não agrícolas deve ter por objetivo a promoção do emprego e a criação de postos de trabalho de qualidade nas zonas rurais, a manutenção dos postos de trabalho já existentes, a redução dos períodos de flutuação sazonal do emprego, o desenvolvimento de setores não agrícolas fora da agricultura e a transformação dos produtos agrícolas e alimentares, fomentando simultaneamente a integração das empresas e as ligações intersetoriais a nível local. Importa incentivar projetos que integrem ao mesmo tempo a agricultura, o turismo rural (através da promoção de um turismo responsável e sustentável

nas zonas rurais), o património natural e cultural, assim como os investimentos em energias renováveis.



- (24) O desenvolvimento de infraestruturas e serviços básicos locais nas zonas rurais, incluindo nos domínios *dos serviços* do lazer e da cultura, a renovação de aldeias e as atividades destinadas à recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais constituem elementos essenciais de qualquer esforço destinado a concretizar o potencial de crescimento e a promover o desenvolvimento sustentável das zonas rurais. Por conseguinte, importa conceder apoio a operações com *esse* objetivo, nas quais se incluem o acesso às tecnologias da informação e da comunicação e o desenvolvimento da banda larga rápida e ultrarrápida. Em consonância com *esses* objetivos, convém incentivar o desenvolvimento de serviços e de infraestruturas que contribuam para a inclusão social e para a inversão das tendências de declínio social e económico e de despovoamento das zonas rurais. A fim de obter a máxima eficácia deste apoio, as operações abrangidas devem ser executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios e dos respetivos serviços básicos, quando tais planos existam, elaborados por um ou vários municípios rurais. A fim de *aumentar as sinergias e melhorar a cooperação, as operações devem ainda, quando relevante, promover as relações entre zonas rurais e urbanas. Os Estados-Membros podem dar prioridade a investimentos de parcerias de desenvolvimento local dirigidas pelas comunidades e a projetos geridos por organizações de comunidades locais.*
- (25) A silvicultura é uma parte integrante do desenvolvimento rural e o apoio a uma utilização das terras sustentável e favorável ao clima deve abranger o desenvolvimento das zonas florestais e a gestão sustentável das florestas. Durante o período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projetos integrados com maior valor acrescentado, todos os tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal devem ser abrangidos por uma única medida. Tal medida deve incluir a ampliação e a melhoria dos recursos florestais, através de atividades de florestação de terras e criação de sistemas *agroflorestais* que combinem

sistemas de agricultura extensiva e de silvicultura, a recuperação de florestas atingidas por incêndios ou outras catástrofes naturais e medidas de prevenção pertinentes, investimentos em ■ tecnologias florestais e na transformação, **mobilização** e comercialização dos produtos florestais, destinados a melhorar o desempenho económico e ambiental dos detentores de áreas florestais, e investimentos não produtivos que melhorem o ecossistema e aumentem a resiliência às alterações climáticas e o valor ecológico dos ecossistemas florestais. O apoio deve evitar distorções da concorrência e **deve** ser neutro em termos de mercado. Por conseguinte, **há que impor** limitações ■ quanto à dimensão e ao estatuto jurídico dos beneficiários. Importa aplicar medidas de prevenção contra incêndios em zonas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio. Todas as medidas preventivas devem ser integradas num plano de proteção das florestas. No caso de ações de recuperação do potencial florestal afetado, a eventual ocorrência de uma catástrofe natural deve ser objeto de reconhecimento oficial por um organismo científico público.

A medida florestal deve ser adotada à luz dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível internacional e basear-se em planos florestais a nível nacional ou subnacional dos Estados-Membros ou em instrumentos equivalentes, que devem ter em conta os compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre a proteção das florestas na Europa. Tal medida deve contribuir para a execução da estratégia florestal para a União ■ ¹⁶.

¹⁶ **Resolução do Conselho de 15 de dezembro de 1998 relativa a uma estratégia florestal para a União Europeia, JO C 56 de 26/2/1999, p. 1. [a substituir pela nova estratégia a adotar no final de 2013]**

- (27) Os agrupamentos *e as organizações* de produtores ajudam os agricultores a enfrentarem conjuntamente os desafios colocados pela intensificação da concorrência e a consolidação dos mercados a jusante no que respeita à comercialização dos seus produtos, incluindo em mercados locais. Convém, portanto, incentivar a criação de agrupamentos *e organizações* de produtores. A fim de garantir a melhor utilização de recursos financeiros limitados, só devem beneficiar de apoio os agrupamentos *e organizações* de produtores considerados como PME. ***Os Estados-Membros podem dar prioridade aos agrupamentos e organizações de produtores de produtos de qualidade abrangidos pelo artigo 17.º.*** Para assegurar que o agrupamento *ou organização* de produtores se torne uma entidade viável, deve ser apresentado um plano de atividades *aos Estados-Membros*, como condição para o reconhecimento de um agrupamento *ou organização* de produtores. ***A fim de evitar a concessão de ajudas ao funcionamento e manter o efeito de incentivo do apoio, convém limitar a sua duração máxima a cinco anos, a contar da data em que o agrupamento ou organização de produtores foi reconhecido com base no seu plano de atividades.***
- (28) Os pagamentos a título das medidas agroambientais e climáticas devem continuar a desempenhar um papel proeminente no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos devem incentivar ainda mais os agricultores e outros gestores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas e sejam compatíveis com a proteção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética. ***Nesse contexto, deve ser prestada especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador ■ . Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que os pagamentos aos agricultores não conduzem a um duplo financiamento no âmbito do presente regulamento e do Regulamento n.º/ xxxx (PD).*** Em muitos casos, as sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ampliam os benefícios para o ambiente e o clima.

Contudo, uma ação conjunta implica custos de transação adicionais que devem ser compensados de forma adequada. *Além disso*, a fim de assegurar que os agricultores e outros gestores de terras possam executar corretamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros devem esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito.

Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, **30** % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, *a biodiversidade, a eficiência em termos de recursos e a gestão dos solos, das águas* e das terras, através de medidas agroambientais e climáticas, medidas relativas à agricultura biológica e pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, *medidas no domínio florestal, pagamentos às áreas abrangidas pela rede Natura 2000 e apoio a investimentos relacionados com o clima e o ambiente que contribuam para o clima e o ambiente.*

■

- (30) Os pagamentos destinados à conversão para a agricultura biológica ou à sua manutenção devem incentivar os agricultores a participar nestes regimes, respondendo assim a uma maior exigência *da sociedade* no que respeita à utilização de práticas agrícolas que respeitem o ambiente e de normas rigorosas em matéria de bem-estar animal. A fim de aumentar as sinergias no plano dos benefícios em termos de biodiversidade resultantes desta medida, deve ser incentivada a celebração de contratos coletivos ou a *cooperação* entre agricultores com vista a cobrir zonas adjacentes mais vastas. Para evitar o regresso generalizado dos agricultores à agricultura tradicional devem ser apoiadas ambas as medidas, de conversão e de manutenção. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais suportados e a perda de rendimentos resultantes do compromisso, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis. *Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que os pagamentos aos agricultores não conduzem a um duplo financiamento no âmbito do presente regulamento e do Regulamento n.º/xxxx (PD). De modo a garantir a utilização efetiva dos recursos do FEADER, o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, tal como definidos no artigo 9.º do Regulamento n.º/xxxx (PD).*

- (31) Deve continuar a ser concedido apoio aos agricultores e aos detentores de áreas florestais para os ajudar a enfrentar desvantagens específicas nas zonas abrangidas pela aplicação da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ¹⁷ e da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ¹⁸, com vista a contribuir para a gestão eficaz dos sítios Natura 2000, devendo também ser concedido apoio aos agricultores para os ajudar a enfrentar desvantagens específicas nas zonas de bacias hidrográficas abrangidas pela aplicação da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ¹⁹. O apoio deve estar associado aos requisitos específicos descritos no programa de desenvolvimento rural que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis. ***Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que os pagamentos aos agricultores não conduzem a um duplo financiamento no âmbito do presente regulamento e do Regulamento n.º/xxxx (PD).*** Além disso, os Estados-Membros devem ter em conta, na conceção global dos seus programas de desenvolvimento rural, as necessidades específicas das zonas Natura 2000.
- (32) Os pagamentos destinados aos agricultores nas zonas de montanha ou noutras zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas devem contribuir, através do incentivo a uma utilização continuada das terras agrícolas, para a manutenção da paisagem rural e para a manutenção e promoção de sistemas de exploração agrícola sustentáveis. Para assegurar a eficácia deste apoio, os pagamentos devem compensar os agricultores pela perda de rendimentos e pelos custos adicionais resultantes das desvantagens da zona em questão. ***A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, tal como definidos no artigo 9.º do Regulamento n.º/xxxx (PD).***
- (33) A fim de assegurar uma utilização eficaz dos fundos da União e a igualdade de tratamento dos agricultores da União, há que definir, segundo critérios objetivos, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas. No caso

¹⁷ *Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).*

¹⁸ *JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.*

¹⁹ *Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).*

das zonas sujeitas a condicionantes naturais, devem ser utilizados critérios biofísicos, corroborados por provas científicas sólidas. Devem ser adotadas disposições transitórias que permitam uma eliminação progressiva dos pagamentos em zonas que, em resultado da aplicação destes critérios, deixam de ser consideradas como zonas sujeitas a condicionantes naturais.

- (34) Os agricultores devem continuar a ser incentivados a adotar normas elevadas em matéria de bem-estar dos animais, através ■ do apoio aos agricultores **que** se comprometam a adotar normas zootécnicas mais exigentes que as normas obrigatórias aplicáveis. ***A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, tal como definidos no artigo 9.º do Regulamento n.º/xxxx (PD).***
- (35) Os pagamentos devem continuar a ser concedidos aos detentores de áreas florestais que prestam serviços de conservação da floresta compatíveis com o ambiente e com o clima, assumindo compromissos destinados a promover a biodiversidade, preservar os ecossistemas florestais de elevado valor, aumentar a sua capacidade de atenuação e de adaptação ***às alterações climáticas*** e reforçar o papel protetor das florestas quanto à erosão do solo, ■ à manutenção dos recursos hídricos e ■ aos perigos naturais. ***Nesse*** contexto, deve ser prestada especial atenção à conservação e à promoção dos recursos genéticos florestais. ***Deverão*** ser concedidos pagamentos para compromissos silvoambientais que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas pela legislação nacional. ■

(36) Durante o período de programação 2007-2013 o único tipo de cooperação *que* foi apoiado, de forma explícita, no âmbito da política de desenvolvimento rural, *foi* a cooperação para o desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias no setor agroalimentar e no setor florestal. O apoio *a esse* tipo de cooperação continua a ser necessário, mas deve ser adaptado *para* melhor responder às exigências da economia do conhecimento. *Nesse* contexto, *deve existir* a possibilidade de financiar projetos realizados por um único operador ao abrigo *dessa* medida, na condição de os resultados obtidos serem divulgados, de maneira a atingir o objetivo de divulgação de novas práticas, processos ou produtos. Além disso, tornou-se claro que o facto de apoiar um número mais significativo de tipos de cooperação, com um leque mais vasto de beneficiários – dos operadores *mais pequenos* aos operadores maiores –, pode contribuir para a concretização dos objetivos da política de desenvolvimento rural, ajudando os operadores das zonas rurais a ultrapassar as desvantagens económicas, ambientais e outras resultantes da fragmentação. Por conseguinte, *essa* medida deveria ser alargada. O apoio concedido aos pequenos operadores para organizarem processos de trabalho comuns e partilharem instalações e recursos pode ajudá-los a serem economicamente viáveis apesar da sua dimensão reduzida. O apoio à cooperação horizontal e vertical entre os intervenientes na cadeia de abastecimento, bem como às atividades de promoção num contexto local, deve catalisar o desenvolvimento racional, sob o ponto de vista económico, das cadeias de abastecimento curtas, dos mercados locais e das cadeias alimentares locais. O apoio a projetos e práticas a favor do ambiente baseados em abordagens coletivas deve contribuir para assegurar benefícios para o ambiente e o clima mais importantes e coerentes do que os que podem ser obtidos por operadores individuais atuando isoladamente (por exemplo, graças a práticas aplicadas a grandes superfícies de terra contíguas).

O apoio *nesses* diferentes domínios deve ser concedido sob diversas formas. Os polos (clusters) e as redes revestem-se de especial importância para a partilha de competências, bem como para o desenvolvimento de novos produtos, serviços e conhecimentos especializados. Os projetos-piloto são instrumentos importantes para verificar a aplicabilidade comercial das tecnologias, das técnicas e das práticas nos diferentes contextos e para as adaptar, se necessário. Os grupos operacionais são um elemento fulcral da Parceria Europeia de Inovação ("PEI") para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas. Outro instrumento importante reside nas estratégias de desenvolvimento local que operam à

margem do quadro de desenvolvimento local LEADER – entre intervenientes públicos e privados das zonas rurais e das zonas urbanas. Ao invés da abordagem LEADER, estas parcerias e estratégias podem limitar-se a um único setor e/ou a objetivos de desenvolvimento relativamente específicos, incluindo os supramencionados. ***Os Estados-Membros podem dar prioridade à cooperação entre entidades que envolvam produtores primários.*** As organizações interprofissionais também devem ser elegíveis para apoio no âmbito desta medida. O apoio deve ser limitado a sete anos, com exceção das ações coletivas no domínio do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados.

(37) *Atualmente, os agricultores* estão cada vez mais expostos **I** a riscos económicos e ambientais em consequência das alterações climáticas e da maior volatilidade dos preços. *Nesse* contexto, a gestão eficaz dos riscos assume uma importância acrescida para os agricultores. Por *consequente*, deverá ser criada uma medida de gestão dos riscos para ajudar os agricultores a enfrentar os riscos mais comuns com que se defrontam. *Essa* medida deverá, assim, contribuir para cobrir os prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas pagos pelos agricultores, bem como para criar fundos mutualistas e as compensações pagas por estes fundos aos agricultores pelas perdas sofridas na sequência de *fenómenos climáticos adversos*, de surtos de doenças dos animais ou das plantas, *de pragas* ou de incidentes ambientais. Esta medida deverá também abranger um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de um fundo mutualista, destinado a apoiar os agricultores que se defrontem com uma redução significativa dos seus rendimentos. Para assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores em toda a União, a não distorção da concorrência e o respeito das obrigações internacionais da União, há que prever condições específicas para a concessão do apoio no âmbito destas medidas. A fim de assegurar a utilização *efetiva* dos *recursos* do FEADER, *o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, tal como definidos no artigo 9.º do Regulamento n.º /xxxx (PD).*

(38) A abordagem LEADER para o desenvolvimento local tem comprovado, ao longo de vários anos, a sua *eficácia* na promoção do desenvolvimento das zonas rurais, ao atender plenamente às necessidades multissetoriais do desenvolvimento rural endógeno, graças à sua abordagem base-topo. Por conseguinte, é necessário manter a LEADER no futuro e a sua aplicação deverá continuar a ser obrigatória em todos os programas de desenvolvimento rural.

I

O apoio do FEADER ao desenvolvimento local a título da LEADER deve *abranger também projetos de cooperação interterritorial* entre territórios e agrupamentos *no seio de um Estado-Membro ou projetos de cooperação transnacional entre territórios e agrupamentos de vários Estados-Membros ou com países terceiros.*

(41) Os investimentos são comuns a muitas das medidas de desenvolvimento rural previstas no

âmbito do presente regulamento e podem incidir em operações de **uma** natureza diversificada. Para assegurar a clareza na execução **dessas** operações, há que prever determinadas regras comuns a todos os investimentos. **Essas** regras comuns devem definir os tipos de despesas que podem ser consideradas despesas de investimento e assegurar que o apoio é concedido apenas a investimentos que potenciem a criação de valor na agricultura. **Para facilitar a** realização dos projetos de investimento, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efetuar adiantamentos. Para assegurar a eficácia, a equidade e o impacto sustentável das intervenções do FEADER, devem ser estabelecidas disposições que garantam a perenidade dos investimentos relacionados com operações e que o apoio do FEADER não seja utilizado para distorcer a concorrência.

(41-A) O FEADER pode apoiar investimentos em irrigação que ofereçam benefícios económicos e ambientais, mas deve garantir-se que a irrigação em causa é sustentável. Para tal, e em todos os casos, o apoio deve ser concedido apenas se estiver implementado um plano de gestão de bacias hidrográficas para a área em causa, tal como é exigido pela Diretiva 2000/60/CE, e se já estiverem instalados contadores de água, ou se estiver prevista a sua instalação como parte do investimento. Os investimentos para melhorar as infraestruturas ou os equipamentos de irrigação já existentes deverão conduzir a um ganho mínimo na eficiência hídrica, expresso numa poupança de água potencial. Nos termos do enquadramento analítico definido pela Diretiva 2000/60/CE, caso a massa de água afetada pelo investimento esteja sob pressão devido à sua quantidade de água, metade do ganho em eficiência hídrica deverá traduzir-se numa redução real na utilização de água ao nível do investimento que é apoiado, a fim de reduzir a pressão sobre a massa de água em causa. Deverão ser definidos certos casos nos quais os requisitos de poupança de água, potencial ou efetiva, não se aplicam ou não são necessários, incluindo no que respeita a investimentos na reciclagem ou reutilização de água. Para além do apoio ao investimento para a melhoria de equipamentos já existentes, dever-se-á prever que o FEADER apoie investimentos em novas irrigações sob reserva dos resultados de uma análise ambiental. Contudo, salvo casos excecionais, não deverão ser concedidos apoios a novas irrigações quando a massa de água afetada estiver já sob pressão, uma vez que há um risco muito elevado de que, nessas circunstâncias, a concessão e apoio possa piorar os problemas ambientais já existentes.

(42) Determinadas medidas relacionadas com a superfície no âmbito do presente regulamento implicam que os compromissos assumidos pelos beneficiários tenham uma duração mínima de cinco anos. Durante *esse* período, podem ocorrer alterações em relação à situação da exploração ou do beneficiário. Por conseguinte, importa estabelecer regras para determinar o procedimento a seguir *nesses* casos.

- (43) Algumas medidas do presente regulamento preveem como condição para a concessão de apoio que os beneficiários assumam compromissos que ultrapassem um nível de referência definido em termos de normas ou requisitos obrigatórios. Para atender a eventuais alterações da legislação durante o período abrangido pelos compromissos de que resulte a modificação da base de referência, há que prever a revisão dos contratos em causa para assegurar o respeito contínuo desta condição.
- (44) A fim de assegurar que os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento rural são utilizados da melhor forma possível e que as medidas previstas nos programas de apoio ao desenvolvimento rural correspondem às prioridades da União para o desenvolvimento rural, mas também para garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, os Estados-Membros devem estabelecer critérios para a seleção dos projetos. A única exceção a esta regra deve ser reservada aos **■** pagamentos *no âmbito* de medidas agroambientais *e climáticas, da agricultura biológica, da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água, do apoio a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas*, ao bem-estar animal, *e a medidas relacionadas com os serviços silvoambientais e climáticos e a conservação das florestas*. Na aplicação dos critérios de seleção deve ser tido em conta o princípio da proporcionalidade *relativamente à dimensão da operação*.
- (45) O FEADER deve apoiar, através de assistência técnica, ações relacionadas com a execução dos programas de desenvolvimento rural, incluindo os custos relacionados com a proteção dos símbolos e siglas relativos aos sistemas de qualidade da União. A participação nestes sistemas pode beneficiar de apoio a título do presente regulamento, bem como os custos suportados pelos Estados-Membros para a delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais. **■**
- (46) A ligação em rede entre as redes, organizações e administrações nacionais envolvidas nas várias fases da execução do programa, organizada no contexto da rede europeia de desenvolvimento rural, revelou-se muito importante para melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural, mediante o reforço da participação das partes interessadas na governação do desenvolvimento rural, bem como para informar o público em geral sobre os seus benefícios. *Por conseguinte, deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União. Para ter em conta as necessidades específicas da avaliação, deve ser desenvolvida uma capacidade europeia de avaliação do*

desenvolvimento rural no âmbito da rede europeia de desenvolvimento rural, de modo a reunir todos os atores envolvidos a fim de facilitar o intercâmbio de competências neste domínio.

(46-A) A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas deverá contribuir para a consecução dos objetivos da UE para 2020 de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. É importante que ela reúna todos os atores pertinentes a nível da União, nacional e local, dando novas ideias aos Estados-Membros sobre o modo de racionalizar, simplificar e melhor coordenar os instrumentos e iniciativas existentes e, quando necessário, de os complementar com novas ações.

(47) A fim de contribuir para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deve ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, os serviços de aconselhamento e os investigadores que participam na execução das ações direcionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.

(49) Os Estados-Membros devem reservar uma parte do montante total de cada programa de desenvolvimento rural afetado à assistência técnica para financiar a criação e o funcionamento de uma rede rural nacional que reúna organizações e administrações ativas no domínio do desenvolvimento rural, incluindo a parceria, com o objetivo de reforçar a sua participação na execução do programa e de melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural. As redes rurais nacionais devem elaborar e executar um plano de ação.

(51) Os programas de desenvolvimento rural devem prever ações inovadoras que promovam um setor agrícola eficiente na utilização de recursos, produtivo e de baixas emissões, com o apoio da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas. A PEI deve ter como objetivo promover uma concretização mais rápida e alargada das soluções inovadoras. Deve criar valor acrescentado, melhorando a utilização e a eficácia dos instrumentos ligados à inovação e reforçando sinergias entre eles. Deve também colmatar lacunas, estabelecendo

uma melhor articulação entre a investigação e a prática agrícola.

- (52) Convém que a execução de projetos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, **gestores florestais, comunidades rurais** investigadores, conselheiros de **ONG**, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do setor agrícola. Para que todo o setor possa tirar proveito destes projetos, importa divulgar os seus resultados **no campo da inovação e do intercâmbio de conhecimentos, no seio da União e com países terceiros.**
- [(53) Devem ser estabelecidas disposições para determinar o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 ■ , em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e o acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental²⁰ para o mesmo período. As dotações disponíveis devem ser indexadas forfetariamente para fins de programação.
- (54) A fim de facilitar a gestão dos fundos do FEADER, deve ser fixada uma única taxa de contribuição do FEADER para a programação do desenvolvimento rural ligada às despesas públicas dos Estados-Membros. Para atender à importância ou à natureza particular de determinados tipos de operações, convém fixar taxas de contribuição específicas referentes a tais operações. A fim de atenuar as condicionantes específicas resultantes do nível de desenvolvimento, afastamento e insularidade, deve ser fixada uma taxa de contribuição do FEADER adequada para as regiões menos desenvolvidas, as regiões ultraperiféricas referidas no **TFUE** e as ilhas menores do mar Egeu, **bem como para as regiões em transição.**

²⁰ JO L [...] de [...], p. [...].

- (56) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias ***e estabelecer disposições adequadas para*** garantir que as medidas de desenvolvimento rural sejam verificáveis e controláveis. Para o efeito, a autoridade de gestão e o organismo pagador devem providenciar uma avaliação ex ante e proceder à avaliação das medidas ao longo da execução do programa. As medidas que não respeitem esta condição devem ser ajustadas.
- (57) A Comissão e os Estados-Membros devem adotar todas as **disposições necessárias** para garantir **a** boa gestão dos programas de desenvolvimento rural. Neste contexto, a Comissão deve proceder a controlos adequados e os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento do seu sistema de gestão.
- (58) Uma única autoridade de gestão deverá ser responsável pela gestão e execução de cada programa de desenvolvimento rural. As suas funções devem ser especificadas no presente regulamento. A autoridade de gestão deve deter competências para delegar parte das suas tarefas, permanecendo **ao mesmo tempo** responsável pela eficiência e rigor da gestão. **Quando** um programa de desenvolvimento rural **contiver** subprogramas temáticos, a autoridade de gestão deve poder designar outro organismo para realizar **a** gestão e execução de um subprograma, no limite das dotações financeiras que lhe foram afetadas no programa, garantindo **simultaneamente** a boa gestão financeira **desses** subprogramas. **Quando um Estado-Membro tenha mais de um programa para gerir pode ser criado um organismo de coordenação a fim de assegurar a coerência dos programas.**
- (59) Cada programa de desenvolvimento rural deve ser objeto de monitorização, a fim de verificar regularmente a sua execução e os progressos alcançados na concretização dos seus objetivos. A demonstração e a melhoria da eficácia e do impacto das ações ao abrigo do FEADER dependem igualmente de uma avaliação adequada durante a preparação e a execução de um programa e a sua conclusão. Por conseguinte, convém que a Comissão e os Estados-Membros criem, **em conjunto**, um sistema de monitorização e avaliação para demonstrar os progressos alcançados e avaliar o impacto e a eficácia da execução da política de desenvolvimento rural.

- (60) A fim de garantir a agregação das informações ao nível da União, deve ser integrado *nesse* sistema um conjunto de indicadores comuns. As informações essenciais sobre a execução dos programas de desenvolvimento rural devem ser registadas e conservadas em formato eletrónico de forma a facilitar a agregação dos dados. Por conseguinte, os beneficiários devem ser obrigados a fornecer as informações mínimas necessárias para efeitos de monitorização e avaliação.
- (61) *A responsabilidade* pela monitorização ■ do programa deve ser partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de monitorização criado para *esse* efeito. O comité de monitorização deve ter por tarefa a *monitorização da* eficácia *da* execução do programa. Para *esse* efeito, há que especificar as suas responsabilidades.
- (62) A monitorização do programa deve envolver a elaboração de um relatório anual de execução ■, que deve ser transmitido à Comissão.
- (63) Cada programa de desenvolvimento rural deve ser objeto de uma avaliação para melhorar a sua qualidade e demonstrar as suas realizações.
- (64) Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do *TFUE* são aplicáveis ao apoio às medidas de desenvolvimento rural previstas no presente regulamento. Não obstante, importa estabelecer que, dada a especificidade do setor agrícola, as medidas de desenvolvimento rural referentes a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do *TFUE*, realizadas nos termos das disposições previstas no presente regulamento e em conformidade com estas, bem como os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural relativamente às quais seja concedido apoio da União e que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do *TFUE*, devem ser excluídos do âmbito de aplicação dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do *TFUE*.

- (65) Além disso, **tendo em vista** assegurar a coerência com as medidas de desenvolvimento rural elegíveis para apoio da União e simplificar os procedimentos, os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União e sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do *TFUE*. **devem ser incluídos no programa de desenvolvimento rural, para avaliação e aprovação, em conformidade com o disposto no presente regulamento** **■**. Para que não seja implementado um financiamento nacional adicional não autorizado pela Comissão, o Estado-Membro em causa não deve executar o financiamento adicional proposto para o desenvolvimento rural enquanto este não tiver sido aprovado. Os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União e não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do *TFUE* devem ser notificados à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do *TFUE*, a menos que sejam abrangidos por um regulamento adotado a título do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho²¹, e não podem ser realizados antes de tal procedimento ser concluído com a aprovação definitiva pela Comissão.
- (66) Deve ser criado um sistema de informação eletrónico para permitir um intercâmbio eficaz e seguro de dados **de interesse comum, assim como para registar, conservar e gerir as informações essenciais, e informar sobre a sua monitorização e avaliação**.
- (67) **É aplicável** a legislação da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em particular a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho **■**²² e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho^{23 24}.

²¹ *Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais, (JO L 142 de 14.05.1998, p. 1).*

²² *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).*

²³ *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

²⁴ *Considerando a adaptar a fim de clarificar a possibilidade de tratar dados para outros regimes de ajuda.*

(68) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, ***deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão*** quanto ao conteúdo dos programas de desenvolvimento rural, à aprovação dos programas e à alteração ***dos mesmos***, aos procedimentos e calendários para a aprovação dos programas, aos procedimentos e calendários para a aprovação das alterações a introduzir ***nos*** programas e ***nos quadros nacionais***, incluindo a sua entrada em vigor e a periodicidade de apresentação, às condições específicas para a execução de medidas de desenvolvimento rural, ***às regras das modalidades de pagamento das despesas dos participantes com as transferências de conhecimento e ações de informação***, à estrutura e ao funcionamento das redes criadas pelo presente regulamento, ***aos requisitos de informação e publicidade***, à adoção de um sistema de monitorização e avaliação e às regras de funcionamento do sistema de informação **■**. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho **■** ²⁵. **■**

(70) ***A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito a: condições em que uma pessoa coletiva pode ser considerada "jovem agricultor" e fixação de um período de tolerância para a aquisição de competências profissionais; duração e conteúdo dos programas de intercâmbio e visitas a explorações agrícolas e florestais; sistemas específicos da União abrangidos pelo artigo n.º 17, n.º 1, alínea a) e características dos agrupamentos de produtores e dos tipos de operações que podem receber apoio nos termos desse número, assim como ao estabelecimento de condições para evitar distorções da concorrência e a discriminação de produtos e à exclusão de apoio a marcas comerciais; conteúdo mínimo dos planos de atividade e critérios a utilizar pelos Estados-Membros para a fixação dos limites referidos no artigo 20.º, n.º 4; definição e requisitos mínimos ambientais para a florestação e criação de zonas arborizadas; condições aplicáveis aos compromissos respeitantes ao agroambiente e ao clima para a extensificação da produção animal, à criação de raças locais em risco de abandono ou à preservação dos recursos fitogenéticos ameaçados de erosão genética, assim como a definição das operações elegíveis para a conservação e para a utilização e desenvolvimento sustentáveis dos recursos genéticos; método de cálculo a utilizar para evitar o duplo financiamento das práticas a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º PD/2012 relativamente às medidas relativas ao***

²⁵ ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos***

agroambiente e ao clima, à agricultura biológica, à Natura 2000 e à Diretiva-Quadro Água; definição das zonas em que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais preveem normas reforçadas dos métodos de produção; especificação das características dos projetos-piloto, dos polos, das redes, das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais elegíveis para apoio ao abrigo da medida de cooperação, assim com no que respeita às condições para a concessão de ajuda aos tipos de operações enumeradas no âmbito dessa medida;

duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais concedidos aos fundos mutualistas; condições em que os custos relacionados com os contratos de locação financeira ou equipamentos em segunda mão podem ser considerados despesas de investimento elegíveis, assim com à definição do tipo de infraestruturas de energias renováveis elegíveis para investimento; condições aplicáveis à conversão ou ajustamento dos compromissos assumidos no âmbito das medidas referidas nos artigos 29.º, 30.º, 34.º e 35.º, assim como à definição de outras situações em que o reembolso da ajuda não é exigido; condições em que o apoio aprovado pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pode ser integrado no apoio previsto ao abrigo do presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações ex post, a fim de facilitar a transição do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para o estabelecido pelo presente regulamento. De modo a ter em conta o Tratado de Adesão da República da Croácia, é conveniente que esses atos abranjam igualmente, para a Croácia, a transição do apoio ao desenvolvimento rural ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho²⁶, quando necessário. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).
²⁶ *Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).*

(70-A) O novo regime de apoio estabelecido no presente regulamento substitui o regime de apoio criado pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005. ■ Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deverá ser revogado,

■
ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Objetivos e Estratégia ■

Capítulo I

Âmbito de aplicação e definições ■

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento ■ estabelece as regras gerais que regulam o apoio da União ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (■ "FEADER"), instituído pelo Regulamento (UE) n.º RD/2012; ■ define os objetivos para os quais a política de desenvolvimento rural deve contribuir e as prioridades específicas da União em matéria de desenvolvimento rural; ■ descreve o contexto estratégico no qual se inscreve a política de desenvolvimento rural; ■ define as medidas da política de desenvolvimento rural; ■ estabelece as regras relativas à programação, à ligação em rede, à gestão, à monitorização e à avaliação, com base em responsabilidades partilhadas entre os Estados-Membros e a Comissão e as regras que garantem a *coordenação* do FEADER com outros instrumentos da União.
- 2. O presente regulamento complementa as disposições da parte 2 do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012].

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições de "**funcionamento**", "**beneficiário**", "**estratégia de desenvolvimento local dirigida pelas comunidades**", "**despesas públicas**", "**micro, pequenas e médias empresas**", "**operação concluída**", "**regiões menos desenvolvidas**", "**regiões em transição**" e "**instrumentos financeiros**" estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º (QEC/2012)²⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

Aplicam-se ainda as seguintes definições:

- a) "Programação", o processo de organização, **tomada** de decisões e atribuição dos recursos financeiros em várias etapas com vista a executar, numa base plurianual, a ação conjunta da União e dos Estados-Membros para a consecução das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural **■** ;
- b) "Região", a unidade **territorial** correspondente ao nível 1 ou 2 da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (níveis 1 e 2 da NUTS), na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹;
- c) "Medida", um conjunto de operações que concorrem para a execução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
-
- h) "**taxa de apoio**", a taxa da contribuição pública para uma operação;

²⁷ Este número poderá ser revisto por razões de coerência com o texto definitivo do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012].

²⁸ JO L [...] de [...], p. [...].

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das

- l) "Custo de transação": um custo *adicional* associado ao *cumprimento* de um compromisso, mas não diretamente imputável à sua execução **■** *ou não incluído nos custos ou na perda de rendimentos que são compensados diretamente. O seu cálculo pode ser efetuado com base no custo-padrão;*
-
- m) "*superfície agrícola* ", *qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes ou culturas permanentes tal como definida no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º PD/2012³⁰;*
- n) "Perdas económicas": quaisquer despesas suplementares efetuadas por um agricultor em consequência de medidas excecionais por ele adotadas com o objetivo de reduzir a oferta no mercado em causa ou qualquer perda substancial de produção;
- o) "Fenómeno climático adverso", condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geada, as tempestades e o granizo, o gelo, chuvas fortes ou seca severa;
- p) "Doenças dos animais", doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal ou no Anexo da Decisão **■** ³¹ 2009/470/CE do Conselho³²;
- q) "Incidente ambiental", uma ocorrência específica de poluição, contaminação ou degradação da qualidade do ambiente relacionada com um acontecimento específico e de âmbito geográfico limitado. Esta noção não abrange os riscos ambientais gerais não relacionados com um acontecimento específico, como as alterações climáticas ou a poluição atmosférica;

Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS).

³⁰ *Uma vez esta definição acordada, os artigos 30.º a 33.º serão alinhados e qualquer remissão para a noção de SAU será substituída pela de "superfície agrícola".*

³¹ *JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.*

³² *Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).*

- r) "catástrofe natural", um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola **ou** as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola **ou florestal**;
- s) "acontecimento catastrófico", um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola **ou florestal**;
- t) "cadeia de abastecimento curta", uma cadeia de abastecimento que envolve um número limitado de operadores económicos empenhados na cooperação, o desenvolvimento económico local e relações geográficas e sociais estreitas entre produtores, **transformadores** e consumidores;
- u) "jovem agricultor", **uma pessoa** que tenha **■** no máximo 40 anos no momento da apresentação do pedido, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração;
-
- w) "objetivos temáticos", os objetivos temáticos definidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012] do Parlamento Europeu e do Conselho³³;
- x) "Quadro Estratégico Comum" (**■** "QEC"), o quadro estratégico comum referido nos **artigos 2.º e 10.º** do Regulamento (UE) n.º [QCE/2012];

³³ *JO L [...] de [...], p. [...].*

x-A) "polo", um agrupamento de empresas independentes – empresas em fase de arranque ("start-ups"), pequenas, médias e grandes empresas, bem como organismos consultivos e/ou organismos de investigação – destinado a incentivar a atividade económica/inovadora, através da promoção de interações intensivas, partilha de instalações e intercâmbio de conhecimentos e experiências e da contribuição efetiva para a transferência de conhecimento, ligação em rede e divulgação da informação entre as empresas que constituem o polo;

x-B) "floresta", um terreno de uma extensão superior a 0,5 hectares com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal de mais de 10%, ou árvores que possam alcançar esses limiares in situ. Estão excluídas as terras predominantemente consagradas a utilização agrícola ou urbana. Os Estados-Membros ou as regiões têm a possibilidade de optar por aplicar outra definição da noção de "floresta" com base na legislação ou no sistema de inventário nacional em vigor. Os Estados-Membros ou regiões apresentam essa definição no programa de desenvolvimento rural.

2. *A fim de assegurar uma abordagem coerente no tratamento dos beneficiários e de ter em conta a necessidade de um período de adaptação*, no que se refere à definição de jovem agricultor estabelecida no n.º 1, alínea u), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante às condições em que uma pessoa coletiva pode ser considerada "jovem agricultor", e à fixação de um período de tolerância para a aquisição de competências profissionais.

Capítulo II

Missão, objetivos, prioridades e coerência

Artigo 3.º

Missão

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com os outros instrumentos da PAC, da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para o *desenvolvimento de* um setor agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima e mais resistente às alterações climáticas, mais

competitivo e inovador e para o desenvolvimento dos territórios rurais.

Artigo 4.º

Objetivos

No quadro global da PAC, o apoio ao desenvolvimento rural, **incluindo às atividades nos setores alimentar e não alimentar e silvícola**, contribui para atingir os seguintes objetivos:

- (1) **incentivar** a competitividade da agricultura;
- (2) **assegurar** a gestão sustentável dos recursos naturais e ações no domínio do clima;
- (3) **alcançar** um desenvolvimento territorial equilibrado das **economias e comunidades rurais, nomeadamente através da criação e manutenção de emprego.**

Artigo 5.º

Prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural

Os objetivos do desenvolvimento rural, que contribuem para a consecução da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, são realizados através das seguintes seis prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, que refletem os objetivos temáticos pertinentes do QEC:

- 1) fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - a) incremento da inovação, **cooperação e desenvolvimento da** base de conhecimentos nas zonas rurais;
 - b) reforço das ligações entre a agricultura, a **produção alimentar** e a silvicultura e a investigação e a inovação, **inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais;**
 - c) incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal.

- 2) reforçar a **viabilidade das explorações agrícolas** e a competitividade de todos os tipos de agricultura **em todas as regiões e incentivar as tecnologias agrícolas inovadoras e a gestão sustentável das florestas**, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - a) **melhoria do desempenho económico de todas as explorações agrícolas** e facilitação da reestruturação **e modernização das explorações agrícolas , tendo em vista nomeadamente** ■ **aumentar** a participação no mercado **e a orientação para esse mesmo mercado, assim como** a diversificação agrícola;
 - b) facilitação **da entrada de agricultores com qualificações adequadas no setor agrícola e, particularmente, da renovação geracional;**
- 3) promover a organização das cadeias alimentares, **nomeadamente no que diz respeito à transformação e à comercialização de produtos agrícolas, o bem-estar animal** e a gestão de riscos na agricultura, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - a) **aumento da competitividade dos produtores primários mediante a sua** melhor integração na cadeia **agroalimentar** através de sistemas de qualidade, **do acrescento de valor aos produtos agrícolas**, da promoção em mercados locais e circuitos de abastecimento curtos, dos agrupamentos e **organizações** de produtores **e** das organizações interprofissionais;
 - b) apoio à **prevenção e** gestão de riscos das explorações agrícolas.
- 4) restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas **ligados à** agricultura e à silvicultura, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - a) restauração, preservação **e reforço** da biodiversidade, inclusivamente nas zonas Natura 2000, **nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas** e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, bem como das paisagens europeias;
 - b) melhoria da gestão da água, **assim como dos adubos e dos pesticidas;**

- c) *prevenção da erosão dos solos e* melhoria da gestão dos solos.
- 5) promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:
- a) melhoria da eficiência na utilização da água pelo setor agrícola;
 - b) melhoria da eficiência na utilização da energia no setor agrícola e na indústria alimentar;
 - c) facilitação do fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, desperdícios e outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;
 - d) redução das emissões *de gases com efeito de estufa e de amoníaco* provenientes da agricultura;
 - e) promoção da *conservação e* do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura;
- 6) promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
- a) facilitação da diversificação, da criação *e do desenvolvimento* das pequenas empresas e da criação de empregos;
 - b) fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais;
 - c) melhoria da acessibilidade, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) em zonas rurais.

Todas *estas* prioridades contribuem para a realização dos objetivos transversais ligados à

inovação, ao ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. **Os programas podem dar resposta a menos de seis prioridades, desde que tal se justifique com base numa análise da situação em termos de pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças (análise "SWOT") e numa avaliação ex ante. Os programas devem dar resposta a pelo menos quatro prioridades. Se um Estado-Membro apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais, o programa nacional pode prever menos de quatro prioridades.**

Podem ser incluídas nos programas outras áreas focais a fim de levar a cabo uma das prioridades, se tal for justificado e mensurável.

TÍTULO II

Programação

Capítulo I

Conteúdo da programação

Artigo 7.º

Programas de desenvolvimento rural

1. A ação do FEADER nos Estados-Membros processa-se através de programas de desenvolvimento rural. **Esses** programas executam uma estratégia destinada a dar resposta às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural através de um conjunto de medidas **tal como** definidas no Título III, para cuja realização é solicitado o apoio do FEADER.
2. Os Estados-Membros podem apresentar um programa único para todo o seu território, um conjunto de programas regionais **ou, em casos devidamente justificados, um programa nacional e um conjunto de programas regionais. Se um Estado-Membro apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais, as medidas e/ou os tipos de operações serão programados a nível nacional ou a nível regional, sendo assegurada a coerência entre as estratégias dos programas nacionais e regionais.**
3. Os Estados-Membros com programas regionais podem também apresentar, para aprovação,

um quadro nacional que contenha os elementos comuns para esses programas, sem uma dotação orçamental distinta.

Os quadros nacionais dos Estados-Membros com programas regionais podem igualmente conter um quadro que sintetize, por região e por ano, a contribuição total do FEADER para o Estado-Membro em questão para todo o período de programação.

Artigo 8.º

Subprogramas temáticos

1. ***Tendo em vista contribuir para a realização das prioridades da União em termos de desenvolvimento rural***, os Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos ***que*** deem resposta às necessidades específicas. ***Esses subprogramas temáticos poderão, nomeadamente, dizer respeito:***
 - a) A jovens agricultores;
 - b) A pequenas explorações agrícolas referidas no artigo 20.º, n.º 2, terceiro parágrafo;
 - c) A zonas de montanha referidas no artigo 33.º, n.º 2;
 - d) A cadeias de abastecimento curtas;

d-A) Às mulheres nas zonas rurais;

d-B) À atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, assim como à biodiversidade.

Do Anexo III consta uma lista indicativa das medidas e dos tipos de operações de particular interesse para cada subprograma temático.

2. Os subprogramas temáticos podem também dar resposta às necessidades específicas ligadas à reestruturação de setores agrícolas que têm um impacto significativo no desenvolvimento de uma zona rural específica.
3. As taxas de apoio fixadas no Anexo I podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais para as operações apoiadas no âmbito de subprogramas temáticos relativas às pequenas explorações agrícolas e às cadeias de abastecimento curtas, à ***atenuação das alterações***

climáticas e à adaptação às mesmas, assim como à biodiversidade. No caso dos jovens agricultores e das zonas de montanha, as taxas máximas de apoio podem ser aumentadas em conformidade com o previsto no Anexo I. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90%.

Artigo 9.º

Conteúdo dos programas de desenvolvimento rural

1. Além dos elementos referidos no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], cada programa de desenvolvimento rural inclui:
 - a) A avaliação *ex ante* referida no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012];
 - b) Uma análise da situação *através de uma análise "SWOT"* e a identificação das necessidades a que deve dar resposta na zona geográfica coberta pelo programa ■ .

A análise é estruturada em torno das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. As necessidades específicas no que respeita ao ambiente, à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à inovação são avaliadas para o conjunto das prioridades da União para o desenvolvimento rural, a fim de identificar as respostas adequadas nestes *três* domínios, a nível de cada prioridade;

- c) Uma descrição da estratégia que *demonstre que:*
 - i-A) são estabelecidos objetivos adequados* para cada área focal das prioridades da União para o desenvolvimento rural incluídas no programa, com base nos indicadores comuns referidos no artigo 76.º e, *quando necessário, nos indicadores específicos do programa;*
 -
 - i) são *escolhidas* combinações pertinentes de medidas para *cada uma das áreas focais das* prioridades da União para o desenvolvimento rural que constam do programa, *com base numa lógica de intervenção sólida apoiada na* avaliação *ex ante* referida na alínea a) e na análise referida na alínea b);
 - ii) a afetação de recursos financeiros às medidas do programa é *justificada* e adequada para alcançar os objetivos estabelecidos;

- iii) as necessidades particulares ligadas às condições específicas a nível regional ou sub-regional são tidas em conta e abordadas concretamente através de combinações de medidas devidamente concebidas ou de subprogramas temáticos;
- iv) é integrada no programa uma abordagem *adequada* em matéria de inovação, *tendo em vista concretizar as prioridades da União para o desenvolvimento rural, incluindo a PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, em matéria* de ambiente, incluindo as necessidades específicas das zonas Natura 2000, e *em matéria* de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;

■

- vi) foram tomadas medidas destinadas a assegurar a disponibilidade de uma capacidade consultiva suficiente sobre os requisitos regulamentares e sobre as *ações relacionadas com a inovação*;

■

- d) *Para cada uma das condições ex ante, definidas em conformidade com o artigo 17.º e com o Anexo (...), Secção 2, do Regulamento [QCA/2013] relativo às condições ex ante gerais, e em conformidade com o Anexo IV do presente Regulamento, uma avaliação que indique quais são as condições ex ante aplicáveis ao programa e, entre elas, as que estão cumpridas à data da apresentação do Acordo de Parceria e do programa. Nos casos em que as condições ex ante aplicáveis não estejam cumpridas, o programa deverá incluir uma descrição das medidas a tomar, dos organismos responsáveis e do calendário para a execução das medidas, em consonância com a síntese apresentada no Acordo de Parceria.*

d-A) Uma descrição do quadro de desempenho estabelecido para efeitos de aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2013];

- e) Uma descrição de cada uma das medidas seleccionadas;

■

- h) **■** O plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012]. Os Estados-Membros preveem recursos suficientes **■** para dar resposta às necessidades identificadas *e assegurar uma monitorização e avaliação adequadas*;
- i) Um plano de financiamento que compreende:
- i) um quadro que indica, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 4, a contribuição total do FEADER prevista para cada ano. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, as dotações destinadas às regiões menos desenvolvidas e os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. A contribuição anual do FEADER prevista é compatível com o quadro financeiro plurianual;
 - ii) um quadro que especifica, para cada medida, *para cada* tipo de operação que beneficia de uma taxa de contribuição específica do FEADER *para* assistência técnica, a contribuição total prevista da União e a taxa de contribuição do FEADER aplicável. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, a taxa de contribuição do FEADER prevista para as regiões menos desenvolvidas e para outras regiões;
- j) um plano dos indicadores, *discriminados por áreas focais*, que compreende *os objetivos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), subalínea i-A), e os resultados e as despesas previstas para cada medida de desenvolvimento rural escolhida em relação a uma área focal correspondente*;
- k) se for caso disso, um quadro relativo ao financiamento nacional adicional por medida, em conformidade com o artigo 89.º;
- l) **■** Se for caso disso, a lista dos regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 88.º, n.º 1, a utilizar para a execução dos programas;
- m) informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola comum, *e pelos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus ("FEIE")*;
- n) as disposições de execução do programa, incluindo:
- i) a designação pelo Estado-Membro de todas as autoridades previstas no artigo 72.º,

- n.º 2, e, a título informativo, uma descrição sucinta da estrutura de gestão e controlo;
- ii) uma descrição dos procedimentos de monitorização e avaliação, bem como da composição do comité de monitorização;
 - iii) as disposições destinadas a assegurar que é dada publicidade ao programa, nomeadamente através da rede rural nacional referida no artigo 55.º;
 - iv) ***uma descrição da abordagem que estabelece os princípios aplicáveis à definição dos critérios de seleção das operações e das estratégias de desenvolvimento local, tendo em conta os objetivos pertinentes; neste contexto, os Estados-Membros podem determinar que seja dada prioridade às PME ligadas ao setor agrícola e florestal.***
 - v) ***no que respeita ao desenvolvimento local, se for pertinente, uma descrição dos mecanismos destinados a garantir a coerência entre as atividades previstas ao abrigo das estratégias de desenvolvimento local, a medida de cooperação referida no artigo 36.º e a medida relativa aos serviços básicos e à renovação das aldeias nas zonas rurais referida no artigo 21.º, incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais;***
- o) as ***ações empreendidas no sentido de envolver*** os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] ***e um resumo dos resultados*** das consultas aos parceiros;
 - p) se for caso disso, a ***estrutura da Rede Rural Nacional, tal como*** referida no artigo 55.º, n.º 3, e as disposições relativas à sua gestão, que constituem a base dos planos de ação anuais.
2. Sempre que um programa de desenvolvimento rural inclua subprogramas temáticos, cada subprograma compreende:
- a) Uma análise SWOT específica da situação e a identificação das necessidades a que o subprograma deve dar resposta;
 - b) Os objetivos específicos a nível do subprograma e uma seleção de medidas, com base

numa definição criteriosa da lógica de intervenção do subprograma, nomeadamente uma avaliação da contribuição esperada das medidas escolhidas para concretizar os objetivos;

- c) um plano distinto e específico dos indicadores, com os resultados e as despesas previstas ***para cada medida de desenvolvimento rural escolhida em relação a uma área focal correspondente.***
3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras relativas à apresentação dos elementos descritos nos n.ºs 1 e 2 nos programas de desenvolvimento rural ***e ao conteúdo dos quadros nacionais a que se refere o artigo 7.º, n.º 3.*** Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.

Capítulo II

Preparação, aprovação e alteração dos programas de desenvolvimento rural

Artigo 10.º

Condições *ex ante*

Para além das condições *ex ante* gerais, ***a que se refere o Anexo (...), Secção 2,*** do Regulamento (UE) n.º [QCA/2013], ***as condições ex ante a que se refere o Anexo IV do presente Regulamento*** aplicam-se à ***programação*** do FEADER, ***caso sejam relevantes e aplicáveis aos objetivos específicos visados no âmbito das prioridades do programa.***

Artigo 11.º

Aprovação dos programas de desenvolvimento rural

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma proposta para cada programa de desenvolvimento rural, com as informações referidas no artigo 9.º.
2. A Comissão aprova cada programa de desenvolvimento rural por meio de um ato de execução ■ .

Artigo 12.º

Alteração dos programas de desenvolvimento rural

1. Os pedidos ■ de ***alteração dos programas*** apresentados pelos Estados-Membros são

aprovados de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) A Comissão toma uma decisão, por meio de atos de execução, sobre pedidos de alteração de programas respeitantes a:
 - i) uma alteração da estratégia do programa através de uma ***alteração superior a 50% em qualquer indicador de resultados ligado a uma área focal;***
 - ii) uma alteração das taxas de contribuição do FEADER para uma ou várias medidas;
 - iii) uma alteração da contribuição total da União ou da sua repartição anual a nível do programa;

■

- b) Em todos os outros casos, a Comissão ***aprova***, por meio de atos de execução, os pedidos de alteração de programas. Neles se incluem, nomeadamente:
 - i) a introdução ou a supressão de medidas ou tipos de operações;
 - ii) alterações na descrição de medidas, nomeadamente alterações das condições de elegibilidade.
 - iii) ***uma transferência de fundos entre medidas executadas ao abrigo de diferentes taxas de contribuição do FEADER.***
- c) ***As correções de natureza puramente material ou editorial que não afetam a execução da política e das medidas não exigem a aprovação da Comissão. Os Estados-Membros comunicam essas alterações à Comissão.***

2. ***A aprovação referida no n.º 1, alínea b), é dada por meio de atos de execução. No entanto, nos casos referidos no n.º 1, alínea b), quando a transferência de fundos disser respeito a menos de 20% do montante atribuído a uma medida e a menos de 5% do total da contribuição do FEADER para o programa, considerar-se-á que a aprovação foi dada se a Comissão não tiver tomado uma decisão sobre o pedido no termo de um período de 42 dias úteis a contar da receção do pedido. Esse limite temporal não inclui o período que começa no dia seguinte à data em que a Comissão tenha enviado as suas observações ao***

Estado-Membro e dura até que o Estado-Membro tenha respondido às observações.

Artigo 13.º

Regras relativas aos procedimentos e calendários

A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras relativas aos procedimentos e calendários para:

- a) A aprovação dos programas de desenvolvimento rural *e dos quadros nacionais*;
- b) A apresentação e aprovação de propostas de alteração dos programas de desenvolvimento rural *e de propostas de alteração dos quadros nacionais*, nomeadamente no que respeita à sua entrada em vigor e à frequência de apresentação durante o período de programação.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.

TÍTULO III

Apoio ao desenvolvimento rural

Capítulo I

Medidas

Artigo 14.º

Medidas

Cada medida de desenvolvimento rural é programada para contribuir especificamente para a realização de uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Do Anexo V consta uma lista indicativa das medidas de particular interesse para as prioridades da União.

■

Artigo 15.º

Transferência de conhecimentos e ações de informação

1. O apoio no âmbito desta medida abrange as ações de formação profissional e de aquisição de competências, bem como atividades de demonstração e ações de informação. As ações de formação profissional e de aquisição de competências podem incluir cursos de formação, bem

como sessões de trabalho e orientação.

Podem também beneficiar de apoio os intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola *e florestal, assim como as visitas* a explorações agrícolas *e florestais*.

2. O apoio no âmbito desta medida é utilizado em benefício das pessoas ativas nos setores agrícola, alimentar e florestal, dos gestores de terras e de outros agentes económicos que sejam PME operando em zonas rurais.

Os beneficiários do apoio são os prestadores de serviços responsáveis pelas ações de formação ou por outras iniciativas no âmbito da transferência de conhecimentos e da informação.

3. O apoio no âmbito desta medida não compreende os cursos de formação ou estágios que façam parte de programas ou sistemas regulares do ensino secundário ou superior.

Os organismos que prestam os serviços de transferência de conhecimentos e de informação dispõem de capacidades adequadas em termos de qualificações e de formação regular do pessoal para realizar esta tarefa.

4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização da transferência de conhecimentos ou das ações de informação. No caso de projetos de demonstração, o apoio pode também incluir os custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação e alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores, são também elegíveis. *Todos os custos a que se refere o presente número devem ser pagos ao beneficiário.*

5. *A fim de assegurar que os programas de intercâmbio e as visitas a explorações agrícolas e florestais ficam claramente demarcados de ações similares ao abrigo de outros programas da União, a Comissão fica habilitada a, nos termos do artigo 90.º, adotar atos delegados relativamente à duração e ao conteúdo dos programas de intercâmbio e às visitas a explorações agrícolas e florestais.*

A Comissão, por meio de atos de execução, estabelece as regras de pagamento dos custos dos participantes, nomeadamente através de vales ou documentos similares.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o

artigo 91.º

Artigo 16.º

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição
nas explorações agrícolas

1. É concedido apoio no âmbito desta medida a fim de:
 - a) Ajudar os agricultores, **os jovens agricultores, tal como definidos no artigo 2.º**, os detentores de áreas florestais, **outros gestores de terras** e as PME situadas em zonas rurais a tirar proveito da utilização de serviços de aconselhamento de modo a que as suas explorações, empresas e/ou investimentos obtenham melhores resultados económicos e ambientais, tenham efeitos menos prejudiciais no clima e resistam mais às alterações climáticas;
 - b) Promover a criação de serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração agrícola e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento no setor florestal, incluindo o sistema de aconselhamento agrícola referido nos artigos 12.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012;
 - c) Promover a formação de conselheiros.
2. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), são os prestadores dos serviços de aconselhamento ou de formação. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido à autoridade ou ao organismo selecionado para criar os serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração e de aconselhamento agrícola ou florestal.
3. As autoridades ou os organismos selecionados para fornecer serviços de aconselhamento devem dispor dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, bem como de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. Os beneficiários **desta medida** são escolhidos na sequência de um convite à apresentação de propostas. O procedimento de seleção é **regido pela lei dos contratos públicos e é aberto tanto** aos organismos públicos **como** aos privados. **O procedimento deve ser objetivo e excluir os candidatos que apresentem conflitos de interesses.**

Ao prestarem aconselhamento, os serviços de aconselhamento devem respeitar as obrigações de confidencialidade referidas no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º HR/2012.

4. O aconselhamento aos *diversos* agricultores, *aos jovens agricultores, tal como definidos no artigo 2.º, e a outros gestores de terras* está associado a – pelo menos – uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e abrange, no mínimo, um dos seguintes elementos:
- a) *A nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos* requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º .../2013;
 - b) Se pertinente, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previstas no Título III, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º .../2013 [DP] e a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º .../2013 [DP ■];
 - c) *A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem modernizar a exploração agrícola, gerar competitividade e promover a integração do setor, a inovação, a orientação para o mercado e o empreendedorismo;*
 - d) *A nível dos beneficiários, os requisitos definidos pelos Estados-Membros com vista à implementação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*³⁴;
 - d-A) *A nível dos beneficiários, os requisitos definidos pelos Estados-Membros com vista à implementação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente em conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas; ou*
 - e) *Se pertinente, as normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;*
 - e-A) *Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez.*

³⁴ *Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).*

O aconselhamento pode abranger também outros elementos, como as informações relacionadas com as medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos ■ estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º .../2013 [RH], ou ainda ■ questões ligadas ao desempenho económico ■ e ambiental da exploração agrícola, *incluindo os aspetos respeitantes à competitividade.*

Pode ainda ser extensivo ao desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e da agricultura biológica, bem como aos aspetos sanitários da criação de animais.

5. O aconselhamento aos detentores de áreas florestais abrange, no mínimo, as obrigações pertinentes previstas nas Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE e 2000/60/CE, podendo incidir igualmente em questões associadas ao desempenho económico e ambiental das explorações florestais.
6. O aconselhamento às PME pode abranger questões associadas ao desempenho económico e ambiental da empresa.
7. Sempre que adequado e *devidamente* justificado, o aconselhamento pode ser parcialmente prestado em grupo, tendo em conta a situação de cada utilizador dos serviços de aconselhamento.
8. O apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), é limitado aos montantes máximos estabelecidos no Anexo I. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é degressivo ao longo de um período máximo de cinco anos a contar da sua criação.

■

Artigo 17.º

Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange os agricultores *e agrupamentos de agricultores* que participam pela primeira vez em:
 - a) Sistemas de qualidade ■ *criados ao abrigo dos seguintes regulamentos e disposições:*
 - i) *Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*³⁵;

³⁵ *Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.*

- ii) *Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho*³⁶;
 - iii) *Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho*³⁷;
 - iv) *Proposta de Regulamento (CE)*³⁸ *relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados;*
 - v) *Parte II, Título II, Capítulo I, Secção I-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, respeitantes aos produtos vitivinícolas;*
- b) Sistemas de qualidade, *nomeadamente sistemas de certificação das explorações agrícolas*, aplicáveis aos produtos agrícolas, ao algodão ou aos géneros alimentícios que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo os seguintes critérios:
- i) A especificidade do produto final obtido ao abrigo desses sistemas decorre de obrigações precisas que garantem:
 - as características específicas do produto, ■
 - métodos agrícolas ou de produção específicos, ou
 - uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes em termos de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, bem-estar animal ou proteção ambiental;
 - ii) O sistema está aberto a todos os produtores;
 - iii) O sistema prevê cadernos de especificações obrigatórios, cujo cumprimento é verificado pelas autoridades públicas ou por um organismo de inspeção independente;

³⁶ *Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).*

³⁷ *Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho.*

³⁸ *Referência a atualizar, regulamento em fase de adoção.*

- iv) O sistema é transparente e assegura total rastreabilidade dos produtos; ou
- c) Sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo as orientações da União sobre as melhores práticas³⁹ para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.

1-A. O apoio concedido a título desta medida pode cobrir também os custos decorrentes das ações de informação e promoção desenvolvidas no mercado interno por agrupamentos de produtores relativamente a produtos abrangidos por um sistema de qualidade que beneficie de apoio ao abrigo do n.º 1.

- 2. O apoio prestado **a título do n.º 1** é concedido sob a forma de incentivo financeiro anual, cujo nível é determinado em função do nível dos custos fixos decorrentes da participação em sistemas que beneficiem de apoio, por um período máximo de cinco anos.

Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por "custos fixos" as despesas de participação num sistema de qualidade que beneficie de apoio e a contribuição anual para participar nesse sistema, incluindo, se for caso disso, as despesas de verificação do cumprimento do caderno de especificações do sistema.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "agricultor" o agricultor ativo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º .../2013.

- 3. O apoio é limitado ao montante máximo fixado no Anexo I.
- 4. **A fim de ter em conta a nova legislação da União suscetível de afetar o apoio concedido a título da presente medida e de garantir que haja coerência com outros instrumentos da União em matéria de promoção das medidas agrícolas, evitando distorções de concorrência, a Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 90.º, adotar atos delegados no que respeita, *respetivamente*, aos sistemas específicos da União abrangidos pelo n.º 1, alínea a), e às características dos agrupamentos de produtores e dos tipos de ações passíveis de beneficiar de apoio a título do n.º 1-A, à definição de condições que permitam evitar a discriminação de produtos e à exclusão de marcas comerciais da concessão de apoio.**

³⁹ **Comunicação da Comissão – Orientações da UE sobre as melhores práticas para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (JO C 341 de 16.12.2010, p. 5).**

Artigo 18.º

Investimentos em ativos físicos

1. O apoio concedido a título desta medida abrange os investimentos corpóreos e/ou incorpóreos que:
 - a) Melhorem o desempenho geral *e a sustentabilidade* da exploração agrícola;
 - b) Incidam na transformação, comercialização e/ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo I do Tratado ou do algodão, *com exceção dos produtos da pesca*. O resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do referido anexo;
 - c) Incidam em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, *a modernização ou a adaptação da agricultura e da silvicultura*, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, *o fornecimento e a poupança de energia e de água* ; ou
 - d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de objetivos no domínio agroambiental *e climático visados no âmbito do presente regulamento, incluindo a conservação da biodiversidade das espécies e do habitat* ou que aumentem o valor de amenidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outros *sistemas* de elevado valor natural a definir no programa.
2. O apoio prestado a título do n.º 1, *alínea a)*, é concedido a *agricultores ou agrupamentos de agricultores*.

Tratando-se de investimentos destinados a apoiar a reestruturação das explorações agrícolas, os Estados-Membros devem *visar a concessão de apoio às explorações conformes com a análise SWOT efetuada em relação à prioridade de desenvolvimento rural da União que consiste em "reforçar a viabilidade das explorações agrícolas e a competitividade de todos os tipos de agricultura na totalidade das regiões e incentivar as tecnologias agrícolas inovadoras e a gestão sustentável das florestas"*.

3. O apoio previsto no *n.º 1, alíneas a) e b)*, é limitado às taxas máximas fixadas no Anexo I. *Essas* taxas máximas podem ser aumentadas no caso dos jovens agricultores, dos

investimentos coletivos – *designadamente daqueles que estejam associados a uma fusão de organizações de produtores* – e de projetos integrados que envolvam apoios ao abrigo de várias medidas, dos investimentos em zonas sujeitas a condicionantes naturais e a *outras* condicionantes *específicas* referidas no artigo 33.º, *dos investimentos ligados às intervenções a que se referem os artigos 29.º e 30.º e às intervenções financiadas no âmbito da PEI que visem a produtividade e sustentabilidade agrícolas, em conformidade com as taxas de apoio fixadas no Anexo I. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90%.*

■

4. *O apoio previsto no n.º 1, alíneas c) e d), fica sujeito às taxas fixadas no Anexo I.*
- 4-A. *Os jovens agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração podem beneficiar de apoio aos investimentos destinados a dar cumprimento às normas da União aplicáveis à produção agrícola, designadamente no domínio da segurança no trabalho. Esse tipo de apoio pode ser concedido por um período máximo de vinte e quatro meses a contar da data da instalação.*
- 4-B. *Quando a legislação da União imponha novas exigências aos agricultores, pode ser concedido apoio aos investimentos efetuados para dar cumprimento a essas exigências por um período máximo de doze meses a contar da data em que passem a ser obrigatórias para as explorações agrícolas.*

Artigo 19.º

Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:
 - a) Os investimentos em medidas de prevenção destinadas a atenuar as consequências de eventuais catástrofes naturais, *fenómenos climáticos adversos* e acontecimentos catastróficos;
 - b) Os investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, *fenómenos climáticos adversos* e acontecimentos catastróficos.

2. O apoio é concedido aos agricultores ou a agrupamentos de agricultores. Pode também ser concedido a entidades públicas se for estabelecida uma relação entre os investimentos realizados por essas entidades e o potencial de produção agrícola.
3. O apoio previsto no n.º 1, **alínea b)**, está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE **do Conselho**⁴⁰ para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial agrícola considerado.
4. Não é concedido apoio no âmbito desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural ou do acontecimento catastrófico.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que da combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou com regimes de seguro privados não resulte uma compensação excessiva.

5. O apoio previsto no n.º 1, **alínea a)**, é limitado às taxas máximas fixadas no Anexo I.

Artigo 20.º

Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:
 - a) A ajuda ao arranque da atividade destinada:
 - i) a jovens agricultores;
 - ii) a atividades não agrícolas em zonas rurais;
 - iii) ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;
 - b) Os investimentos no **lançamento e desenvolvimento de** atividades não agrícolas;
 - c) Os pagamentos anuais **ou pagamentos únicos** aos agricultores **elegíveis para** o regime

⁴⁰ *Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).*

dos pequenos agricultores estabelecido no Título V do Regulamento (UE) n.º .../2013 ("regime dos pequenos agricultores") que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor ;

2. O apoio previsto no n.º 1, *alínea a), subalínea i)*, é concedido aos jovens agricultores.

O apoio previsto no n.º 1, *alínea a), subalínea ii)*, é concedido aos agricultores ou membros de *um* agregado familiar agrícola que *procedam a uma diversificação* para atividades não agrícolas, às micro e pequenas empresas *e a pessoas singulares* em zonas rurais.

O apoio previsto no n.º 1, *alínea a), subalínea iii)*, é concedido às pequenas explorações agrícolas, conforme definidas pelos Estados-Membros.

O apoio previsto no n.º 1, *alínea b)*, é concedido a micro e pequenas empresas *e a pessoas singulares* em zonas rurais e a agricultores ou a membros de *um* agregado familiar agrícola.

O apoio previsto no n.º 1, *alínea c)*, é concedido a agricultores que, aquando da apresentação do pedido de apoio, sejam *elegíveis para* participar no regime dos pequenos agricultores desde há, pelo menos, um ano e que assumam o compromisso de, a título permanente, ceder a totalidade da sua exploração e respetivos direitos a pagamento a outro agricultor. O apoio é pago desde a data da cessão até 31 de dezembro de **2020 ou calculado em relação a esse período e pago sob a forma de pagamento único.**

3. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou grupo de pessoas singulares ou coletivas, seja qual for o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, pode ser considerada(o) membro do agregado familiar da exploração agrícola, com exceção dos trabalhadores agrícolas. Se uma pessoa coletiva ou um grupo de pessoas coletivas for considerada(o) membro do agregado familiar da exploração agrícola, esse membro deve exercer uma atividade agrícola na exploração à data do pedido de apoio.

4. O apoio previsto no n.º 1, *alínea a)*, está sujeito à apresentação de um plano de atividades. A execução deste último tem início no prazo de *nove* meses a contar da data da decisão de concessão da ajuda.

Em relação aos jovens agricultores que beneficiem de apoio a título da alínea a), subalínea i), o plano de atividades deve prever que, no prazo de dezoito meses a contar da data da sua instalação, correspondam à definição de "agricultor ativo" constante do

artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º PD/2013.

Os Estados-Membros definem os limites máximo e mínimo que garantem às explorações agrícolas a possibilidade de terem acesso ao apoio previsto no n.º 1, **alínea a)**, subalíneas i) e iii). O limite mínimo para o apoio previsto no n.º 1, **alínea a)**, subalínea i), é superior ao limite máximo fixado para o apoio previsto no n.º 1, **alínea a)**, subalínea iii). O apoio é limitado às explorações abrangidas pela definição de micro e pequenas empresas.

5. O apoio previsto no n.º 1, **alínea a)**, é concedido sob a forma de pagamento efetuado em, pelo menos, duas frações num período máximo de cinco anos. As frações podem ser degressivas. O pagamento da última fração, a título do n.º 1, **alínea a)**, subalíneas i) e ii), está sujeito à correta execução do plano de atividades.
6. O montante máximo do apoio previsto no n.º 1, **alínea a)**, é fixado no Anexo I. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio a título do n.º 1, **alínea a)**, subalíneas i) e ii), tendo em conta a situação socioeconómica da zona abrangida pelo programa.
7. O apoio previsto no n.º 1, **alínea c)**, corresponde a 120% do pagamento anual que o beneficiário *é elegível para receber* ao abrigo do regime dos pequenos agricultores.
8. **A fim de assegurar uma utilização eficiente e eficaz dos recursos do FEADER**, a Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 90.º, adotar atos delegados no que respeita ao conteúdo mínimo dos planos de atividade e aos critérios a utilizar pelos **Estados-Membros** para estabelecer os limites referidos no n.º 4.

Artigo 21.º

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange, em especial:
 - a) A elaboração e atualização de planos de desenvolvimento dos municípios **e aldeias** em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos, assim como de planos de proteção e gestão relacionados com sítios Natura 2000 e com outras zonas de elevado valor natural;
 - b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas

infraestruturas, nomeadamente os investimentos em energias renováveis *e poupança energética*;

- c) As infraestruturas de banda larga, nomeadamente a sua criação, melhoria e expansão, as infraestruturas de banda larga passivas e o fornecimento de acesso à banda larga, bem como soluções para a administração pública em linha;
 - d) Os investimentos na criação, melhoria ou desenvolvimento dos serviços básicos locais para a população rural, inclusive nos domínios do lazer e da cultura, e as infraestruturas correspondentes;
 - e) Os investimentos *para utilização* pública efetuados em *infraestruturas* de recreio, de informação turística e *de turismo em pequena escala*;
 - f) Os estudos e os investimentos associados à manutenção, recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias ■, das paisagens rurais *e dos sítios de elevado valor natural*, incluindo os aspetos socioeconómicos, *bem como as ações de sensibilização ambiental*;
 - g) Os investimentos destinados à relocalização de atividades e à reconversão de edifícios ou outras instalações situados *dentro ou* perto de povoações rurais, com vista à melhoria da qualidade de vida ou ao reforço do desempenho ambiental dessas povoações.
2. O apoio concedido a título desta medida abrange apenas pequenas infraestruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em energias renováveis. Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.
3. Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios *e aldeias* em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos – quando tais planos existam – e devem ser coerentes com eventuais estratégias *pertinentes* de desenvolvimento local ■.

■

Artigo 22.º

Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:
 - a) A florestação e criação de zonas arborizadas;
 - b) A implantação de sistemas *agroflorestais*;
 - c) A prevenção e reparação dos danos causados às florestas pelos incêndios florestais **■**, catástrofes naturais *e acontecimentos catastróficos*, nomeadamente os surtos de pragas e doenças **■**, e as ameaças ligadas ao clima;
 - d) Os investimentos destinados a melhorar a resiliência, o valor ambiental e o potencial de atenuação dos ecossistemas florestais;
 - e) Os investimentos em **■** tecnologias florestais e na transformação, *mobilização* e comercialização de produtos florestais.
2. As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 23.º a 27.º, não se aplicam às florestas tropicais ou subtropicais, *nem* às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho⁴¹, e dos departamentos ultramarinos franceses.

Em relação às explorações que ultrapassem determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à *apresentação de informação relevante proveniente* de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993⁴² (**■** "gestão sustentável das florestas").

⁴¹ *Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).*

⁴² *Segunda Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, realizada em Helsínquia/Finlândia a 16 e 17 de junho de 1993, "Resolução H1 – Orientações gerais para a gestão sustentável das florestas na Europa".*

Artigo 23.º

Florestação e criação de zonas arborizadas



1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos *detentores públicos e* privados de terras e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos da *perda de rendimentos agrícolas e* de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e posteriores, durante um período máximo de *doze* anos. *No caso das terras pertencentes ao Estado, o apoio só pode ser concedido se a entidade que gere essas terras for um organismo privado ou um município.*

O apoio à florestação de terras pertencentes a entidades públicas ou à plantação de árvores de crescimento rápido cobre apenas os custos de implantação.

2. São elegíveis para apoio terras agrícolas e não agrícolas. As espécies plantadas são adaptadas às condições ambientais e climáticas da zona e *cumprem* requisitos mínimos ambientais. Não é concedido apoio no caso da plantação de *árvores para talhadia* de rotação curta, das árvores de Natal e das árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia. Nas zonas em que a florestação é dificultada por condições edafoclimáticas rigorosas, pode ser concedido apoio para plantações de outras espécies lenhosas perenes, como arbustos ou silvados, adequadas às condições locais.
3. *A fim de assegurar que a florestação das terras agrícolas é consentânea com os objetivos da política ambiental*, a Comissão fica habilitada a, nos termos do artigo 90.º, adotar atos delegados no que respeita à definição dos requisitos mínimos ambientais referidos no n.º 2.

Artigo 24.º

Implantação de sistemas *agroflorestais*

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos *detentores* de terras privados, aos municípios e às respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, por um período máximo de *cinco* anos.
2. Por "sistemas *agroflorestais*" *entende-se* os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a  agricultura nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem os números *mínimo e* máximo de árvores  tendo em conta as condições edafoclimáticas *e ambientais* locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir uma utilização *sustentável* das terras para fins agrícolas.

3. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo I.

Artigo 25.º

Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c), é concedido aos *detentores* privados e públicos de áreas florestais *e a outros organismos públicos e de direito privado* e respetivas associações, cobrindo os custos relacionados com:
 - a) A criação de infraestruturas de proteção. No caso dos corta-fogos, o apoio pode também cobrir custos de manutenção. Não é concedido apoio a atividades relacionadas com a agricultura em zonas abrangidas por compromissos agroambientais;
 - b) As atividades locais e de pequena escala de prevenção contra os incêndios ou outros riscos naturais, *incluindo a utilização de animais de pasto*;
 - c) A criação e a melhoria das estruturas de controlo dos incêndios florestais, das pragas e doenças e dos equipamentos de comunicação; *e*
 - d) O restabelecimento do potencial florestal danificado pelos incêndios e por outras catástrofes naturais, nomeadamente pragas e doenças, bem como por acontecimentos catastróficos e acontecimentos relacionados com as alterações climáticas.
2. No caso das medidas de prevenção de pragas e doenças, o risco de ocorrência de catástrofes importantes deve ser cientificamente comprovado e reconhecido por organismos científicos públicos. Se for caso disso, a lista das espécies de organismos nocivos para as plantas suscetíveis de causar uma catástrofe é incluída no programa.

As operações elegíveis são coerentes com os planos de proteção florestal estabelecidos pelos Estados-Membros. Em relação às explorações que ultrapassem determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à *apresentação de informação relevante proveniente de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993*, que especifique os objetivos na área da prevenção.

As zonas florestais classificadas de alto ou médio risco de incêndio de acordo com os planos de proteção florestais estabelecidos pelos Estados-Membros podem beneficiar de apoio com vista à prevenção de incêndios florestais.

3. O apoio previsto no n.º 1, **alínea d)**, está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de, pelo menos, **20%** do potencial florestal considerado.
4. Não é concedido apoio a título desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que da combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou com regimes de seguro privados não resulte uma compensação excessiva.

Artigo 26.º

Investimentos para a melhoria da resiliência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), é concedido a pessoas singulares, a **detentores** privados **e públicos** de áreas florestais **e a outros** organismos públicos e de direito privado e respetivas associações.
2. Os investimentos destinam-se a satisfazer os compromissos assumidos no domínio do ambiente ou a prestar serviços ecossistémicos e/ou que aumentem o valor de amenidade pública das florestas e das terras arborizadas na zona em questão, ou a melhorar o potencial dos ecossistemas para atenuar as alterações climáticas, sem excluir os benefícios económicos a longo prazo.

Artigo 27.º

Investimentos em tecnologias florestais e na transformação, **mobilização** e comercialização de produtos florestais

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos **detentores** privados de áreas

florestais, municípios e respetivas associações e às PME tendo em vista investimentos destinados a melhorar o potencial florestal ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação, **mobilização** e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos ultramarinos franceses, o apoio pode também ser concedido a empresas que não sejam PME.

2. Os investimentos destinados a melhorar o valor económico das florestas devem ser **justificados em relação aos melhoramentos previstos para as áreas florestais em uma ou mais explorações**, podendo incluir investimentos destinados a equipamento mecânico e práticas de colheita **que respeitem** o solo e os recursos.
3. Os investimentos destinados à utilização da madeira como matéria-prima ou fonte de energia são limitados a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial.
4. O apoio é limitado às taxas máximas fixadas no Anexo I.

Artigo 28.º

Criação de agrupamentos **e organizações** de produtores

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido a fim de facilitar a criação de agrupamentos **e organizações** de produtores nos setores agrícola e florestal para efeitos de:
 - a) Adaptação da produção e dos resultados dos membros desses agrupamentos **ou organizações** às exigências do mercado;
 - b) Comercialização conjunta de produtos, incluindo a preparação para a venda, a centralização das vendas e o fornecimento aos grossistas;
 - c) Estabelecimento de normas comuns em matéria de informação sobre a produção, em especial no que diz respeito às colheitas e disponibilidades;
 - d) Outras atividades que possam ser realizadas por agrupamentos **e organizações** de produtores, tais como o desenvolvimento de competências empresariais e comerciais e a organização e facilitação de processos de inovação.

2. O apoio é concedido aos agrupamentos *e organizações* de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos *e organizações* de produtores abrangidos pela definição de PME.

Os Estados-Membros verificam se os objetivos do plano de atividades foram alcançados no prazo de cinco anos a contar da data de reconhecimento do agrupamento *ou organização* de produtores.

3. O apoio é concedido sob a forma de uma ajuda de montante fixo em frações anuais durante cinco anos no máximo, a contar da data em que o agrupamento ou organização de produtores foi reconhecido com base no seu plano de atividades e é degressivo. Esse apoio é calculado com base na produção anual comercializada pelo agrupamento ou organização. Os Estados-Membros só pagam a última fração após terem verificado a correta execução do plano de atividades.

No primeiro ano, os Estados-Membros podem pagar ao agrupamento *ou organização* de produtores uma ajuda calculada com base no valor anual médio da produção comercializada dos seus membros durante os três anos anteriores à sua adesão ao agrupamento *ou organização*. No caso dos agrupamentos *e organizações* de produtores no setor florestal, o apoio pode ser calculado com base na produção média comercializada pelos membros do agrupamento *ou organização* durante os últimos cinco anos anteriores ao reconhecimento, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo.

4. O apoio é limitado às taxas e montantes máximos fixados no Anexo I.

4-A. Os Estados-Membros podem continuar a prestar apoio ao estabelecimento de agrupamentos de produtores mesmo depois de estes terem sido reconhecidos como organizações de produtores nas condições previstas no Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [OCM].

Artigo 29.º

Agroambiente e clima

1. ***Ao abrigo desta medida***, os Estados-Membros concedem o apoio ■ no conjunto dos respetivos territórios, de acordo com as suas necessidades e prioridades nacionais, regionais ou locais específicas. ***Esta medida visa preservar as práticas agrícolas que deem um contributo positivo para o ambiente e o clima e a promover as alterações necessárias para o***

efeito. A sua integração nos programas de desenvolvimento rural é obrigatória.

2. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos ligados ao agroambiente e ao clima em terras agrícolas, ***a definir pelos Estados-Membros, incluindo o conceito de superfície agrícola tal como definida no artigo 2.º do presente regulamento, mas a ele não se limitando.*** Quando o cumprimento dos objetivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a outros gestores de terras ou grupos de outros gestores de terras.
3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º RH/2012, ***os critérios pertinentes e as atividades mínimas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), segundo e terceiro travessões, respetivamente, do Regulamento (UE) n.º PD/2013,*** os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.
4. Os Estados-Membros procuram ***garantir que*** as pessoas que empreendam a realização de operações no âmbito desta medida ***tenham acesso*** aos conhecimentos e às informações necessárias para as executar, ***por exemplo*** através de aconselhamento especializado relacionado com os compromissos e/ou condicionando o apoio no âmbito desta medida a uma formação adequada.
5. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter os benefícios ambientais pretendidos, os Estados-Membros podem fixar um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos, nomeadamente prevendo a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. ***No caso dos novos compromissos surgidos na sequência direta do compromisso inicial, os Estados-Membros podem fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural.***
6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou

parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20% do prémio pago pelos compromissos ligados ao agroambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores *ou por agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras*, o nível máximo eleva-se a 30%.

Ao calcular os pagamentos referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros deduzem o montante necessário para excluir o duplo financiamento das práticas referidas no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º PD/xxxx.

Em casos devidamente justificados de operações relacionadas com a conservação ambiental, pode ser concedido apoio de montante fixo ou sob a forma de um pagamento único por unidade nos casos de compromissos de renúncia à utilização comercial das superfícies, calculado com base nos custos adicionais suportados e na perda de rendimentos.

7. Quando necessário para assegurar a aplicação eficaz da medida, os Estados-Membros podem recorrer ao procedimento referido no artigo 49.º, n.º 3, para a seleção dos beneficiários.
8. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo I.

Não pode ser concedido apoio no âmbito desta medida para compromissos abrangidos pela medida relativa à agricultura biológica.

9. Pode ser concedido apoio para a conservação *e para a utilização e desenvolvimento sustentáveis* dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8. *Esses compromissos podem ser executados por outros beneficiários que não os referidos no n.º 2.*
10. *A fim de assegurar que os compromissos relativos ao agroambiente e ao clima estejam em consonância com as prioridades da União para o desenvolvimento rural, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º, no que diz respeito ■ às condições aplicáveis aos compromissos respeitantes à extensificação ■ da produção animal, às condições aplicáveis aos compromissos respeitantes à criação de raças locais em risco de abandono ou à preservação dos recursos fitogenéticos *ameaçados de erosão genética*, bem como à definição das operações elegíveis ao abrigo do n.º 9. A fim de assegurar que fique excluído o duplo financiamento, tal como referido no segundo parágrafo do n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º que estabeleçam*

os métodos de cálculo a utilizar, inclusive no caso de medidas equivalentes nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [PD].

Artigo 30.º

Agricultura biológica

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de **superfície agrícola**, aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho⁴³ **e que se inserem na definição de agricultores ativos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [PD].**
2. O apoio é concedido apenas para os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º RH/2012, **os critérios pertinentes e as atividades mínimas estabelecidas, respetivamente, nos segundo e terceiro travessões do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º PD/2013**, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos são identificados no programa.
3. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos por um período de cinco a sete anos. Quando o apoio for concedido para a **conversão à agricultura biológica, os Estados-Membros podem fixar um período inicial mais reduzido, correspondente ao período de conversão. Se o apoio for concedido para a manutenção da agricultura biológica, os Estados-Membros podem prever nos seus programas de desenvolvimento rural uma prorrogação anual após o termo do período inicial. No caso dos novos compromissos relativos à manutenção na sequência direta do compromisso inicial, os Estados-Membros podem fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural.**
4. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20% do prémio pago pelos compromissos. Caso os compromissos sejam assumidos por

⁴³ **Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).**

agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30%.

Ao calcular os pagamentos referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros deduzem o montante necessário para excluir o duplo financiamento das práticas referidas no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º PD/xxxx.

5. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo I.
6. ***A fim de assegurar que fique excluído o duplo financiamento, tal como referido no segundo parágrafo do n.º 4, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º que estabeleçam os métodos de cálculo a utilizar.***

Artigo 31.º

Pagamentos diretos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido anualmente, por hectare de ***superfície agrícola*** ou por hectare de floresta, com vista a compensar os beneficiários pelos custos ***adicionais*** e pela perda de rendimentos resultantes das desvantagens decorrentes da aplicação da ***Diretiva 92/43/CEE do Conselho***⁴⁴, da ***Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***⁴⁵ e da ***Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***⁴⁶ nas zonas em questão.

Ao calcular os pagamentos referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros deduzem o montante necessário para excluir o duplo financiamento das práticas referidas no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º PD/xxxx.

2. O apoio é concedido aos agricultores e aos ***detentores*** privados de áreas florestais e às associações de ***detentores privados*** de áreas florestais. Em casos devidamente justificados, pode também ser concedido a outros gestores de terras.
3. O apoio aos agricultores ligado às Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE é concedido apenas para as desvantagens resultantes dos requisitos que vão além das boas condições agrícolas e ambientais previstas no artigo 94.º e no anexo II do Regulamento (UE) n.º RH/2012 do Conselho ***e para os critérios pertinentes e as atividades mínimas estabelecidas,***

⁴⁴ ***Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 59 de 8.3.1996, p. 63).***

⁴⁵ ***Diretiva 2009/147/CE relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).***

⁴⁶ ***Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação comunitário no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).***

respetivamente, nos segundo e terceiro travessões do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º PD/2013.

4. O apoio aos agricultores ligado à Diretiva 2000/60/CE é concedido apenas em relação a requisitos específicos que:
 - a) Tenham sido introduzidos pela Diretiva 2000/60/CE, estejam em conformidade com os programas de medidas previstos nos planos de gestão das bacias hidrográficas para efeitos da concretização dos objetivos ambientais da mesma diretiva e ultrapassem as medidas necessárias à execução de outra legislação da União em matéria de proteção dos recursos hídricos;
 - b) Vão além dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais previstos no título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º RH/2012 e dos *critérios pertinentes e atividades mínimas estabelecidas, respetivamente, nos segundo e terceiro travessões do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º PD/2013;*
 - c) Vão além do nível de proteção da legislação da União em vigor no momento em que foi adotada a Diretiva 2000/60/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, da mesma diretiva; e
 - d) Imponham alterações importantes no tipo de uso do solo e/ou restrições importantes nas práticas agrícolas de que resulte uma perda de rendimentos significativa.
5. Os requisitos referidos nos n.ºs 3 e 4 são identificados no programa.
6. São elegíveis para pagamentos as seguintes zonas:
 - a) As zonas agrícolas e florestais Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
 - b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE. Estas zonas não excedem, por programa de desenvolvimento rural, 5% das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial
 - c) As zonas agrícolas incluídas em planos de gestão de bacias hidrográficas nos termos da

Diretiva 2000/60/CE.

7. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo I.
8. ***A fim de assegurar que fique excluído o duplo financiamento, tal como referido no segundo parágrafo do n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º que estabeleçam os métodos de cálculo a utilizar.***

Artigo 32.º

Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais
ou a outras condicionantes específicas

1. Os pagamentos aos agricultores de zonas de montanha ou outras zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas são concedidos anualmente, por hectare de ***superfície agrícola***, para os compensar ***pela totalidade ou parte*** dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes das limitações à produção agrícola na zona em causa.

Os custos adicionais e a perda de rendimentos são calculados em relação a zonas que não são afetadas por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, tendo em conta pagamentos efetuados nos termos do Título III, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º PD/2012.

Ao calcular os custos adicionais e a perda de rendimentos, os Estados-Membros podem, quando devidamente justificado, diferenciar o nível de pagamento para ter em conta:

- ***a gravidade das condicionantes naturais permanentes que afetem a atividade agrícola,***
- ***o sistema agrícola.***

2. São concedidos pagamentos aos agricultores que se comprometam a prosseguir a sua atividade agrícola em zonas designadas em conformidade com o artigo 33.º ***e que se inserem na definição de agricultores ativos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [PD].***
3. Os pagamentos são compreendidos entre os montantes mínimo e máximo fixados no Anexo I. ***Estes pagamentos podem ser aumentados em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.***

4. Os Estados-Membros preveem que os pagamentos sejam degressivos acima de um determinado limite mínimo de superfície por exploração, a definir no programa, *exceto se o subsídio cobrir apenas o pagamento mínimo por ha e por ano estabelecido no Anexo I.*

No caso de pessoa coletiva, ou agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a degressividade dos pagamentos a nível dos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos, se a lei nacional previr que cada um dos membros assuma direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das ditas pessoas coletivas ou agrupamentos.

5. *Além dos pagamentos previstos no n.º 2, os Estados-Membros podem conceder, entre 2014 e 2020, pagamentos no âmbito desta medida aos beneficiários de zonas que eram elegíveis ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 no período de programação 2007-2013. Para os beneficiários de zonas que já não sejam elegíveis na sequência da nova delimitação referida no artigo 33.º, n.º 3, esses pagamentos serão degressivos por um período máximo de quatro anos, com início na data em que é completada a delimitação nos termos do artigo 33.º, n.º 3, e o mais tardar em 2018, a não mais de 80% do pagamento médio fixado no programa para o período de programação 2007-2013, nos termos do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), e com fim o mais tardar em 2020 a não mais de 20%. Quando o nível do pagamento atingir 25 EUR devido à degressividade, o Estado-Membro pode continuar os pagamentos a esse nível até ao termo do período da eliminação faseada.*

Depois de completada a delimitação, os *beneficiários* de zonas que continuam a ser elegíveis recebem a totalidade dos *pagamentos* no âmbito desta medida.

Artigo 33.º

Designação das zonas sujeitas a condicionantes naturais
e outras condicionantes específicas

1. Os Estados-Membros, com base no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, designam as zonas elegíveis

para os pagamentos previstos no artigo 32.º nas categorias seguintes:

- a) Zonas de montanha;
 - b) Zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas;
 - e
 - c) Outras zonas afetadas por condicionantes específicas.
2. Para serem elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º, as zonas de montanha devem caracterizar-se por uma limitação considerável das possibilidades de utilização das terras e por um aumento apreciável dos custos de produção devido a:
- a) Condições climáticas muito difíceis, decorrentes da altitude, que se traduzam por um encurtamento sensível do período vegetativo;
 - b) Em altitudes inferiores, presença na maior parte da zona em questão de fortes declives que impeçam o uso de máquinas ou exijam o uso de equipamento específico muito oneroso, ou uma combinação destes dois fatores, quando as condicionantes resultantes de cada um deles considerado separadamente *sejam* menos severas, mas a sua combinação dê lugar a uma condicionante equivalente.

As zonas situadas a norte do paralelo 62¹ e certas zonas adjacentes são consideradas zonas de montanha.

3. São elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º as zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas se pelo menos **60%** da *superfície agrícola* satisfizer, no mínimo, um dos critérios enumerados no Anexo II, no valor-limiar indicado.

O cumprimento *destas condições* é assegurado ao **■** nível das unidades administrativas **■** locais (nível UAL 2) *ou ao nível de uma unidade local claramente delineada que abranja uma única zona geográfica contígua inequívoca com uma identidade económica e administrativa definível.*

Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros devem proceder a um ajustamento preciso, com base em critérios objetivos, a fim de excluir as zonas em que foram documentadas condicionantes naturais importantes, em conformidade com o primeiro parágrafo, que, no entanto, tenham sido ultrapassadas graças a investimentos ou a atividades

económicas *ou a uma produtividade comprovadamente normal das terras ou a métodos de produção ou a sistemas agrícolas que compensem a perda de rendimentos ou os custos adicionais referidos no artigo 32.º, n.º 1.*

4. As zonas, que não as referidas nos n.ºs 2 e 3, são elegíveis para pagamentos a título do artigo 32.º se forem afetadas por condicionantes específicas e sempre que seja necessário prosseguir a gestão das terras para conservar ou melhorar o ambiente, manter o espaço rural e preservar o seu potencial turístico ou proteger a orla costeira.

As zonas afetadas por condicionantes específicas são constituídas por zonas agrícolas *dentro* das quais **■** as **■** condições de *produção* naturais são *similares* e cuja extensão total não pode ser superior a 10% da superfície do Estado-Membro em questão.

Além disso, as zonas também podem ser elegíveis para pagamentos ao abrigo do presente número, quando:

- *pelo menos 60% da superfície agrícola cumprir pelo menos dois dos critérios enumerados no Anexo II, cada um dentro de uma margem não superior a 20% do valor-limiar indicado, ou*
- *pelo menos 60% da superfície agrícola for composta por áreas que cumpram pelo menos um dos critérios enumerados no Anexo II no valor-limiar indicado, e áreas que cumpram pelo menos dois dos critérios enumerados no Anexo II, cada um dentro de uma margem não superior a 20% do valor-limiar indicado.*

O cumprimento destas condições é assegurado ao nível UAL 2 ou ao nível de uma unidade local claramente delineada que abranja uma única zona geográfica contígua inequívoca com uma identidade económica e administrativa definível. Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros procedem a um ajustamento preciso, tal como descrito no artigo 33.º, n.º 3. As zonas consideradas elegíveis nos termos do presente número são tidas em conta para calcular o limite de 10% referido no segundo parágrafo.

Em derrogação, o primeiro parágrafo não se aplica aos Estados-Membros cujo território é considerado, na totalidade, como zona afetada por desvantagens específicas, nos termos dos Regulamentos 1698/2005 e 1257/1999.

5. Os Estados-Membros juntam aos seus programas de desenvolvimento rural:
 - a) A delimitação existente ou alterada em conformidade com os n.ºs 2 e 4;
 - b) A nova delimitação das zonas referidas no n.º 3.

Artigo 34.º

Bem-estar dos animais

1. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais no âmbito desta medida são concedidos aos agricultores que se comprometam, a título voluntário, a realizar operações que consistam num ou mais compromissos em matéria de bem-estar dos animais **e satisfaçam a definição de agricultores ativos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [PD]**.
2. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas nos termos do Título VI, Capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outros requisitos obrigatórios pertinentes ■ . Estes requisitos são identificados no programa.

Tais compromissos são assumidos durante um período renovável de um **a sete anos**.

3. Os ■ pagamentos são concedidos anualmente e compensam os agricultores pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes do compromisso assumido. Se necessário, estes pagamentos podem abranger também os custos de transação até, no máximo, 20% do prémio pago pelos compromissos assumidos em matéria de bem-estar dos animais.

O apoio é limitado ao montante máximo fixado no Anexo I.

4. **A fim de assegurar que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais estão em consonância com a política global da União nesse domínio**, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição das zonas em que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais preveem normas reforçadas dos métodos de produção.

Artigo 35.º

Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores **públicos**

e privados de áreas florestais e a *outros organismos públicos e de direito privado* e respectivas associações que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvoambientais. ***No caso das florestas pertencentes ao Estado, o apoio só pode ser concedido se a entidade que gere essas florestas for um organismo privado ou um município.***

Para as explorações florestais que ultrapassam um determinado limiar, a fixar pelos Estados-Membros nos seus programas de desenvolvimento rural, o apoio previsto no n.º 1 está sujeito à ***apresentação de informação pertinente proveniente de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, de 1993.***

2. Os pagamentos abrangem apenas os compromissos que vão além dos requisitos obrigatórios aplicáveis estabelecidos na legislação nacional relativa às florestas ou noutras disposições legislativas nacionais aplicáveis. Todos estes requisitos são identificados no programa.

Os compromissos são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, desde que necessário e devidamente justificado, os Estados-Membros podem estabelecer um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos.

3. Os pagamentos compensam os beneficiários pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e da perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20% do prémio pago pelos compromissos silvoambientais. O apoio é limitado ao montante máximo fixado no Anexo I.

Em casos devidamente justificados de operações relacionadas com a conservação ambiental, pode ser concedido um apoio de montante fixo ou sob a forma de um pagamento único por unidade nos casos em que são assumidos compromissos de renúncia à utilização comercial das árvores e florestas, sendo o montante calculado com base nos custos adicionais suportados e na perda de rendimentos.

4. Pode ser concedido apoio a entidades **públicas e** privadas ■ para a conservação e promoção dos recursos genéticos florestais no caso de operações não abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 3.
5. **A fim de assegurar uma utilização eficaz dos recursos orçamentais do FEADER, a** Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º, no que respeita aos tipos de operações elegíveis para o apoio previsto no n.º 4.

Artigo 36.º

Cooperação

1. O apoio no âmbito desta medida **é concedido para** a promoção de formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e, em especial:
 - a) Abordagens de cooperação entre os diferentes intervenientes no **setor** agrícola, na cadeia alimentar **e** no setor florestal da União ■ e outros agentes que contribuam para concretizar os objetivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural, nomeadamente **os agrupamentos de produtores, as cooperativas e** as organizações interprofissionais;
 - b) A criação de polos e redes;
 - c) A criação e o funcionamento dos grupos operacionais da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, referidos no artigo 62.º.
2. A cooperação prevista no n.º 1 abrange, em especial, os seguintes domínios:
 - a) Projetos-piloto;
 - b) O desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias nos setores agrícola, alimentar e florestal;
 - c) A cooperação entre pequenos operadores para a organização de processos de trabalho comuns **e** a partilha de instalações e de recursos **e para o desenvolvimento e/ou a comercialização de serviços turísticos relacionados com o turismo rural;**
 - d) A cooperação horizontal e vertical entre todos os intervenientes da cadeia de abastecimento para a criação **e desenvolvimento** de cadeias de abastecimento curtas e os mercados locais;
 - e) As atividades de promoção num contexto local relacionadas com o desenvolvimento de

cadeias de abastecimento curtas e de mercados locais;

- f) Intervenções conjuntas destinadas à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
- g) As abordagens *conjuntas* relativas a projetos ambientais e práticas ambientais em curso, ***nomeadamente a gestão eficiente dos recursos hídricos, a utilização de energias renováveis e a preservação da paisagem agrícola;***
- h) A *cooperação* horizontal e vertical entre todos os intervenientes da cadeia de abastecimento para o *fornecimento* sustentável de biomassa a utilizar na produção alimentar *e* energética e nos processos industriais ■ ;
- i) A execução, em especial através de *grupos de parceiros* públicos *e* privados ■ , que não os referidos no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], de estratégias de desenvolvimento local, ***que não as referidas no artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) n.º [RDC]***, que abordem uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;

j) A elaboração de planos de gestão florestal ou de instrumentos equivalentes;

j-A) A diversificação das atividades agrícolas em atividades de cuidados de saúde, integração social, agricultura apoiada pela comunidade e educação ambiental e alimentar.

- 3. O apoio previsto no n.º 1, ***alínea b)***, ■ é concedido apenas a polos e redes recentemente criados e aos que comecem uma atividade que seja nova para eles.

O apoio a operações previstas no n.º 2, ***alíneas a) e b)***, ■ pode também ser concedido a intervenientes a título individual, quando esta possibilidade estiver prevista no programa de desenvolvimento rural.

- 4. Os resultados dos projetos-piloto ***referidos no n.º 2, alínea a)***, e das operações ***referidas no n.º 2, alínea b)***, ***realizados*** pelos intervenientes individuais ***em conformidade com o n.º 3*** são objeto de divulgação.
- 5. Os custos a seguir enumerados, associados às formas de cooperação referidas no n.º 1, são

elegíveis para apoio no âmbito desta medida:

- a) Estudos sobre a zona em causa, estudos de viabilidade e **■** elaboração de um plano de atividades ou de um plano de gestão florestal ou equivalente **■**, ou de **uma** estratégia de desenvolvimento local que não a prevista no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012];
 - b) Animação da zona em causa de forma a **viabilizar** um projeto territorial coletivo, **ou um projeto a executar por um grupo operacional da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícola, tal como referido no artigo 62.º**; no caso de polos, a animação pode também envolver a organização de ações de formação, a ligação em rede dos membros e o recrutamento de novos membros;
 - c) Custos operacionais da cooperação;
 - d) Custos diretos de projetos específicos ligados à execução de um plano de atividades, de **um plano ambiental, de um plano de gestão florestal ou equivalente**, de uma estratégia de desenvolvimento local que não a prevista no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], ou **outras** ações direcionadas para a inovação, **incluindo ensaios**;
 - e) **■** Atividades de promoção.
6. No caso da execução de um plano de atividades **ou um plano ambiental** ou de um plano de gestão florestal ou equivalente ou de uma estratégia de desenvolvimento, os Estados-Membros podem conceder ajuda sob a forma de um montante global que cubra os custos de cooperação e os custos dos projetos realizados, ou abranger apenas os custos da cooperação e recorrer a fundos provenientes de outras medidas ou de outros fundos da União para a execução do projeto.
- Quando o apoio for pago sob a forma de um montante global e o projeto executado for de um tipo abrangido por outra medida do presente regulamento, serão aplicados o montante máximo ou a taxa de apoio pertinentes.***
7. A cooperação entre vários intervenientes de diferentes regiões ou de diferentes Estados-Membros é também elegível para apoio.
 8. O apoio é limitado a um período máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente em casos devidamente justificados.

9. A cooperação no âmbito desta medida pode ser combinada com projetos apoiados por fundos da União que não o FEADER no mesmo território. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União não resulta numa compensação excessiva.
10. *A fim de assegurar a utilização eficaz dos recursos orçamentais do FEADER, a Comissão* fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º, no que respeita à especificação das características dos projetos-piloto, dos polos, das redes, das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais elegíveis para apoio, bem como no que respeita às condições de concessão da ajuda e aos tipos de operações enumerados no n.º 2.

Artigo 37.º

Gestão de riscos

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:
 - a) As contribuições financeiras ■ para prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas contra perdas económicas causadas *aos agricultores* por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas ■, por pragas, *ou por um incidente ambiental*;
 - b) As contribuições financeiras para os fundos mutualistas para pagamento das compensações financeiras aos agricultores por perdas económicas causadas *por fenómenos climáticos adversos ou pelo* surto de doenças dos animais ou das plantas *ou pragas* ou por um incidente ambiental;
 - c) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores *por* uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

1-A. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "agricultor" o agricultor ativo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [PD].

2. Para efeitos do ■ n.º 1, alíneas b) e c), *entende-se por* "fundo mutualista" um regime, reconhecido pelo Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional, de autossseguro dos agricultores filiados, através do qual são efetuados pagamentos

compensatórios aos agricultores filiados por perdas económicas causadas *por fenómenos climáticos adversos*, por um surto de doença dos animais ou das plantas, *por pragas*, por um incidente ambiental ou *por* uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

3. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva. ■
4. *A fim de assegurar uma utilização eficiente dos recursos orçamentais do FEADER, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º, no que respeita à duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais concedidos aos fundos mutualistas referidos no artigo 39.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 40.º, n.º 4.*

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo, o mais tardar até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 38.º

Seguro de colheitas, animais e plantas

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga *ou de um incidente ambiental* ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. *Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.*

A avaliação da extensão das perdas causadas pode ser adaptada às características específicas de cada tipo de produto mediante:

- a) *Índices biológicos (quantidade de biomassa perdida) ou índices de perda de rendimento equivalentes estabelecidos a nível da exploração ou a nível local, regional ou nacional, ou*
- b) *Índices climáticos (nomeadamente pluviosidade e temperatura), estabelecidos a nível local, regional ou nacional.*

2. A ocorrência de um fenómeno climático adverso, de um surto de doença dos animais ou das plantas, de uma praga ***ou de um incidente ambiental*** tem de ser oficialmente reconhecida como tal pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Os Estados-Membros podem, se adequado, estabelecer antecipadamente critérios que permitam considerar concedido o referido reconhecimento oficial.

2-A. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no Anexo da Decisão 2009/470/CE.

3. Os pagamentos do seguro não podem compensar mais do que o custo total da substituição das perdas referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), nem implicam qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.

Os Estados-Membros podem limitar o montante do prémio elegível para apoio mediante a aplicação de limites máximos adequados.

4. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo I.

Artigo 39.º

Fundos mutualistas para ***fenómenos climáticos adversos***, doenças dos animais e das plantas, ***pragas*** e incidentes ambientais

1. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:
 - a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
 - b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
 - c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.
2. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios ***e à elegibilidade***

dos agricultores em caso de crise ***bem como à*** administração e à monitorização do cumprimento dessas regras. ***Os Estados-Membros asseguram que as disposições do fundo prevejam sanções em caso de negligência por parte do agricultor.***

A ocorrência dos incidentes referidos no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), tem de ser oficialmente reconhecida como tal pela autoridade do Estado-Membro em causa.

3. As contribuições financeiras referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só podem incidir:
 - a) Nos custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma degressiva;
 - b) Nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise.

O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só é concedido para cobrir as perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, pragas ou por uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.

Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

4. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só pode **■** ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no Anexo da Decisão **2009/470/CE**.
5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo I.

Os Estados-Membros podem limitar as despesas elegíveis para apoio através da aplicação de:

- a) Limites máximos por fundo;

- b) Limites máximos unitários adequados.

Artigo 40.º

Instrumento de estabilização dos rendimentos

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), **só** é concedido se a diminuição do rendimento exceder 30% do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), entende-se por "rendimento" a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelo fundo mutualista compensam **menos** de 70% da perda de rendimento do produtor ***durante o ano em que este se tenha tornado elegível para beneficiar dessa ajuda.***
2. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:
 - a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
 - b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
 - c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.
3. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios aos agricultores em caso de crise e à administração e à monitorização do cumprimento dessas regras. ***Os Estados-Membros asseguram que as disposições do fundo prevejam sanções em caso de negligência por parte do agricultor.***
4. As contribuições financeiras referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só podem incidir:
 - a) ***Nos custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma degressiva;***
 - b) Nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de

empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise. Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo I.

Artigo 40.º-A

Financiamento dos pagamentos diretos nacionais complementares destinados à Croácia

1. ***Pode ser concedido apoio aos agricultores elegíveis para os pagamentos diretos nacionais complementares ao abrigo do artigo 17.º-A do Regulamento (UE) n.º [PD/2012]. As condições estabelecidas nesse artigo aplicam-se igualmente ao apoio a conceder ao abrigo do presente artigo.***
2. ***O apoio concedido a um agricultor relativamente a 2014, 2015 e 2016 não pode ser superior à diferença entre:***
 - a) ***O nível de pagamentos diretos aplicável na Croácia no ano em causa em conformidade com o artigo 16.º-A do Regulamento (UE) n.º [PD/2012], e***
 - b) ***45% do nível correspondente dos pagamentos diretos aplicado a partir de 2022.***
3. ***A contribuição da União para o apoio concedido ao abrigo deste artigo na Croácia, relativamente a 2014, 2015 e 2016, não pode ser superior a 20% da respetiva dotação anual total do FEADER.***
4. ***A taxa de contribuição do FEADER para os complementos aos pagamentos diretos não pode ser superior a 80%.***

Artigo 41.º

Regras relativas à execução das medidas

A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras relativas à execução das medidas previstas na presente secção relacionadas com:

- a) Os procedimentos de seleção das autoridades ou dos organismos que prestam serviços de aconselhamento agrícola e florestal, serviços de gestão agrícola ou de substituição na exploração agrícola, bem como a degressividade da ajuda no âmbito da medida relativa aos serviços de aconselhamento referidos no artigo 16.º;

- b) A avaliação pelos Estados-Membros da evolução do plano de atividades, as opções de pagamento, bem como as modalidades de acesso dos jovens agricultores a outras medidas no âmbito da medida de desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas referida no artigo 20.º;
- c) **■** A conversão para unidades diferentes das utilizadas no Anexo I **■** e *as taxas* de conversão *de animais em cabeças normais (CN)* segundo as *medidas* referidas nos *artigos 29.º, 30.º, 34.º e 35.º*;
- d) a possibilidade de utilizar hipóteses-padrão *de custos adicionais e* perda de rendimentos no quadro das medidas previstas nos artigos 29.º a 32.º, 34.º e 35.º e os critérios para o respetivo cálculo;
- e) o cálculo do montante do apoio, no caso de uma operação ser elegível para apoio no âmbito de várias medidas.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.

■

Secção 2

LEADER

Artigo 42.^{o47}

Grupos de ação local LEADER

1. Para além das tarefas referidas no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], os grupos de ação local podem desempenhar tarefas suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão e/ou pelo organismo pagador.
2. Os grupos de ação local podem solicitar ao organismo pagador competente o pagamento de um adiantamento, caso essa possibilidade esteja prevista no programa de desenvolvimento rural. O montante dos adiantamentos não pode ultrapassar 50% do apoio público relativo aos custos operacionais e de animação.

⁴⁷ ***O presente artigo poderá vir a ser alterado por razões de coerência com o texto final do RDC.***

Artigo 43.^{o48}

Kit de arranque LEADER

O apoio ao desenvolvimento local a título do LEADER pode incluir também um "Kit de arranque LEADER" destinado às comunidades locais que não executaram o LEADER no período de programação de 2007-2013. O "Kit de arranque LEADER" consiste na concessão de apoio ao reforço de capacidades e a pequenos projetos-piloto. O apoio no âmbito do "Kit de arranque LEADER" não fica condicionado à apresentação de uma estratégia de desenvolvimento local no âmbito do LEADER.

Artigo 44.^{o49}

Atividades de cooperação LEADER

1. O apoio referido no [artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012]] é concedido para [] :
 - a) [] Projetos de cooperação [] no interior de um Estado-Membro (cooperação [] ***interterritorial***) ou ***projetos de cooperação*** entre territórios de vários Estados-Membros ou com territórios de países terceiros (***cooperação transnacional***);
 - b) Apoio técnico preparatório para projetos de cooperação interterritorial e transnacional, desde que os grupos de ação local possam demonstrar que estão determinados a executar um projeto concreto.
2. Os parceiros de um grupo de ação local no âmbito do FEADER podem ser, para além de outros grupos de ação local:
 - a) Um ***grupo de parceiros*** locais públicos e privados ***num*** território rural que executa uma estratégia de desenvolvimento local dentro ou fora da União;
 - b) Um ***grupo de parceiros*** locais públicos e privados ***num*** território não rural que executa uma estratégia de desenvolvimento local.
3. Nos casos em que os projetos de cooperação não são selecionados pelos grupos de ação local, os Estados-Membros estabelecem um sistema de candidaturas permanente [] .

⁴⁸

O presente artigo poderá vir a ser alterado por razões de coerência com o texto final do RDC.

Os Estados-Membros tornam públicos os procedimentos administrativos a nível nacional ou regional relativos à seleção dos projetos de cooperação transnacional, bem como uma lista dos custos elegíveis, o mais tardar, dois anos após a data de aprovação dos seus programas de desenvolvimento rural.

A aprovação dos projetos de cooperação *pela autoridade competente* tem lugar, o mais tardar, quatro meses após a data da apresentação do projeto.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os projetos de cooperação transnacional aprovados.



Capítulo II

Disposições comuns aplicáveis a várias medidas

Artigo 46.º

Investimentos

1. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com a legislação específica aplicável a este tipo de investimentos, se este for suscetível de ter efeitos negativos no ambiente.
2. As despesas elegíveis estão limitadas:
 - a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis;
 - b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos até ao valor de mercado do bem;
 - c) Aos custos gerais relacionados com as despesas indicadas nas alíneas a) e b), como honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, *despesas de aconselhamento em matéria de sustentabilidade ambiental e económica, incluindo os estudos de*

⁴⁹

O presente artigo poderá vir a ser alterado por razões de coerência com o texto final do RDC.

viabilidade. Os estudos de viabilidade continuam a ser despesas elegíveis mesmo se, com base nos seus resultados, não forem efetuadas despesas ao abrigo das alíneas a) e b);

c-A) Aos seguintes investimentos incorpóreos: aquisição ou desenvolvimento de programas informáticos e aquisição de patentes, licenças, direitos de autor ou marcas comerciais;

c-B) Aos custos da elaboração de planos de gestão florestal ou de instrumentos equivalentes.

3. **■** No caso da irrigação *em zonas já ou novamente irrigadas*, apenas os investimentos que *cumpram as seguintes condições* são considerados despesas elegíveis:

a) Foi notificado à Comissão um plano de gestão de bacias hidrográficas, tal como exigido nos termos da Diretiva 2000/60/CE, para toda a área que é alvo do investimento e para quaisquer outras zonas cujo ambiente possa ser afetado pelo investimento. Foram especificadas nos programas de medidas pertinentes as medidas que produzam efeitos ao abrigo do plano de gestão das bacias hidrográficas nos termos do artigo 11.º da referida Diretiva e que sejam relevantes para o setor agrícola.

b) Foram ou serão instalados como parte do investimento contadores de água que permitam medir o consumo de água a nível do investimento apoiado.

c) Os investimento para melhorar instalações de irrigação ou elementos de infraestruturas de irrigação existentes só serão elegíveis se ficar demonstrado numa avaliação ex ante que oferecem uma poupança de água potencial situada, no mínimo, entre 5% e 25% de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestrutura existentes.

Se o investimento afetar as massas de água subterrâneas ou superficiais cujo estado foi identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacias hidrográficas pertinente, por motivos ligados à quantidade de água:

i) o investimento assegura uma redução efetiva do consumo de água, a nível do investimento, de pelo menos 50% da poupança de água potencial tornada possível pelo investimento;

ii) em caso de investimento numa única exploração agrícola, também resulta do mesmo uma redução do total da água utilizada na exploração de pelo menos 50% da poupança de água potencial tornada possível pelo investimento. O total da água utilizada da exploração inclui a água vendida pela exploração.

Nenhuma das condições previstas na alínea c) se aplica a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética ou a investimentos na criação de um reservatório ou a investimentos na utilização de águas recicladas que não afetam as massas de água subterrâneas nem as águas superficiais.

d) Os investimentos que resultam num aumento líquido da superfície irrigada que afeta uma dada massa de água subterrânea ou superficial só são elegíveis se:

i) o estado da massa de água tiver sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacias hidrográficas pertinente, por motivos ligados à quantidade de água; e

ii) uma análise ambiental revelar que o investimento não terá um impacto ambiental negativo significativo; essa análise do impacto ambiental será efetuada ou aprovada pela autoridade competente e pode também referir-se a grupos de explorações.

As superfícies que não são irrigadas mas onde uma instalação de irrigação funcionou recentemente, a determinar e justificar no programa, podem ser consideradas superfícies irrigadas para efeitos de determinação do aumento líquido das superfícies irrigadas.

Em derrogação da subalínea i), um investimento que resulta num aumento líquido da superfície irrigada da exploração agrícola continua a ser elegível se:

– o investimento for combinado com um investimento numa instalação de irrigação ou elemento de infraestrutura de irrigação existente que, segundo uma avaliação ex ante, oferece uma potencial poupança de água no mínimo entre 5% e 25%, de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestrutura existentes e

- *o investimento assegurar uma redução efetiva do consumo de água, a nível de todo o investimento, de pelo menos 50% da poupança de água potencialmente alcançável graças ao investimento na instalação ou elemento da infraestrutura de irrigação existente.*

Além disso, em derrogação, a condição da alínea d), subalínea i), não se aplica aos investimentos na criação de uma nova instalação de irrigação abastecida com água proveniente de um reservatório existente, aprovado pelas autoridades competentes antes de 31 de outubro de 2013, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- *o reservatório em questão está assinalado no plano de gestão da bacia hidrográfica em causa e está sujeito aos requisitos de controlo constantes do artigo 11.º, n.º 3, alínea e) da Diretiva 2000/60/CE;*
- *em 31 de outubro de 2013 estava em vigor um limite máximo para as captações totais de água do reservatório ou um nível mínimo exigido de fluxo nas massas de águas afetadas pelo reservatório;*
- *esse limite máximo ou nível mínimo exigido de fluxo respeita as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 200/60/CE; e*
- *os investimentos em causa não resultam em captações que ultrapassem o limite máximo em vigor em 31 de outubro de 2013 nem numa redução do nível de fluxo nas massas de águas afetadas abaixo do limite mínimo obrigatório em 31 de outubro de 2013.*

4. No que respeita aos investimentos agrícolas, a compra de direitos de produção agrícola, de direitos ao pagamento, de animais e de plantas anuais e sua plantação não são elegíveis para o apoio ao investimento. No entanto, no caso de restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais ***ou acontecimentos catastróficos***, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea b), as despesas para compra de animais podem constituir despesas elegíveis.
5. Os beneficiários de apoio ligado ao investimento podem solicitar aos organismos pagadores competentes o pagamento de um adiantamento de, no máximo, 50% da ajuda pública ligada ao investimento, se essa possibilidade for prevista no programa de desenvolvimento rural.

5-A. Os fundos de maneo acessórios e ligados a novo investimento no setor agrícola ou florestal que recebe apoio do FEADER através de um instrumento financeiro

estabelecido em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento [RDC/2013] podem constituir despesas elegíveis. As despesas elegíveis ao abrigo do presente número não devem exceder 30% do montante total das despesas elegíveis para o investimento. O pedido correspondente deve ser devidamente fundamentado.

6. *A fim de atender às especificidades de determinados tipos de investimentos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º, no que respeita às condições em que outros custos relacionados com os contratos de locação financeira, equipamentos em segunda mão ■ podem ser considerados despesas elegíveis, bem como à definição dos tipos de infraestruturas de energias renováveis que são elegíveis para apoio.*

Artigo 47.º

Regras relativas aos pagamentos por superfície

1. O número de hectares ao qual se aplica um compromisso a título dos artigos 29.º, 30.º e 35.º pode variar de ano para ano se:
 - a) esta possibilidade estiver prevista no programa de desenvolvimento rural;
 - b) o compromisso em questão não se aplicar a parcelas fixas; e
 - c) a concretização do objetivo do compromisso não for comprometida.
2. Se, durante o período de execução de um compromisso assumido como condição de concessão de um apoio, a totalidade ou parte das terras a que se refere o compromisso, ou toda a exploração, for cedida a outra pessoa, esta pode retomar o compromisso *ou a parte do compromisso que corresponde às terras cedidas* durante o período remanescente ou o compromisso pode expirar *sem ser exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso tiver sido efetivo*.
3. Quando o beneficiário não puder continuar a cumprir os compromissos assumidos pelo facto de a sua exploração *ou parte da mesma* ser objeto de emparcelamento ou de intervenções de ordenamento fundiário públicas ou aprovadas pelas autoridades públicas competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para adaptar os compromissos à nova

situação da exploração. Se essa adaptação se revelar impossível, o compromisso cessa *sem ser exigido reembolso relativamente ao período em que o compromisso tiver sido efetivo*.

4. O reembolso da ajuda recebida não é exigido em casos de força maior *e nas circunstâncias excecionais referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º RH/2012*.
5. O n.º 2, nos casos de cessão da totalidade da exploração, e o n.º 4 são também aplicáveis aos compromissos assumidos nos termos do artigo 34.º.
6. *A fim de assegurar a execução eficiente das medidas "superfície" e preservar os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º no que respeita às condições aplicáveis à conversão ou ajustamento dos compromissos assumidos no âmbito das medidas referidas nos artigos 29.º, 30.º, 34.º e 35.º e à definição de outras situações em que o reembolso da ajuda não é exigido.*

Artigo 48.º

Cláusula de revisão

É prevista uma cláusula de revisão aplicável às operações empreendidas em conformidade com os artigos 29.º, 30.º, 34.º e 35.º, com vista a permitir a sua adaptação no caso de alterações das normas obrigatórias, requisitos ou obrigações pertinentes referidos nos mesmos artigos que os compromissos devem ultrapassar. *Esta cláusula abrange igualmente as adaptações necessárias para evitar o duplo financiamento das práticas a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º PD/xxx em caso de alteração deste último.* As operações empreendidas em conformidade com os artigos 29.º, 30.º, 34.º e 35.º que se prolonguem para além do termo do período de programação em curso preveem uma cláusula de revisão para permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação seguinte.

Se essa adaptação não for aceite pelo beneficiário, o compromisso cessa *sem ser exigido reembolso relativamente ao período em que o compromisso tiver sido efetivo*.

Artigo 49.º

■ Seleção das operações

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012], a autoridade de gestão do programa de desenvolvimento rural define os critérios de seleção das operações a título de todas as medidas, depois de consultado o comité de monitorização. Os critérios de seleção destinam-se a garantir a igualdade de tratamento dos*

requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direcionamento das medidas de acordo com as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Para definir e *aplicar* os critérios de seleção, é tido em conta o princípio da proporcionalidade em relação à *dimensão da operação*.

2. A autoridade do Estado-Membro responsável pela *seleção das operações* assegura, *com exceção das operações ao abrigo dos artigos 29.º a 32.º, 34.º a 35.º e 37.º a 40.º*, que *estas* são selecionadas de acordo com os critérios de seleção referidos no n.º 1 segundo um procedimento transparente e devidamente documentado. ■
3. Se for caso disso, os beneficiários podem ser selecionados com base em convites à apresentação de propostas, segundo critérios de eficiência económica e ambiental.

Artigo 50.º

Definição de zona rural

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a autoridade de gestão define a "zona rural" a nível do programa. *Os Estados-Membros podem estabelecer essa definição para uma medida ou tipo de operação, desde que devidamente justificado.*

Capítulo III

Assistência técnica e ligação em rede

Artigo 51.º

Financiamento da assistência técnica

1. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012, o FEADER pode utilizar até 0,25% da sua dotação anual para financiamento das tarefas previstas no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012], incluindo os custos de criação e de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural prevista no artigo 52.º e da rede PEI prevista no artigo 53.º ■, por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome.

O FEADER pode também financiar as ações previstas no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [regulamento sobre a qualidade], relativas às indicações e símbolos do sistema de qualidade da União.

Estas ações são realizadas nos termos do artigo 58.º do Regulamento *(UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁵⁰, e de quaisquer outras disposições desse regulamento e das suas regras de execução aplicáveis a esta forma de execução do orçamento.



3. Por iniciativa dos Estados-Membros, pode ser dedicado um máximo de 4% do montante total de cada programa de desenvolvimento rural às tarefas previstas no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012], bem como aos custos relacionados com os trabalhos preparatórios de delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais *ou outras* condicionantes *específicas* referidas no artigo 33.º ■ .

Os custos relacionados com o organismo de certificação referido no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º RH/2012 não são elegíveis ao abrigo do presente número.

Dentro do limite dos 4%, é reservado um montante para a criação e o funcionamento da rede rural nacional referida no artigo 55.º.



- 4-A. No caso dos programas de desenvolvimento rural que abrangem tanto as regiões menos desenvolvidas como outras regiões, a taxa de contribuição do FEADER para a assistência técnica referida no artigo 65.º, n.º 3, pode ser determinada tendo em conta o tipo predominante de regiões, por número, no programa.**

Artigo 52.º

Rede europeia de desenvolvimento rural

1. É criada, em conformidade com o artigo 51, n.º 1, uma rede europeia de desenvolvimento rural com vista à ligação das redes, organizações e administrações nacionais ativas no domínio do desenvolvimento rural ao nível da União.
2. A ligação em rede através da rede europeia de desenvolvimento rural tem como objetivo:

⁵⁰ *Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).*

- a) Aumentar a participação de *todas as partes interessadas, em particular dos setores da agricultura e da silvicultura e outros* atores ligados ao *desenvolvimento rural*, na execução do desenvolvimento rural ■ ;
 - b) Melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural ■ ;
 - c) Contribuir para a informação do grande público sobre os benefícios da política de desenvolvimento rural;
 - d) ***Apoiar a avaliação dos programas de desenvolvimento rural.***
3. As tarefas da rede são as seguintes:
- a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre a ação no domínio do desenvolvimento rural;
 - a-B) Prestar apoio nos processos de avaliação e na recolha e gestão de dados;***
 - b) Recolher, consolidar e divulgar, a nível da União, as boas práticas de desenvolvimento rural ■ , *inclusive em matéria de metodologias e instrumentos de avaliação;*
 - c) Criar e animar grupos temáticos e/ou sessões de trabalho, com vista a facilitar o intercâmbio de competências e a apoiar a execução, monitorização e desenvolvimento da política de desenvolvimento rural;
 - d) Disponibilizar informações sobre a evolução das zonas rurais da União e de países terceiros;
 - e) Organizar reuniões e seminários, a nível da União, para pessoas ativamente envolvidas no desenvolvimento rural;
 - f) Apoiar as redes nacionais e as iniciativas de cooperação transnacional, ***bem como o intercâmbio de ações e experiências no domínio do desenvolvimento rural com redes em países terceiros;***
 - g) Cabe especificamente aos grupos de ação local:
 - i) criar sinergias com as atividades realizadas, a nível nacional e/ou regional, pelas

respetivas redes no que respeita às ações de reforço das capacidades e de intercâmbio de experiências;

- ii) cooperar com os organismos encarregues da ligação em rede e do apoio técnico para o desenvolvimento local instituídos pelo FEDER, FSE e FEAMP, no que respeita às suas atividades de desenvolvimento local e à cooperação transnacional.

4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a estrutura organizacional e regras de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.

Artigo 53.º

Rede PEI

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1 uma rede PEI destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no artigo 61.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento e investigadores.

1-A. Os objetivos da rede PEI são os seguintes:

- a) Facilitar o intercâmbio de competências e de boas práticas;***
- b) Instituir o diálogo entre os agricultores e os investigadores e facilitar a inclusão de todas as partes interessadas no processo de intercâmbio de conhecimentos.***

2. As tarefas da rede PEI são as seguintes:

- a) Prestar um serviço de assistência e fornecer informações sobre a PEI aos principais intervenientes;
- b) ***Incentivar*** a criação de grupos operacionais ***e prestar informações sobre as oportunidades oferecidas pelas políticas da União;***

b-A) Facilitar a criação de polos e projetos-piloto ou de demonstração que podem incidir nomeadamente sobre:

- i) o aumento da produtividade, viabilidade económica, sustentabilidade e produção agrícolas e a utilização mais eficiente dos recursos;***
- ii) a inovação ao serviço da bioeconomia;***

- iii) *a biodiversidade, os serviços ecossistémicos, a funcionalidade dos solos e a gestão sustentável das águas;*
- iv) *produtos e serviços inovadores para a cadeia de fornecimento integrada;*
- v) *a abertura de novas oportunidades de produtos e de mercado para os produtores primários;*
- vi) *a qualidade e segurança dos alimentos e um regime alimentar saudável;*
- vii) *a redução dos prejuízos pós-colheita e do desperdício de alimentos.*

I

e) *Recolher e divulgar informações no domínio da PEI, incluindo os resultados da investigação e as novas tecnologias pertinentes para a inovação e o intercâmbio de conhecimentos, bem como os intercâmbios com países terceiros no domínio da inovação.*

3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a estrutura organizacional e as regras de funcionamento da rede PEI. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.

I

Artigo 55.º

Rede rural nacional

1. Cada Estado-Membro cria uma rede rural nacional que reúne as organizações e as administrações envolvidas no desenvolvimento rural. A parceria referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012] faz igualmente parte da rede rural nacional.

Os Estados-Membros com programas regionais podem apresentar um programa específico para a criação e o funcionamento da sua rede rural nacional.

2. A ligação em rede através da rede rural nacional destina-se a:
- a) aumentar a participação das partes interessadas na execução do desenvolvimento rural;
 - b) melhorar a qualidade da *execução dos* programas de desenvolvimento rural;

- c) informar o público em geral e os potenciais beneficiários sobre a política de desenvolvimento rural e *as possibilidades de financiamento*;
 - d) fomentar a inovação na agricultura, *na produção alimentar, nas florestas e nas zonas rurais*.
3. O apoio do FEADER previsto no artigo 51.º, n.º 3, é concedido para:
- a) as estruturas necessárias ao funcionamento da rede;
 - b) a preparação e execução de um plano de ação que contenha pelo menos os seguintes elementos:

iii) *partilhar e divulgar os resultados da monitorização e avaliação*;

- iv) prever atividades de *ligação em rede para os conselheiros e serviços de apoio à inovação*;
- v) recolher exemplos de projetos que abrangem todas as prioridades dos programas de desenvolvimento rural;

vii) *prever atividades de formação e ligação em rede* destinadas aos grupos de ação local e, em especial, assistência técnica à cooperação interterritorial e transnacional, facilitação da cooperação entre os grupos de ação local e procura de parceiros para a medida referida no artigo 36.º;

viii) facilitar *os intercâmbios temáticos e analíticos entre as partes interessadas no desenvolvimento rural, bem como a partilha e divulgação dos resultados*;

x) um plano de comunicação que inclua publicidade e informação sobre o programa de desenvolvimento rural em articulação com as autoridades de gestão, bem como atividades de informação e comunicação destinadas ao grande público;

xi) a possibilidade de participar nas atividades da rede europeia de desenvolvimento rural. ■

4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras relativas à criação e ao funcionamento das redes rurais nacionais *e que estabelecem o conteúdo dos programas específicos a que se refere o n.º 1.* ■ Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.



TÍTULO IV

PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas

Artigo 61.º

Objetivos

1. A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas:
 - a) promove um setor agrícola *e florestal* eficiente na utilização dos recursos, *economicamente viável*, produtivo, *competitivo*, com baixo nível de emissões, respeitador do clima e resiliente às alterações climáticas, *que progrida para sistemas de produção agroecológicos* e funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais de que a agricultura *e a silvicultura dependem*;
 - b) contribui para garantir um abastecimento seguro *e sustentável* de alimentos para consumo humano e animal e de biomateriais, tanto já existentes como novos;
 - c) Melhora os processos destinados à conservação do ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
 - d) constrói elos de ligação entre a investigação e a tecnologia de ponta e os agricultores, *os gestores florestais, as comunidades rurais*, as empresas, *as ONG* e os serviços de aconselhamento.
2. A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas procura concretizar os seus objetivos:
 - a) Criando valor acrescentado através de uma melhor relação entre a investigação e as práticas agrícolas e incentivando uma utilização mais generalizada das medidas de

inovação disponíveis;

- b) Promovendo uma concretização mais rápida e alargada das soluções inovadoras;
 - c) Informando a comunidade científica sobre as necessidades de investigação em matéria de práticas agrícolas.
3. O FEADER contribui para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas através de apoio, em conformidade com o artigo 36.º, aos grupos operacionais da PEI referidos no artigo 62.º e à rede PEI prevista no artigo 53.º.

Artigo 62.º

Grupos operacionais

- 1. Os grupos operacionais da PEI fazem parte da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas. Estes grupos são criados pelos intervenientes interessados, nomeadamente agricultores, investigadores, conselheiros e empresas dos setores agrícola e alimentar ***que são pertinentes para alcançar os objetivos da PEI.***
- 2. Os grupos operacionais da PEI estabelecem procedimentos internos que asseguram a transparência do seu funcionamento ***e tomada de decisões*** e evitam situações de conflito de interesses.
- 3. ***Os Estados-Membros decidem no âmbito dos respetivos programas em que medida apoiarão os grupos operacionais.***

Artigo 63.º

Tarefas dos grupos operacionais

- 1. Os grupos operacionais da PEI elaboram um plano que contém os seguintes elementos:
 - a) Uma descrição do projeto inovador a desenvolver, ensaiar, adaptar ou executar;
 - b) Uma descrição dos resultados esperados e da contribuição para o objetivo da PEI de reforço da produtividade e gestão sustentável dos recursos.
- 2. Ao executar os seus projetos inovadores, os grupos operacionais:
 - a) tomam decisões sobre a elaboração e execução de ações inovadoras;
 - b) Executam as ações inovadoras por meio de medidas financiadas pelos programas de

desenvolvimento rural.

3. Os grupos operacionais divulgam os resultados dos seus projetos, nomeadamente através da rede PEL.

TÍTULO V

Disposições financeiras

Artigo 64.º

Recursos e sua distribuição

1. ***Sem prejuízo dos n.ºs 4-A, 5 e 5-A do presente artigo, o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é de 84 936 milhões de EUR, a preços de 2011, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014 a 2020.***
2. Uma percentagem de 0,25% dos recursos referidos no n.º 1 é dedicada à assistência técnica para a Comissão, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1.
3. Para efeitos da sua programação e subsequente inscrição no orçamento geral da União, os montantes referidos no n.º 1 são indexados à taxa anual de 2% por ano.
4. A **■** repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, ***consta do Anexo I-A.***

4-A) Os fundos transferidos por esse Estado-Membro ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º PD/2012 serão deduzidos dos montantes atribuídos a esse Estado-Membro nos termos do n.º 4.

5. ***Os fundos transferidos para o FEADER em aplicação dos artigos 7.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º PD/2012 e os fundos transferidos para o FEADER em aplicação dos***

artigos 10.º-B e 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009⁵¹ do Conselho no respeitante a 2013 serão incluídos na repartição anual referida no n.º 4.

5-A A fim de ter em conta a evolução relativa à repartição anual referida no n.º 4, incluindo as transferências referidas nos n.ºs 4-A e 5; de proceder a ajustamentos técnicos sem alterar as dotações globais; ou de ter em conta qualquer outra alteração prevista num ato legislativo após a adoção do presente regulamento, deverão ser concedidos à Comissão poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 5, para rever os limites máximos fixados no Anexo I-A.

6. Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012], as receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são aditadas aos montantes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012]. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

Artigo 65.º

Contribuição do FEADER

1. A decisão de aprovação de um programa de desenvolvimento rural fixa a contribuição máxima do FEADER para o programa. A decisão identifica claramente, se for caso disso, as dotações atribuídas às regiões menos desenvolvidas.
2. A contribuição do FEADER é calculada com base no montante das despesas públicas elegíveis .
3. Os programas de desenvolvimento rural estabelecem uma taxa única de contribuição do FEADER aplicável a todas as medidas. Se for caso disso, é estabelecida uma outra taxa de contribuição do FEADER para as regiões menos desenvolvidas, **■** , as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE)

⁵¹ *Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).*

n.º 2019/93, *bem como para as regiões em transição*. A taxa máxima de contribuição do FEADER é de:

- a) 85% das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas, nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93;
- (a-B) 75% das despesas públicas elegíveis em todas as regiões cujo PIB per capita no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75% da média da UE-25 no período de referência, mas seja superior a 75% da média do PIB da UE-27;*
- (a-C) 63% das despesas públicas elegíveis nas regiões em transição não referidas na alínea a-B) do presente número;*
- b) 53% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER é de 20%.

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, a contribuição máxima do FEADER é:

- a) *de 80% para as medidas referidas nos artigos 15.º, 28.º e 36.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º [QEC/2012] e para as operações a título do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea i). Essa taxa pode aumentar para um máximo de 90% no que diz respeito aos programas das regiões menos desenvolvidas, das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, bem como das regiões em transição;*
- (a-B) de 75% para as operações que contribuem para os objetivos da atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigos 18.º, 23.º, 24.º, 29.º, 30.º 31.º, n.º 3 e 4, 32.º e 35.º;*
- (a-C) de 100% para os instrumentos financeiros a nível da UE referidos no artigo 33.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento [RDC/2013];*
- (a-D) a taxa de contribuição aplicável à medida em causa aumentada em 10 pontos percentuais para as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no artigo 33.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento [RDC/2013].*

- b) de 100% para as operações financiadas *pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º PD/2012*].
- b-A) de 100% para um montante de 500 milhões de euros, a preços de 2011, atribuídos a Portugal, e para um montante de 7 milhões de euros, a preços de 2011, atribuídos a Chipre, na condição de que estes Estados-Membros estejam a receber assistência financeira ao abrigo dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou posteriormente, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição será reavaliada.*
- b-B) Em relação aos Estados-Membros que estejam a receber em 1 de janeiro de 2014 ou posteriormente assistência financeira ao abrigo dos artigos 136.º e 143.º do TFUE, a taxa de contribuição do FEADER resultante da aplicação do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º RDC/2013 pode ser aumentada num máximo de 10 pontos percentuais adicionais, sem no entanto exceder 95% das despesas a pagar por esses Estados-Membros nos primeiros dois anos da implementação o programa de desenvolvimento regional. A taxa de contribuição do FEADER que seria aplicável sem esta derrogação deve, no entanto, ser respeitada para a despesa pública total incorrida durante o período de programação.*
5. Pelo menos 5% e, no caso da Croácia, 2,5% do montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural são reservados para a **LEADER**.
- 5-A. Pelo menos 30% do total da contribuição do FEADER para o programa do desenvolvimento rural será reservado para medidas ao abrigo dos artigos 18.º para os investimentos relacionados com o ambiente e o clima, 22.º a 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, com exceção dos pagamentos relativos à Diretiva-Quadro Água, 32.º, 33.º e 35.º. Esta disposição não se aplica às regiões ultraperiféricas nem aos territórios ultramarinos dos Estados-Membros. Se um Estado-Membro apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais, a disposição do primeiro parágrafo não se aplica ao programa nacional. A contribuição do FEADER para o programa nacional será tomada em consideração para o cálculo da percentagem referida no primeiro parágrafo para cada programa regional, na proporção da parte do programa regional na dotação nacional.*

6. Uma despesa cofinanciada pelo FEADER não pode ser cofinanciada através de uma contribuição dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão ou de qualquer outro instrumento financeiro da União.
7. As despesas públicas de ajuda a empresas cumprem os limites fixados em matéria de auxílios estatais, salvo disposição em contrário do presente regulamento.



Artigo 67.º

Elegibilidade das despesas

1. Em derrogação do artigo 55.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], no caso de medidas de emergência tomadas na sequência de catástrofes naturais, os programas de desenvolvimento rural podem prever que o período de elegibilidade das despesas relativas a alterações dos programas começa a partir da data em que ocorreu a catástrofe natural.
2. São elegíveis para uma contribuição do FEADER unicamente as despesas incorridas para a realização de operações decididas pela autoridade de gestão do programa em questão ou sob a sua responsabilidade, de acordo com os critérios de seleção referidos no artigo 49.º.

Com exceção dos custos gerais referidos no artigo 46.º, n.º 2, alínea c), no que respeita às operações de investimento no quadro de medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do *TFUE*, são consideradas elegíveis unicamente as despesas incorridas após a apresentação de um pedido à autoridade competente.

Os Estados-Membros podem prever nos seus programas que só são elegíveis as despesas incorridas após a aprovação do pedido de apoio pela autoridade competente.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao artigo 51.º, n.ºs 1 e 2.
4. Os pagamentos efetuados pelos beneficiários são documentados por faturas e documentos comprovativos do pagamento. Se tal não for possível, os pagamentos são comprovados por

documentos de valor probatório equivalente, exceto no que respeita aos tipos de apoio previstos no artigo 57.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012].

Artigo 68.º

Despesas elegíveis

1. Se os custos operacionais estiverem cobertos pelo apoio previsto no presente regulamento, são elegíveis os seguintes tipos de custos:
 - a) Custos de funcionamento;
 - b) Despesas com o pessoal;
 - c) Custos de formação;
 - d) Custos ligados às relações públicas;
 - e) Custos financeiros;
 - f) Custos de ligação em rede.
2. Os estudos só constituem despesas admissíveis caso estejam associados a uma operação específica no âmbito do programa ou a objetivos e metas específicos do programa.
3. As contribuições em espécie sob forma de fornecimento de obras, bens, serviços, terrenos e imóveis, para os quais não tenha sido efetuado qualquer pagamento em dinheiro, comprovado por faturas ou outros documentos de valor probatório equivalente, podem ser consideradas elegíveis para apoio desde que as condições previstas no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] sejam satisfeitas.

Artigo 69.º

Verificabilidade e controlabilidade das medidas

1. Os Estados-Membros velam por que todas as medidas de desenvolvimento rural que tencionam aplicar sejam verificáveis e controláveis. Para tal, a autoridade de gestão e o

organismo pagador de cada programa de desenvolvimento rural realizam uma avaliação ex ante da verificabilidade e controlabilidade das medidas a serem incluídas no programa de desenvolvimento rural. A autoridade de gestão e o organismo pagador efetuam também uma avaliação da verificabilidade e controlabilidade das medidas durante a execução do programa de desenvolvimento rural. A avaliação ex ante e a avaliação realizada durante o período de execução têm em conta os resultados dos controlos realizados no período de programação em curso e no anterior. Se a avaliação revelar que os requisitos de verificabilidade e controlabilidade não são respeitados, as medidas em questão são ajustadas em conformidade.

2. Se o auxílio for concedido em função de custos-padrão ou de custos adicionais e perda de rendimentos, os Estados-Membros asseguram que os métodos de cálculo correspondentes são adequados e exatos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, um organismo *funcionalmente* independente das autoridades responsáveis pela *execução do programa*, dotado de competências adequadas, *efetua os cálculos ou confirma a sua adequação e exatidão. Uma declaração* confirmando a adequação e a exatidão dos cálculos ■ será incluída no programa de desenvolvimento rural.

Artigo 70.º

Adiantamentos

1. O pagamento de adiantamentos está sujeito à constituição de uma garantia bancária ou de uma garantia equivalente que corresponda a 100% do montante do adiantamento. No que respeita aos beneficiários públicos, esses adiantamentos são concedidos aos municípios, às autoridades regionais e respetivas associações e aos organismos de direito público.

Um instrumento apresentado como garantia por uma autoridade pública é considerado equivalente à garantia referida no primeiro parágrafo, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto por essa garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

2. A garantia pode ser liberada assim que o organismo pagador competente determinar que o montante das despesas reais correspondentes à contribuição pública relativa à operação ultrapassa o montante do adiantamento.

TÍTULO VI

Gestão, controlo e publicidade

Artigo 71.º

Responsabilidades da Comissão

Para assegurar, no contexto da gestão partilhada, uma boa gestão financeira nos termos do artigo 317.º do *TFUE*, a Comissão executa as medidas e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º HR/2012.

Artigo 72.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros adotam todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012, a fim de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União.
2. Para cada programa de desenvolvimento rural, os Estados-Membros designam as seguintes autoridades:
 - a) A autoridade de gestão, que pode ser um organismo público ou privado que atue ao nível nacional ou regional, ou o próprio Estado-Membro quando este assuma a execução dessa tarefa, que fica encarregada da gestão do programa em questão;
 - b) O organismo pagador acreditado, na aceção do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012;

O organismo de certificação, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012.
3. Para cada programa de desenvolvimento rural, os Estados-Membros asseguram que tenha sido criado o devido sistema de gestão e controlo, garantindo a clara atribuição e separação de funções entre a autoridade de gestão e os outros organismos. Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar que os sistemas funcionem eficazmente ao longo de todo o período de execução do programa.

4. Os Estados-Membros definem claramente as tarefas da autoridade de gestão, do organismo pagador e dos grupos de ação local no âmbito da LEADER, no que respeita à aplicação dos critérios de elegibilidade e de seleção e ao procedimento de seleção dos projetos.

Artigo 73.º

Autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa de forma eficiente, eficaz e correta e, em especial, por:
 - a) Garantir a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado, para registar, conservar, gerir e fornecer a informação estatística sobre o programa e a sua execução necessária para fins de monitorização e avaliação e, nomeadamente, as informações necessárias para monitorizar os progressos realizados em relação aos objetivos e prioridades estabelecidos;
 - b) Fornecer à Comissão, **até 31 de janeiro e 31 de outubro**, dados pertinentes dos indicadores sobre as operações selecionadas para financiamento, nomeadamente **informações sobre resultados e indicadores financeiros**;
 - c) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações:
 - i) estejam informados das suas obrigações decorrentes da ajuda concedida e mantenham um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes à operação;
 - ii) estejam conscientes dos requisitos referentes à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e resultados;
 - d) Assegurar que a avaliação ex ante referida no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] esteja em conformidade com o sistema de monitorização e avaliação e proceder à sua aceitação e apresentação à Comissão;

- e) Velar por que o plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] seja elaborado e por que a avaliação ex post referida no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] seja realizada no prazo estabelecido nesse regulamento, garantindo que tais avaliações sejam conformes com o sistema de monitorização e avaliação, e apresentá-los ao comité de monitorização e à Comissão;
 - f) Fornecer ao comité de monitorização todas as informações e documentos necessários para a monitorização da execução do programa em função dos seus objetivos específicos e das suas prioridades;
 - g) Elaborar o relatório anual de execução e, após aprovação pelo comité de monitorização, apresentá-lo à Comissão acompanhado dos quadros de monitorização agregados;
 - h) Garantir que o organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às operações selecionadas para financiamento, antes de os pagamentos serem autorizados;
 - i) assegurar a publicidade do programa, nomeadamente através da rede rural nacional, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo as organizações ambientais, acerca das possibilidades proporcionadas pelo programa e das regras de acesso ao respetivo financiamento, bem como informar os beneficiários da contribuição da União Europeia e o público em geral sobre o papel desempenhado pela União no programa.
2. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução das operações de desenvolvimento rural.
- Caso uma parte das suas tarefas seja delegada noutro organismo, a autoridade de gestão continuará a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução dessas tarefas. A autoridade de gestão assegura que são estabelecidas as disposições necessárias de

modo a permitir que o outro organismo obtenha todos os dados e informações necessários para a execução dessas tarefas.

3. No caso de o programa de desenvolvimento rural prever um subprograma temático, como referido no artigo 8.º, a autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios, nomeadamente autoridades locais, grupos de ação local ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução desta estratégia. Neste caso, aplica-se o n.º 2.

A autoridade de gestão assegura que as operações e os resultados do subprograma temático em causa são identificados separadamente para fins do sistema de monitorização e avaliação previsto no artigo 74.º.

I

- 3-A. *Tendo em conta o papel dos organismos pagadores e dos outros organismos previstos no Regulamento (UE) n.º RH/2012, nos casos em que os Estados-Membros tenham mais de um programa, pode ser designado um organismo de coordenação a fim de assegurar a coerência na gestão dos fundos e estabelecer uma ligação entre a Comissão e as autoridades nacionais de gestão.***
- 3-B. *A Comissão estabelece, por meio de atos de implementação, as condições uniformes para a aplicação dos requisitos em matéria de informação e de publicidade referidos no n.º 1, alínea (i).***

TÍTULO VII

Monitorização e avaliação

Capítulo I

Disposições gerais

I

SECÇÃO 1

ESTABELECIMENTO E OBJETIVOS DE UM SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 74.º

0Sistema de monitorização e avaliação

Em conformidade com as disposições do presente título, é elaborado um sistema comum de monitorização e avaliação no quadro da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros que é adotado pela Comissão, por meio de atos de execução, adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 75.º

Objetivos

O sistema de monitorizar e avaliação tem como objetivo:

- a) Demonstrar os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência e a pertinência das intervenções no domínio da política de desenvolvimento rural;

- b) Contribuir para direccionar melhor o apoio ao desenvolvimento rural;
- c) Apoiar um processo de aprendizagem comum relativo à monitorização e à avaliação.



SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Artigo 76.º

Indicadores comuns

1. A fim permitir a agregação de dados a nível da União, o sistema de monitorização e avaliação previsto no artigo 74.º contém uma lista de indicadores comuns, aplicável a cada programa, relativos à situação inicial, bem como à execução financeira, às realizações, aos resultados e ao impacto dos programas.

2. Os indicadores comuns *baseiam-se nos dados disponíveis e* estão associados à estrutura e aos objetivos do quadro estratégico para o desenvolvimento rural e permitem a avaliação dos progressos, da eficiência e da eficácia da execução da política de desenvolvimento rural em relação aos objetivos e metas fixados a nível da União, a nível nacional e a nível dos programas. *Os indicadores de impacto comuns baseiam-se em dados disponíveis.*

3. *O avaliador quantifica o impacto do programa com base nos indicadores de impacto. A partir de elementos concretos obtidos com base nas avaliações respeitantes à PAC, designadamente em avaliações sobre os programas de desenvolvimento rural, a Comissão, coadjuvada pelos Estados-Membros, aprecia o impacto conjunto de todos os instrumentos da PAC.*

Artigo 77.º

Sistema eletrónico de informação

1. As informações essenciais sobre a execução do programa, sobre cada operação selecionada para financiamento e sobre as operações já concluídas, necessárias para efeitos de monitorização e avaliação, nomeadamente as principais *informações sobre cada* beneficiário e **o** projeto, são registadas e conservadas em suporte eletrónico.

Artigo 78.º

Prestação de informações

Os beneficiários de apoio no âmbito das medidas de desenvolvimento rural e os grupos de ação local comprometem-se a fornecer às autoridades de gestão e/ou aos avaliadores designados, ou a outros organismos em que delegam o desempenho das suas funções, todas as informações necessárias para o monitorização e a avaliação do programa, em especial no que diz respeito à concretização de objetivos e prioridades especificados.

Capítulo II

Monitorização

Artigo 79.º

Procedimento de monitorização

1. A autoridade de gestão e o comité de monitorização referido no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] monitorizam a qualidade da execução do programa.
2. A autoridade de gestão e o comité de monitorização efetuam a monitorização de cada programa de desenvolvimento rural por meio de indicadores financeiros, de realização e de objetivos.

Artigo 80.º

Comité de monitorização

Os Estados-Membros com programas regionais podem criar um comité de monitorização nacional para coordenar a execução desses programas em relação ao quadro nacional e à utilização dos recursos financeiros.

Artigo 81.º

Responsabilidades do comité de monitorização

1. O comité de monitorização certifica-se do desempenho do programa de desenvolvimento rural e da eficácia da sua execução. Para o efeito, além das funções referidas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], o comité de monitorização:
 - a) É consultado e emite um parecer, no prazo de quatro meses a contar da decisão de aprovação do programa, sobre os critérios de seleção das operações a financiar. Os critérios de seleção são revistos de acordo com as necessidades da programação;

- b) Examina as atividades e as realizações ligadas aos *progressos registados na execução* do plano de avaliação do programa;
- c) Examina, *em especial*, as ações previstas no programa relativamente ao cumprimento das condições ex ante, *que são da responsabilidade da autoridade de gestão, e é informado sobre as ações relacionadas com o cumprimento de outras condições ex ante*;
- d) Participa na rede rural nacional para o intercâmbio de informações sobre a execução do programa;
- e) Analisa e aprova os relatórios anuais de execução antes do seu envio à Comissão.

Artigo 82.º

Relatório anual de execução

1. O mais tardar em *30 de junho* de 2016 e em *30 de junho* de cada ano subsequente, até *2024* inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual relativo à execução do programa de desenvolvimento rural no ano civil anterior. O relatório apresentado em 2016 abrange os anos civis de 2014 e 2015.
2. Para além dos *requisitos do* artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], os relatórios anuais de execução incluem informações sobre, *inter alia*, os compromissos financeiros e as despesas por medida e uma síntese das atividades empreendidas relacionadas com o plano de avaliação.
3. Para além dos *requisitos do* artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], o relatório anual de execução apresentado em 2017 contém igualmente uma descrição da execução de todos os subprogramas incluídos no programa ■ .
4. Para além dos *requisitos do* artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012], o relatório

anual de execução apresentado em 2019 contém igualmente uma descrição da execução de quaisquer subprogramas incluídos no programa e uma avaliação dos progressos alcançados no sentido de uma abordagem integrada da utilização do FEADER e de outros instrumentos financeiros da UE a favor do desenvolvimento territorial das zonas rurais, nomeadamente através de estratégias de desenvolvimento local.

5. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras relativas à apresentação dos relatórios anuais de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.

Capítulo III

Avaliação

Artigo 83.º

Disposições gerais

1. A Comissão *pode*, por meio de atos de execução, prever os elementos que devem constar das avaliações ex ante e ex post referidas nos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012] e estabelecer os requisitos mínimos aplicáveis ao plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º [QCA/2012]. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.
2. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações estejam em conformidade com a abordagem comum de avaliação acordada nos termos do artigo 74.º, organizam a produção e recolha dos dados necessários e apresentam aos avaliadores os vários elementos de informação fornecidos pelo sistema de monitorização.
3. Os relatórios de avaliação são disponibilizados pelos Estados-Membros na Internet e pela Comissão no sítio Web da União.

Artigo 84.º

Avaliação ex ante

Os Estados-Membros asseguram que o avaliador ex ante seja envolvido numa fase muito precoce no processo de elaboração do programa de desenvolvimento rural, nomeadamente no desenvolvimento da análise referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), na conceção da lógica de intervenção do programa e na definição dos objetivos do programa.

Artigo 85.º

Avaliação ex post

Em **2024**, os Estados-Membros preparam um relatório da avaliação ex post para cada um dos seus programas de desenvolvimento rural. *Esse* relatório é apresentado à Comissão, o mais tardar, em 31 de dezembro de **2024**.

Artigo 86.º

Sínteses das avaliações

A nível da União, são elaboradas, sob a responsabilidade da Comissão, sínteses dos relatórios de avaliação *ex ante* e *ex post*.

As sínteses dos relatórios de avaliação devem estar concluídas, o mais tardar, em 31 de dezembro do ano seguinte à apresentação das avaliações em questão.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao direito da concorrência

Artigo 87.º

Regras aplicáveis às empresas

O apoio previsto no presente regulamento destinado a formas de cooperação entre empresas é concedido unicamente a formas de cooperação entre empresas que respeitem as regras de concorrência aplicáveis nos termos dos artigos 143.º a e 145.º do Regulamento (UE) n.º OCM única/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 88.º

Auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário do presente título, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do **TFUE** são aplicáveis ao apoio ao desenvolvimento rural pelos Estados-Membros.
2. No âmbito da aplicação do artigo 42.º do **TFUE**, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do **TFUE** não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros a título do presente regulamento e em conformidade com as suas disposições, nem ao financiamento nacional adicional referido no artigo 89.º.

Artigo 89.º

Financiamento nacional adicional

Os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em relação às operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º **do TFUE** destinados a fornecer um financiamento adicional a medidas de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União ***em qualquer momento do período de programação*** são ***incluídos*** pelos Estados-Membros ***no programa de desenvolvimento rural conforme previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea k) e ,quando respeitem os critérios do presente regulamento são aprovados pela Comissão.***

TÍTULO IX

Podere da Comissão, disposições comuns e disposições transitórias e finais

Capítulo I

Poderes da Comissão

Artigo 90.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados *referido nos artigos [...]* é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido *nos artigos [...]* é conferido à Comissão por um **■** prazo de *sete anos* a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*
3. O **■** poder de *adotar atos delegados* referido nos *artigos [...]*⁵² pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos dos **■** *artigos [...]* só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do

⁵² *A completar quando a lista desses atos delegados estiver estabelecida.*

Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 91.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité, denominado "Comité do Desenvolvimento Rural". Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

TÍTULO IX

Poderes da Comissão, disposições comuns e disposições transitórias e finais

Capítulo II

Disposições comuns

Artigo 92.º

Intercâmbio de informações e documentos

1. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, cria um sistema de informação que permite o intercâmbio seguro de dados de interesse comum entre a Comissão e cada Estado-Membro. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras de funcionamento desse sistema. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 91.º.
2. *A Comissão assegura a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar e gerir as informações essenciais, bem como para informar sobre a monitorização e a avaliação.*

Artigo 92.º-A

Tratamento e proteção de dados pessoais

- 1. Os Estados-Membros e a Comissão recolhem dados pessoais para finalidades de cumprimento das suas obrigações em matéria de gestão, controlo, bem como de monitorização e avaliação, previstas nos termos do presente regulamento e, em particular, nos Títulos VI e VII, e não tratam esses dados de forma incompatível com essas finalidades.***
- 2. Em caso de tratamento de dados pessoais para finalidades de monitorização e avaliação nos termos do Título VII, com recurso ao sistema eletrónico seguro referido no artigo 92.º, estes dados devem ser tornados anónimos e tratados apenas de forma agregada.***
- 3. Os dados pessoais são tratados em conformidade com as regras definidas na Diretiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001. Mais concretamente, os dados em questão não devem ser armazenados sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa por um período mais longo do que o necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou para que são tratados posteriormente, tendo em conta os prazos mínimos de conservação previstos no direito nacional e da União aplicável.***
- 4. Os Estados-Membros informam as pessoas em causa de que os seus dados pessoais podem ser tratados por organismos nacionais e da União em conformidade com o n.º 1, e de que, a este respeito, elas gozam dos direitos estabelecidos pelas regras em matéria de proteção de dados constantes da Diretiva 95/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.***
- 5. O presente artigo está sujeito às disposições dos artigos 110.º-A a 110.º-D do Regulamento (UE) n.º HR/2012.***

Artigo 93.º

Disposições gerais relativas à PAC

O Regulamento (UE) n.º HR/2012 e as disposições adotadas em conformidade com o mesmo

aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 94.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é revogado.

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 continua a aplicar-se às operações executadas em aplicação dos programas aprovados pela Comissão nos termos desse regulamento antes de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 95.º

Disposições transitórias

A fim de facilitar a transição do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para o estabelecido pelo presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 90.º, no que respeita às condições em que o apoio aprovado pela Comissão, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, pode ser integrado no apoio previsto ao abrigo do presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações ex post. ***Esses atos delegados podem também prever condições de transição do apoio ao desenvolvimento rural para a Croácia ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 para o apoio previsto pelo presente regulamento.***

Artigo 96.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I-A
Repartição do apoio da União ao desenvolvimento rural (2014 a 2020)

(Preços correntes em euros)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
<i>Bélgica</i>	78 342 401	78 499 837	78 660 375	78 824 076	78 991 202	79 158 713	79 314 155	551 790 759
<i>Bulgária</i>	335 499 038	335 057 822	334 607 538	334 147 994	333 680 052	333 187 306	332 604 216	2 338 783 966
<i>República Checa</i>	314 349 445	312 969 048	311 560 782	310 124 078	308 659 490	307 149 050	305 522 103	2 170 333 996
<i>Dinamarca</i>	90 287 658	90 168 920	90 047 742	89 924 072	89 798 142	89 665 537	89 508 619	629 400 690
<i>Alemanha</i>	1 178 778 847	1 177 251 936	1 175 693 642	1 174 103 302	1 172 483 899	1 170 778 658	1 168 760 766	8 217 851 050
<i>Estónia</i>	103 626 144	103 651 030	103 676 345	103 702 093	103 728 583	103 751 180	103 751 183	725 886 558
<i>Irlanda</i>	313 148 955	313 059 463	312 967 965	312 874 411	312 779 690	312 669 355	312 485 314	2 189 985 153
<i>Grécia</i>	601 051 830	600 533 693	600 004 906	599 465 245	598 915 722	598 337 071	597 652 326	4 195 960 793
<i>Espanha</i>	1 187 488 617	1 186 425 595	1 185 344 141	1 184 244 005	1 183 112 678	1 182 137 718	1 182 076 067	8 290 828 821

<i>França</i>	1 404 875 907	1 408 287 165	1 411 769 545	1 415 324 592	1 418 941 328	1 422 813 729	1 427 718 983	9 909 731 249
<i>Croácia</i>	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	2 325 172 500
<i>Itália</i>	1 480 213 402	1 483 373 476	1 486 595 990	1 489 882 162	1 493 236 530	1 496 609 799	1 499 799 408	10 429 710 767
<i>Chipre</i>	18 895 839	18 893 552	18 891 207	18 888 801	18 886 389	18 883 108	18 875 481	132 214 377
<i>Letónia</i>	138 327 376	138 361 424	138 396 059	138 431 289	138 467 528	138 498 589	138 499 517	968 981 782
<i>Lituânia</i>	230 392 975	230 412 316	230 431 887	230 451 686	230 472 391	230 483 599	230 443 386	1 613 088 240
<i>Luxemburgo</i>	14 226 474	14 272 231	14 318 896	14 366 484	14 415 051	14 464 074	14 511 390	100 574 600
<i>Hungria</i>	495 668 727	495 016 871	494 351 618	493 672 684	492 981 342	492 253 356	491 391 895	3 455 336 493
<i>Malta</i>	13 880 143	13 965 035	14 051 619	14 139 927	14 230 023	14 321 504	14 412 647	99 000 898
<i>Países Baixos</i>	87 118 078	87 003 509	86 886 585	86 767 256	86 645 747	86 517 797	86 366 388	607 305 360
<i>Áustria</i>	557 806 503	559 329 914	560 883 465	562 467 745	564 084 777	565 713 368	567 266 225	3 937 551 997
<i>Polónia</i>	1 569 517 638	1 567 453 560	1 565 347 059	1 563 197 238	1 561 008 130	1 558 702 987	1 555 975 202	10 941 201 814
<i>Portugal</i>	577 031 070	577 895 019	578 775 888	579 674 001	580 591 241	581 504 133	582 317 022	4 057 788 374

Roménia	1 149 848 554	1 148 336 385	1 146 793 135	1 145 218 149	1 143 614 381	1 141 925 604	1 139 927 194	8 015 663 402
Eslovénia	118 678 072	119 006 876	119 342 187	119 684 133	120 033 142	120 384 760	120 720 633	837 849 803
Eslováquia	271 154 575	270 797 979	270 434 053	270 062 644	269 684 447	269 286 203	268 814 943	1 890 234 844
Finlândia	335 440 884	336 933 734	338 456 263	340 009 057	341 593 485	343 198 337	344 776 578	2 380 408 338
Suécia	248 858 535	249 014 757	249 173 940	249 336 135	249 502 108	249 660 989	249 768 786	1 745 315 250
Reino Unido	371 473 873	370 520 030	369 548 156	368 557 938	367 544 511	366 577 113	365 935 870	2 580 157 491
Total UE-28	13 618 149 060	13 618 658 677	13 619 178 488	13 619 708 697	13 620 249 509	13 620 801 137	13 621 363 797	95 338 109 365
Assistência técnica (0.25%)	34 130 699	34 131 977	34 133 279	34 134 608	34 135 964	34 137 346	34 138 756	238 942 629
Total	13 652 279 759	13 652 790 654	13 653 311 767	13 653 843 305	13 654 385 473	13 654 938 483	13 655 502 553	95 577 051 994

ANEXO I

Montantes e taxas de apoio

Quadro da proposta da Comissão; os artigos alterados pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu são indicados nas linhas cinzentas

Artigo	Objeto	Montante máximo em EUR ou taxa	
16(8)	Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas	1.500 200.000	Por aconselhamento Por período de três anos para a formação dos conselheiros
<i>17(2)</i>	<i>Atividades de informação e de promoção</i>	<i>70%</i>	<i>Dos custos elegíveis da ação</i>
17(3)	Sistemas de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios	3.000	Por exploração, por ano

18(3)	Investimentos em ativos físicos		<u>Setor agrícola</u>
		50 %	Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas <i>e em todas as regiões cujo PIB per capita no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75% da média da UE-25 no período de referência, mas seja superior a 75% da média do PIB da UE-27;</i>
		75 % 75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas regiões ultraperiféricas Do montante dos investimentos elegíveis na Croácia para a execução da Diretiva 91/676/CEE do Conselho* no prazo máximo de quatro anos a partir da data de adesão, em conformidade com os artigos 3.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, dessa diretiva
	75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu	

		40 %	<p>Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões</p> <p>As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 pontos percentuais, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90%, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Jovens agricultores conforme definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea u), ou que já se estabeleceram durante os cinco anos que precederam o pedido de apoio; – Investimentos coletivos e projetos integrados, incluindo os ligados a uma fusão das organizações de produtores; – zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas, referidas no artigo 33.º, – operações apoiadas no quadro da PEI; – Investimentos ligados a operações ao abrigo dos artigos 29.º e 30.º
			<p>Transformação e comercialização de produtos do Anexo I</p>

		50 %	Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas <i>e em todas as regiões cujo PIB per capita no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75% da média da UE-25 no período de referência, mas seja superior a 75% da média do PIB da UE-27;</i>
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas regiões ultraperiféricas
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
		40 %	Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 pontos percentuais desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI <i>ligadas a uma fusão das organizações de produtores</i>
18(4)	Investimentos em ativos físicos	100%	Investimentos não produtivos e infraestruturas agrícolas

19(5)	Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas	80%	Do montante dos custos dos investimentos elegíveis para operações de prevenção realizadas pelos agricultores individualmente
		100%	<i>Do montante dos custos dos investimentos elegíveis para operações de prevenção realizadas coletivamente por mais do que um beneficiário</i>
		100%	<i>Do montante dos custos dos investimentos elegíveis destinados a operações de recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos</i>
20(6)	Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas	70.000	Por jovem agricultor, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)
		70.000	Por empresa, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)
		15.000	Por pequena exploração agrícola, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)

24(3)	Implantação de sistemas agroflorestais	80%	Do montante dos investimentos elegíveis destinados à criação de sistemas agroflorestais
27(5)	Investimentos em tecnologias florestais e na transformação e comercialização de produtos florestais	65% 75% 75 % 40%	Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas Do montante dos investimentos elegíveis nas regiões ultraperiféricas Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões

28(4)	Criação de agrupamentos <i>e organizações</i> de produtores	10%	┌ Em percentagem da produção comercializada nos primeiros cinco anos após o reconhecimento . <i>O apoio é degressivo.</i>
		┌	┌
		100.000	<u>Montante máximo anual em todos os casos</u>
29(8)	Agroambiente e <i>clima</i>	600(*)	Por ha e por ano para as culturas anuais
		900(*)	Por ha e por ano para as culturas perenes especializadas
		450(*)	Por ha e por ano para outras utilizações das terras
		200(*)	Por cabeça normal (CN) e por ano para a criação de raças locais ameaçadas de abandono
30(5)	Agricultura biológica	600(*)	Por ha e por ano para as culturas anuais
		900(*)	Por ha e por ano para as culturas perenes especializadas
		450(*)	Por ha e por ano para outras utilizações das terras

31(7)	Pagamentos a título da Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água	500(*)	Máximo por ha e por ano durante o período inicial não superior a cinco anos
		200(*)	Máximo por ha e por ano
		50	Mínimo por ha e por ano para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro Água (**)
32(3)	Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas	25	Mínimo por ha e por ano <i>para a média da superfície da exploração do beneficiário que recebe o apoio</i>
		250(*)	Máximo por ha e por ano
		450(*)	Máximo por ha e por ano em zonas de montanha, na aceção do artigo 33.º, n.º 2
34(3)	Bem-estar dos animais	500	Por CN
35(3)	Serviços silvoambientais e conservação das florestas	200(*)	Por ha e por ano
38(4)	Seguro de colheitas, animais e plantas	65%	Do prémio do seguro a pagar

39(5)	Fundo mutualista para <i>fenómenos climáticos adversos</i> , doenças dos animais e das plantas, <i>pragas</i> e incidentes ambientais	65%	Dos custos elegíveis
40(5)	Instrumento de estabilização dos rendimentos	65%	Dos custos elegíveis

* Estes montantes podem ser aumentados em casos ***devidamente fundamentados***, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

** ***Este montante pode ser diminuído em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.***

NB: A intensidade do auxílio não prejudica as regras da UE aplicáveis aos auxílios.

ANEXO II

Critérios biofísicos para a delimitação das zonas sujeitas a condicionantes naturais

CRITÉRIO	DEFINIÇÃO	LIMIAR
CLIMA		
Temperaturas baixas*	Duração do período vegetativo (DPV) (número de dias) definido pelo número de dias com uma temperatura média diária $>5^{\circ}\text{C}$ (DPVt5) OU	≤ 180 dias
	Soma térmica (graus-dias) para o período vegetativo definido pela temperatura média diária acumulada $>5^{\circ}\text{C}$	≤ 1500 graus-dias
Seca	Relação entre a precipitação (P) e a evapotranspiração potencial anual (ETP)	$P/ETP \leq 0,5$
SOLO E CLIMA		
Excesso de humidade no solo	Número de dias à capacidade de campo ou acima dessa capacidade	≥ 230 dias
SOLO		
Drenagem do solo limitada*	Zonas saturadas de água durante um período significativo do ano	Saturado de água a uma profundidade de 80 cm da superfície durante mais de 6 meses ou de 40 cm durante mais de 11 meses OU Solo mal ou extremamente mal drenado OU Cor característica dos solos hidromórficos (Gleyic colour pattern), a 40 cm da superfície

Textura e pedregosidade desfavoráveis *	Abundância relativa de argila, limo, areia e matéria orgânica (% peso) e frações de materiais grosseiros (% volumétrica)	$\geq 15\%$ do volume do solo superficial é material grosseiro, nomeadamente afloramentos rochosos, blocos de pedra OU
		■ classe textural <i>em metade ou mais (cumulativamente) da camada de 100 cm do solo superficial</i> é "areia", "areia limosa" definida como: % de limo + (2 x% de argila) $\leq 30\%$ OU
		Classe textural do solo é constituída por argila pesada ($\geq 60\%$ argila) OU
		Solo orgânico (matéria orgânica ■ $\geq 30\%$) com, pelo menos, 40 cm OU
		Solo superficial <i>contém 30% ou mais</i> de argila, e <i>existem</i> propriedades vérticas até 100 cm do solo superficial
Pouca profundidade de enraizamento	Profundidade (cm) desde a superfície do solo até uma rocha dura consolidada ou camada impermeável	$\leq 30\text{cm}$
Propriedades químicas medíocres *	Presença ■ de sais, sódio permutável, acidez excessiva	Salinidade: ≥ 4 deciSiemens por metro (dS/m) no <i>solo superficial</i> OU
		Sodicidade: ≥ 6 percentagem de sódio permutável (ESP) <i>em metade ou mais (cumulativamente) da camada de 100 cm do solo superficial</i> OU
		Acidez do solo pH ≤ 5 (em água) <i>no solo superficial</i>

TERRENO		
<i>Forte declive</i>	<i>Desnível em relação à distância planimétrica (%)</i>	$\geq 15\%$

* Os Estados-Membros só precisam de verificar o preenchimento destes critérios em relação aos limiares que são relevantes para a situação específica de uma área.

ANEXO III

Lista indicativa de medidas e operações de particular importância para os subprogramas temáticos referidos no artigo 8.º

Jovens agricultores:

Ajuda ao arranque da atividade para os jovens agricultores que se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola

Investimentos em ativos físicos

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Cooperação

Investimentos em atividades não agrícolas

Pequenas explorações agrícolas:

Ajuda ao arranque da atividade para o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas

Investimentos em ativos físicos

Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Cooperação

Investimentos em atividades não agrícolas

Criação de agrupamentos de produtores

LEADER

Zonas de montanha:

■ Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes

específicas

■ Operações agroambientais

■ Cooperação

■ Investimentos em ativos físicos

■ Desenvolvimento de explorações agrícolas ou de empresas em zonas rurais

■ Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

■ Implantação de sistemas *agroflorestais*

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Criação de agrupamentos de produtores

LEADER

Cadeias de abastecimento curtas:

Cooperação

Criação de agrupamentos de produtores

LEADER

Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Investimentos em ativos físicos

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Mulheres nas zonas rurais;

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Investimentos em ativos físicos

Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Cooperação

LEADER

Atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, e à biodiversidade.

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Investimentos em ativos físicos

Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

Agroambiente e clima

Agricultura biológica

Pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água

Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas (biodiversidade)

Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas

Cooperação

Gestão de riscos

ANEXO IV

Condições ex ante para o desenvolvimento rural

1. CONDIÇÕES LIGADAS ÀS PRIORIDADES

<i>Prioridade da UE para o Objetivo temático (OT) do DR/QEC</i>	<i>Condição ex ante</i>	<i>Critérios de cumprimento</i>
<i>Prioridade 3 do DR: promover a organização da cadeia alimentar, incluindo transformação e comercialização de produtos agrícolas, bem-estar dos animais e gestão dos riscos na agricultura</i> <i>OT 5: promover a adaptação às alterações climáticas, à gestão e à prevenção dos riscos</i>	<i>3.1. Prevenção e gestão dos riscos: existência de avaliações de riscos nacionais ou regionais para gestão de catástrofes, tendo em conta a adaptação às alterações climáticas⁵³.</i>	<ul style="list-style-type: none">– <i>Existência de um plano nacional ou regional de avaliação dos riscos que comporte os seguintes elementos:</i>– <i>uma descrição do processo, da metodologia, dos métodos e dos dados não sensíveis utilizados para uma avaliação dos riscos, bem como uma descrição dos critérios centrados nos riscos para a priorização do investimento;</i>– <i>uma descrição dos cenários de risco único e multi-risco;</i>– <i>a tomada em consideração, se for caso disso, das estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas.</i>

⁵³ *Conclusões do Conselho Justiça e Assuntos Internos; Conclusão sobre o desenvolvimento das avaliações de risco em matéria de gestão de catástrofes na União Europeia. 11-12 de abril de 2011.*

I		
<p><i>Prioridade DR 4: restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas relacionados com a agricultura e as florestas</i></p> <p><i>OT 5: promover a adaptação às alterações climáticas, a gestão e a prevenção dos riscos</i></p> <p><i>OT 6: proteger o ambiente e promover a utilização eficiente dos recursos</i></p>	<p><i>4.1. Boas condições agrícolas e ambientais (BCAA): as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras referidas no Título IV, Capítulo I, do Regulamento (UE) HR/xxxx são estabelecidas ao nível nacional.</i></p> <p><i>4.2. Requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no Título III, Capítulo I, artigo 29.º, do presente regulamento são definidos ao nível nacional.</i></p> <p><i>4.3. Outros requisitos nacionais pertinentes: as normas nacionais obrigatórias aplicáveis são definidas para efeitos do Título III, Capítulo I, artigo 29.º, do presente regulamento.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> – <i>As normas BCAA são definidas na legislação nacional e especificadas nos programas;</i> – <i>Os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no Título III, Capítulo I, do presente regulamento são especificados nos programas;</i> – <i>As normas nacionais obrigatórias pertinentes são especificadas nos programas;</i>

<p>■ Prioridade DR 5: promover a utilização eficaz dos recursos, apoiar a transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas nos setores agrícola e alimentar e no setor florestal</p> <p>OT 4: apoiar a transição para uma economia hipocarbónica em todos os setores</p> <p><i>OT 6: Proteção do ambiente e promoção da utilização sustentável dos recursos</i></p>	<p>■ 7</p>	<p>■</p>
---	------------	----------

┌

5.2 Eficiência energética:
Realizaram-se ações para promover melhorias custo-eficazes da eficiência energética na utilização final e investimentos custo-eficazes na eficiência energética aquando da construção ou renovação de edifícios.

As ações são as seguintes:

– medidas destinadas a garantir os requisitos mínimos relacionados com o desempenho energético dos edifícios, em consonância com o artigo 3.º, o artigo 4.º e o artigo 5.º da Diretiva 2010/31/UE.

– medidas necessárias para estabelecer um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios em consonância com o artigo 11.º da Diretiva 2010/31/UE.

– medidas para assegurar um planeamento estratégico da eficiência energética, em consonância com o artigo 3.º da Diretiva 2012/27/UE

– medidas em consonância com o artigo 13.º da Diretiva 2006/32/CE relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, destinadas a garantir que – na medida em que tal seja tecnicamente viável, financeiramente razoável e proporcional à potencial poupança de energia – sejam fornecidos aos clientes finais contadores individuais.

	<p><i>5.3 Setor da água: A existência de a) uma política de tarifação da água que preveja incentivos adequados para uma utilização mais eficaz da água pelos consumidores, e b) uma adequada contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços hídricos, a uma taxa fixada no plano de gestão da bacia hidrográfica aprovado para o investimento apoiado pelos programas.</i></p>	<p>– <i>Em setores apoiados pelo FEADER, um Estado-Membro garantiu uma contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro travessão, da Diretiva 2000/60/CE atendendo, sempre que adequado, às consequências sociais, ambientais e económicas da amortização, bem como às condições geográficas e climáticas da região ou regiões afetadas;</i></p>
	<p>5.5 Energia renovável:⁵⁴ <i>Realizaram-se ações destinadas a promover a produção e distribuição de fontes de energia renováveis</i>⁵⁵.</p>	<p>– <i>Foram instituídos e tornados públicos regimes de apoio transparentes, a prioridade no acesso à rede ou o acesso garantido e a mobilização da rede, bem como normas relativas à assunção e partilha de custos das adaptações técnicas, em consonância com o artigo 14.º, n.º 1 e o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2009/28/CE.</i></p> <p>– <i>Um Estado-Membro adotou um plano de ação nacional para as energias renováveis, em consonância com o artigo 4.º da Diretiva 2009/28/CE.</i></p>

⁵⁴ *JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.*

⁵⁵ *JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.*

<p>Prioridade 6 do DR: promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais.</p>		<p>–</p>
<p>OT 2: Melhor acesso, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (objetivo banda larga):</p>	<p>6.3 Rede de acesso da próxima geração (APG) Infraestrutura: Existência de planos nacionais (APG) ou <i>regionais</i> que tenham em conta as ações regionais a fim de atingir os objetivos da UE ao acesso de alta velocidade à Internet⁵⁶, focando-se em áreas em que o mercado não providencia uma infraestrutura aberta a custo comportável e de qualidade adequada, <i>em conformidade com as regras de concorrência e de auxílios estatais da UE, e que proporcionem serviços acessíveis a grupos vulneráveis.</i></p>	<p>– Existência de um plano <i>APG</i> nacional ou <i>regional</i> em vigor que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> – um plano de investimentos nas infraestruturas <i>baseado numa análise económica que tome em conta as infraestruturas e os investimentos planeados públicos e privados existentes;</i> – modelos de investimento sustentável que promovam a concorrência e proporcionem o acesso a infraestruturas e serviços abertos, a um preço compatível, com qualidade e preparados para o futuro; – medidas para estimular o investimento privado.

⁵⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Agenda Digital para a Europa (COM(2010)245 final/2 de 26.8.2010); Documento de trabalho dos serviços da Comissão: Tabela de Avaliação da Agenda Digital (SEC (2011) 708 de 31.5.2011). Tabela: http://ec.europa.eu/information_society/digital-agenda/scoreboard/index_en.htm

ANEXO V

Lista indicativa de medidas de interesse para uma ou várias das prioridades da União em
matéria de desenvolvimento rural

Medidas de particular interesse para várias prioridades da União

Artigo 16.º Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas
explorações agrícolas

Artigo 18.º Investimentos em ativos físicos

Artigo 20.º Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

Artigo 36.º Cooperação

Artigos 42.º a 45.º LEADER

Medidas de particular interesse para fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação
nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais

Artigo 15.º Transferência de conhecimentos e ações de informação

Artigo 27.º Investimentos em tecnologias florestais e na transformação, *mobilização* e
comercialização de produtos florestais

Medidas de particular interesse para melhorar a competitividade de todos os tipos de
agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas

Artigo 17.º Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Artigos 32.º e 33.º Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras
condicionantes específicas

Medidas de particular interesse para promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura

Artigo 19.º Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

Artigo 25.º Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos

Artigo 28.º Criação de agrupamentos de produtores

Artigo 34.º Bem-estar dos animais

Artigo 37.º Gestão de riscos

Artigo 38.º Seguro de colheitas, de animais e de plantas

Artigo 39.º Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas e para incidentes ambientais

Artigo 40.º Instrumento de estabilização dos rendimentos

Medidas de particular interesse para restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas

e

promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a passagem para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal

Artigo 22.º Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

Artigo 23.º Florestação e criação de zonas arborizadas

Artigo 24.º Implantação de sistemas *agroflorestais*

Artigo 26.º Investimentos para a melhoria da resiliência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais

Artigo 29.º Agroambiente e clima

Artigo 30.º Agricultura biológica

Artigo 31.º Pagamentos a título da Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água

Artigo 35.º Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas

Medidas de particular interesse para promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais

Artigo 21.º Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Artigos 42.º a 45.º LEADER

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA

Exm.º Senhor
Deputado Paolo De Castro
Presidente da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
(COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Senhor Presidente,

Por carta de 7 de junho de 2012, solicitou V. Ex.ª à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Regimento, que esta emitisse um parecer sobre a pertinência de substituir, na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (COM(2011)0627), a base jurídica proposta pela Comissão, a saber os "artigos 42.º e 43.º do TFUE", pelos "artigos 42.º e 43.º, n.º 2, do TFUE".

Contexto

I. A proposta

A proposta faz parte do quadro legislativo da Política Agrícola Comum para o período 2014-2020. Destina-se a substituir o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural¹ e baseia-se na proposta apresentada pela Comissão em 6 outubro 2011, que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum². O novo FEADER foi concebido para ser integrado no novo quadro estratégico comum, que também é aplicável ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, tendo em vista a realização dos objetivos da Estratégia Europa 2020 (crescimento sustentável, inteligente e inclusivo).

¹ JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

² Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, apresentada pela Comissão em 6 de outubro de 2011 (COM(2011) 615).

A proposta assenta na ideia de base retirada do conceito atual de desenvolvimento rural que prevê que sejam os Estados-Membros (ou as regiões) a definir e a cofinanciar os regimes plurianuais. Em vez dos antigos três eixos ligados a aspetos económicos, ambientais e sociais com requisitos mínimos de despesa para cada eixo, o novo período de programação terá seis prioridades: fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação; reforçar a competitividade; promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos; restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas; promover a utilização eficaz dos recursos e a transição para uma economia de baixo teor de carbono; promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico nas zonas rurais. Os Estados-Membros continuam a ter a obrigação de utilizar 25% do orçamento de que dispõem para o desenvolvimento rural em questões relacionadas com a gestão das terras e a luta contra as alterações climáticas. A fim de cumprirem as metas quantificadas fixadas em relação a estas prioridades (e tendo em conta as suas necessidades específicas), os Estados-Membros/regiões devem definir combinações de medidas retiradas de um catálogo simplificado. O regulamento proposto inclui regras relativas à elaboração, aprovação e revisão dos programas, inspiradas, em larga medida, nas atuais regras, e prevê a possibilidade de serem criados subprogramas (por exemplo, para jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha, cadeias de abastecimento curtas) que beneficiam de intensidades de auxílio mais elevadas. A proposta reforça ainda mais a atual medida relativa à cooperação e contém um conjunto de ferramentas para a gestão de riscos, nomeadamente o apoio a fundos mutualistas e um novo instrumento de estabilização dos rendimentos.

II. As bases jurídicas em questão

1. Base jurídica da proposta

A proposta baseia-se nos artigos 42.º e 43.º do TFUE, que têm a seguinte redação:

"Artigo 42.º do TFUE

As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 43.º e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objetivos definidos no artigo 39.º.

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode autorizar a concessão de auxílios:

- a) Para a proteção de explorações em situação desfavorável devido a condições estruturais ou naturais;
- b) No âmbito de programas de desenvolvimento económico.

Artigo 43.º do TFUE

1. A Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no n.º 1 do artigo 40.º e a execução das medidas especificadas no presente título.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no n.º 1 do artigo 40.º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum da agricultura e pescas.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

4. As organizações nacionais de mercado podem ser substituídas, nas condições previstas no n.º 1, pela organização comum prevista no n.º 1 do artigo 40.º:

a) Se a organização comum oferecer aos Estados-Membros, que sejam contrários a esta medida e que disponham eles próprios de uma organização nacional para a produção em causa, garantias equivalentes quanto ao emprego e ao nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias; e

b) Se essa organização assegurar às trocas comerciais na União condições análogas às que existem num mercado nacional.

5. Se for criada uma organização comum para certas matérias-primas, sem que exista ainda uma organização comum para os correspondentes produtos transformados, essas matérias-primas, quando utilizadas em produtos transformados destinados à exportação para países terceiros, podem ser importadas do exterior da União."

2. Proposta de alteração da base jurídica

Por carta de 7 de junho de 2012, solicitou V. Ex.^a à Comissão dos Assuntos Jurídicos que esta analisasse a pertinência de substituir a base jurídica proposta, a saber os "artigos 42.º e 43.º do TFUE", pelos "artigos 42.º e 43.º, n.º 2, do TFUE", dado que o relator da Comissão AGRI, Luís Manuel Capoulas Santos, apresentou uma alteração nesse sentido no seu projeto de relatório. V. Ex.^a especifica ainda que considera esta alteração uma correção e não uma modificação da base jurídica.

III. Análise

Da jurisprudência do Tribunal emergem certos princípios no que respeita à escolha da base jurídica. Em primeiro lugar, atendendo às consequências da base jurídica em termos de competência material e de processo, a escolha da base jurídica correta reveste-se de uma importância de natureza constitucional¹. Em segundo lugar, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do TUE, cada instituição atua dentro dos limites das atribuições que lhes são conferidas pelos Tratados². Em terceiro lugar, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a "escolha da base jurídica de um ato comunitário deve fundar-se em elementos objetivos suscetíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram, nomeadamente, a finalidade

¹ Parecer 2/00, *Protocolo de Cartagena* [2001], Colet. I-9713, n.º 5; Processo C-370/07 *Comissão v. Conselho* [2009], Colet. I-8917, n.ºs 46-49; Parecer 1/08, *Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços* [2009], Colet. I-11129, n.º 110.

² Processo C-403/05, *Parlamento v. Comissão* [2007], Colet. I-9045, n.º 49, e jurisprudência aí referida.

e o conteúdo do ato"¹.

O artigo 42.º do TFUE diz respeito à aplicação das regras de concorrência e à autorização para a concessão de auxílios estatais.

O artigo 43.º, n.º 2, do TFUE oferece a base jurídica geral para a política agrícola comum, de acordo com a qual o Parlamento e o Conselho devem estabelecer a organização comum dos mercados agrícolas, prevista no artigo 40.º, através do processo legislativo ordinário. Os restantes números do artigo 43.º não parecem ser pertinentes no caso vertente (n.º 1: apresentação de propostas pela Comissão; n.º 3: adoção de medidas pelo Conselho; n.º 4: condições para a substituição das organizações nacionais de mercado; n.º 5: organização comum para certas matérias-primas), pelo que não é necessário aditá-los à base jurídica.

O artigo 42.º e o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE constituem, por conseguinte, a base jurídica adequada para o regulamento em questão.

A comissão procedeu à análise da questão supramencionada na sua reunião de 10 de julho de 2012. Assim sendo, nesta reunião, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade², recomendar que a base jurídica para o regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural seja o artigo 42.º e o artigo 43.º, n.º 2.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Klaus-Heiner Lehne

¹ Ver o mais recente Processo C-411/06, *Comissão v. Parlamento e Conselho* [2009], Colet. I-7585.

² Encontravam-se presentes no momento da votação final: Klaus-Heiner Lehne (presidente), Evelyn Regner (vice-presidente), Françoise Castex (vice-presidente), Sebastian Valentin Bodu (vice-presidente), Axel Voss (relator), Luigi Berlinguer, Piotr Borys, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Bernhard Rapkay, Dagmar Roth-Behrendt, József Szájer, Luis de Grandes Pascual, Sajjad Karim, Eva Lichtenberger, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Jiří Maštálka, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Cecilia Wikström e Tadeusz Zwiefka.

21.6.2012

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Relatora de parecer: Birgit Schnieber-Jastram

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Da perspetiva da política de desenvolvimento, poderia sugerir-se uma PAC inteiramente diferente da apresentada nas propostas de reforma da Comissão. Não obstante, toda uma série de incoerências bem conhecidas foi tratada no contexto de anteriores reformas da PAC, tendência esta a que foi dada continuidade pelas atuais propostas da Comissão. O apoio às explorações agrícolas foi amplamente dissociado e o papel dos mecanismos de intervenção no Mercado e das restituições à exportação significativamente reduzido.

Uma das mais importantes inovações da mais recente proposta de reforma é a obrigatoriedade da componente «ecologização» dos pagamentos diretos, mediante o apoio às medidas ambientais em toda a UE, conferindo prioridade aos objetivos climáticos e ambientais. Tal não criará uma situação concorrencial com os agricultores dos países em desenvolvimento. Além disso, as medidas ambientais obrigatórias contribuirão para atenuar as alterações climáticas, o que tem sérias repercussões em muitos países em desenvolvimento. O relator apoia determinadamente a componente “ecologização” da proposta da Comissão, mas considera que uma reforma da PAC mais ambiciosa, em que a orientação dos pagamentos diretos fosse visada de forma mais insistente e os pagamentos associados fossem gradualmente suprimidos, teria um maior impacto na eliminação das distorções subsistentes causadas pela PAC aos mercados mundiais.

Porém, apesar das tendências positivas, continuam a subsistir problemas reais que devem ser abordados do ponto de vista da política de desenvolvimento. a PAC reformada continua a ter efeitos externos não suficientemente refletidos nas propostas da Comissão. Por conseguinte, cumpre avaliar os regulamentos PAC à luz da obrigação prevista no Tratado de assegurar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento (Artigo 208.º do TFUE).

Embora a PAC não tenha repercussões em todos os países em desenvolvimento, está provado que, em determinados casos concretos, as medidas PAC podem conduzir a vagas de importações que ameaçam a subsistência dos agricultores locais e comprometem as políticas agrícolas adotadas pelos países em desenvolvimento no intuito de promover a sua segurança alimentar de longo prazo. Além disso, à luz de uma melhor compreensão da coerência das

políticas numa perspetiva de desenvolvimento, para além do "não prejudicar", alguns elementos do "segundo pilar" poderiam ajudar a criar sinergias e a reforçar a cooperação entre os agricultores na Europa e o mundo em desenvolvimento.

Assim sendo, as alterações propostas pelo relator assentam nos seguintes critérios:

- A PAC deve ser inserida no quadro mais amplo da coerência das políticas da UE numa perspetiva de desenvolvimento e o seu impacto externo deve ser acompanhado estreitamente, envolvendo os governos e atores relevantes dos países parceiros.
- A PAC deve igualmente fomentar a cooperação transnacional no domínio da investigação agrícola e desenvolvimento nos domínios que sejam relevantes para os países em desenvolvimento e respetivas necessidades específicas.
A Comunicação da Comissão e as Conclusões do Conselho relativamente a um quadro de ação no domínio da segurança alimentar salientam a necessidade de envolver os principais grupos de interessados, nomeadamente os grupos de desenvolvimento da comunidade, as organizações de agricultores e as associações de mulheres, na elaboração de políticas e nos programas de investigação na área do desenvolvimento rural e agrícola.

O relator está ciente de que estas alterações não serão, por si só, suficientes para enfrentar o desafio global da segurança alimentar e as preocupações dos países em desenvolvimento no que respeita ao funcionamento dos mercados agrícolas. No contexto mais vasto das políticas de desenvolvimento, seria possível fazer algo mais para melhorar a partilha de conhecimentos e a cooperação a nível da investigação e desenvolvimento relevante para os países em desenvolvimento, explorando, designadamente, eventuais sinergias entre programas como a Parceria Europeia de Inovação (PEI) e o Programa para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (ENPARD) no âmbito da Política Europeia de Vizinhança.

A política de desenvolvimento o diálogo sobre políticas tem de ser utilizados de forma específica, a fim de permitir aos países em desenvolvimento beneficiarem do comércio agrícola internacional e aplicarem, à semelhança da União o faz, instrumentos modernos de gestão dos mercados. Um problema neste contexto é a concentração de poder ao longo de certos pontos das cadeias alimentares. Nos países em desenvolvimento, são tradicionalmente os maiores produtores que beneficiam da agricultura orientada para a exportação.

O principal desafio que se coloca no que diz respeito a assegurar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento é quando há conflito de interesses entre os países em desenvolvimento e a Europa. A perspetiva a longo prazo é que estes interesses possam ser ajustados e facilitada a criação de situações em que todos ganham. Assim, o objetivo das propostas do relator não é comprometer os legítimos objetivos da PAC, mas fazer ajustamentos seletivos onde seja considerado necessário da perspetiva da política de desenvolvimento.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A reforma deve assegurar que, em conformidade com o artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes, sejam tidos em conta pela PAC. As medidas adotadas nos termos do presente regulamento não devem comprometer a capacidade de produção alimentar, nem a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento e, nomeadamente, dos países menos desenvolvidos (PMD), e devem contribuir para o respeito dos compromissos assumidos pela União em matéria de atenuação das alterações climáticas. Ao promover a agricultura sustentável, a União deve tirar partido das conclusões da Avaliação Internacional de Ciência e Tecnologia Agrárias para o Desenvolvimento (IAASTD).

Justificação

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento. Facilitar o desenvolvimento agrícola dos países em desenvolvimento e promover a segurança alimentar global são objetivos fundamentais da cooperação para o desenvolvimento prosseguida pela UE. A coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento vão além do princípio "não prejudicar", o que implica que os eventuais efeitos sinérgicos da política de desenvolvimento rural e agrícola da UE devem também ser explorados. Neste contexto, a IAASTD pode fornecer orientações para a promoção da agricultura sustentável não só no interior, mas também no exterior da UE.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Os conhecimentos agrícolas, a ciência e a tecnologia devem contribuir para a multifuncionalidade da agricultura, para apoiar a diversidade da agricultura e dos sistemas alimentares, para preservar a biodiversidade, para sustentar os recursos naturais, para melhorar as condições de vida nos meios rurais, nomeadamente através de uma maior diversificação da pequena agricultura, e para minimizar os impactos negativos da atividade agrícola nas pessoas e no ambiente;

Justificação

A agricultura biológica, as medidas agroambientais e, de modo mais geral, as práticas agrícolas sustentáveis foram tradicionalmente promovidas no âmbito do segundo pilar da PAC, consagrado ao desenvolvimento rural. No quadro da presente proposta de reforma da PAC, é dada grande ênfase à inovação no âmbito de aplicação do segundo pilar. Como, até à data, o conhecimento, a ciência e a tecnologia agrárias beneficiaram principalmente os grandes agricultores, tendo por objetivo aumentar a produtividade do setor, mas tendo também consequências não intencionais a nível social e ambiental, importa especificar que o conhecimento, a ciência e a tecnologia agrárias deverão ser orientados, em primeiro lugar, para a consecução dos objetivos de sustentabilidade, que têm sido menos considerados.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) A abordagem Leader para o desenvolvimento local tem comprovado, ao longo de vários anos, a sua utilidade na promoção do desenvolvimento das zonas rurais, atendendo plenamente às necessidades multissetoriais do desenvolvimento rural endógeno, graças à sua abordagem ascendente. Por conseguinte, é necessário manter Leader no

(38) A abordagem Leader para o desenvolvimento local tem comprovado, ao longo de vários anos, a sua utilidade na promoção do desenvolvimento das zonas rurais, atendendo plenamente às necessidades multissetoriais do desenvolvimento rural endógeno, graças à sua abordagem ascendente. Por conseguinte, é necessário manter Leader no

futuro e a sua aplicação deverá continuar a ser obrigatória em todos os programas de desenvolvimento rural.

futuro e a sua aplicação deverá continuar a ser obrigatória em todos os programas de desenvolvimento rural. ***Importa encorajar uma maior exploração de sinergias através da cooperação com os atores de desenvolvimento local nos países em desenvolvimento, no pleno respeito pelo reconhecimento do saber tradicional, como consagrado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica, por forma a promover práticas agrícolas sustentáveis, compatíveis com a proteção e a melhoria do ambiente, dos solos e da diversidade genética.***

Justificação

Os saberes locais e regionais e a inovação a nível da comunidade constituem um domínio extenso de conhecimento prático acumulado e de capacidade de geração de conhecimentos, necessário para atingir os objetivos de sustentabilidade e de desenvolvimento. A exploração de sinergias através da cooperação com os atores de desenvolvimento local deve, por conseguinte, ser consentânea com os princípios consagrados na Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas no que respeita à proteção do saber tradicional e das práticas das comunidades indígenas e locais.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Convém que a execução de projetos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, investigadores, conselheiros, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do setor agrícola. Para que todo o setor possa tirar proveito dos resultados destes projetos, há que os divulgar.

Alteração

(52) Convém que a execução de projetos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, investigadores, conselheiros, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do setor agrícola. Para que todo o setor possa tirar proveito dos resultados destes projetos, há que os divulgar. ***A cooperação com redes de inovação que, nos países em desenvolvimento, visem objetivos semelhantes deve ser encorajada, em especial a cooperação com as redes que***

apoiam a investigação descentralizada e participativa e a disseminação de conhecimentos sobre as melhores práticas em matéria de agricultura sustentável, incluindo modelos concebidos especificamente para as mulheres.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Todas estas prioridades contribuem para a realização dos objetivos transversais ligados à inovação, ao ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

Alteração

Todas estas prioridades contribuem para a realização dos objetivos transversais ligados à inovação, ao ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, ***em conformidade com as conclusões da Avaliação Internacional de Ciência e Tecnologia Agrárias para o Desenvolvimento (IAASTD), e, sempre que se justifique, devem refletir os objetivos de desenvolvimento da União.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

Coerência das políticas de desenvolvimento

A reforma deve assegurar que, em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes, sejam tidos em conta pela PAC. As medidas adotadas nos termos do presente regulamento não devem

comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento e, nomeadamente, dos países menos desenvolvidos (PMD), e devem contribuir para o respeito dos compromissos assumidos pela União em matéria de atenuação das alterações climáticas. Ao promover a agricultura sustentável, a União deve tirar partido das conclusões da Avaliação Internacional de Ciência e Tecnologia Agrárias para o Desenvolvimento (IAASTD).

Justificação

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento. Facilitar o desenvolvimento agrícola dos países em desenvolvimento e promover a segurança alimentar global são objetivos fundamentais da cooperação para o desenvolvimento prosseguida pela UE. A coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento vão além do princípio "não prejudicar", o que implica que os eventuais efeitos sinérgicos da política de desenvolvimento rural e agrícola da UE devem também ser explorados. Neste contexto, a IAASTD pode fornecer orientações para a promoção da agricultura sustentável não só no interior, mas também no exterior da UE.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A previsão, no âmbito dos programas de desenvolvimento rural, de medidas de apoio à rotação de culturas, à inclusão de proteaginosas na rotação e ao melhoramento das culturas perenes tem carácter obrigatório.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A inovação e a cooperação através

da geminação de redes da União e de países terceiros;

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A cooperação entre vários intervenientes de diferentes regiões ou de diferentes Estados-Membros é também elegível para apoio.

Alteração

7. A cooperação entre vários intervenientes de diferentes regiões ou de diferentes Estados-Membros, ***bem como a cooperação com os atores dos países em desenvolvimento***, é também elegível para apoio.

Justificação

A coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento vai além do princípio "não prejudicar", o que implica que os eventuais efeitos sinérgicos das políticas internas da UE no respeitante ao desenvolvimento devem também ser explorados. As medidas de cooperação no contexto da política de desenvolvimento rural da UE devem apoiar iniciativas transnacionais, envolvendo também entidades dos países em desenvolvimento.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Projetos de cooperação interterritorial ou transnacional;

Por «cooperação interterritorial», entende-se a cooperação no interior de um Estado-Membro. Por «cooperação transnacional», entende-se a cooperação entre territórios de vários Estados-Membros e com territórios de países terceiros.

Alteração

(a) Projetos de cooperação interterritorial ou transnacional, ***incluindo os projetos de cooperação com os países em desenvolvimento***;

Por «cooperação interterritorial», entende-se a cooperação no interior de um Estado-Membro. Por «cooperação transnacional», entende-se a cooperação entre territórios de vários Estados-Membros e com territórios de países terceiros.

Justificação

A coerência das políticas numa perspectiva de desenvolvimento vai além do princípio "não prejudicar", o que implica que os eventuais efeitos sinérgicos das políticas internas da UE no respeitante ao desenvolvimento devem também ser explorados. A Comunicação da Comissão e as Conclusões do Conselho relativamente a um quadro de ação no domínio da segurança alimentar salientam a necessidade de envolver os principais grupos de interessados, nomeadamente os grupos de desenvolvimento da comunidade, as organizações de agricultores e as associações de mulheres, na elaboração de políticas na área do desenvolvimento rural e agrícola. Tal poderia também ser apoiado através de intercâmbios transnacionais no contexto de projetos LEADER.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma parceria de geminação transnacional entre zonas da rede Natura 2000 e zonas de gestão agrícolas e ecológicas análogas de países terceiros;

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) facilitar o intercâmbio de investigação, conhecimentos e tecnologia relevantes para a produtividade e sustentabilidade agrícola entre a União e os países em desenvolvimento, votando particular atenção às necessidades dos pequenos agricultores.

Justificação

A coerência das políticas numa perspectiva de desenvolvimento vão além do princípio "não prejudicar", o que implica que os eventuais efeitos sinérgicos das políticas internas e de desenvolvimento da EU devem também ser explorados. A Comunicação sobre quadro de ação da UE no domínio da segurança alimentar assinala que importa promover a participação das organizações da sociedade civil e de agricultores na elaboração de políticas e nos programas de investigação, bem como o estabelecimento de relações entre as organizações de agricultores da EU e as dos países em desenvolvimento. A PEI poderia contribuir para a partilha de experiências e ferramentas inovadoras, relevantes para os agricultores na Europa

e nos países em desenvolvimento.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(c-A) cooperação com redes e instituições
relevantes nos países em desenvolvimento.***

Justificação

Cf. justificação da alteração do artigo 61.º, n.º 1, alínea d-A) (nova).

PROCESSO

Título	Apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
Referências	COM(2011) 0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TOTAL AGRI 25.10.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 25.10.2011
Relator de parecer: Data de designação	Birgit Schnieber-Jastram 7.11.2011
Exame em comissão	24.4.2012
Data de aprovação	19.6.2012
Resultado da votação final	+: 27 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thijs Berman, Michael Cashman, Véronique De Keyser, Nirj Deva, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Catherine Grèze, Filip Kaczmarek, Michał Tomasz Kamiński, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Michèle Striffler, Keith Taylor, Eleni Theoharous, Patrice Tirolien, Ivo Vajgl, Anna Záborská, Iva Zanicchi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Gesine Meissner, Csaba Óry, Judith Sargentini, Patrizia Toia
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Ioan Enciu, Gabriele Zimmer

17.10.2012

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Relator de parecer: Giovanni La Via

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O aspeto do desenvolvimento rural continua a ser uma componente fundamental da PAC e constitui uma das prioridades da atual reforma. A reforma procura conservar a estrutura da PAC, composta por dois pilares, com um orçamento para cada pilar, mantido em termos nominais ao seu nível de 2013, e uma clara ênfase na obtenção de resultados no que se refere às prioridades essenciais da UE. A PAC deve continuar a ser uma política de importância estratégica para assegurar a resposta mais eficaz aos desafios políticos e a utilização mais eficiente dos recursos orçamentais. Os instrumentos do segundo pilar devem oferecer aos Estados-Membros uma maior margem de manobra para encontrar soluções adequadas às suas especificidades locais.

Uma vez que a PAC se tornou mais complexa ao longo dos anos, uma das principais características da futura PAC deve ser uma melhor regulamentação e uma redução significativa da burocracia para os agricultores. Deve ser evitada qualquer carga administrativa ou custos injustificados ou excessivos para as autoridades nacionais, especialmente tendo em conta a consolidação orçamental dos Estados-Membros e a escassez de recursos. As despesas devem ter objetivos bem definidos, para assegurar a boa gestão dos fundos da União tendo em vista o fornecimento de bens públicos essenciais através de uma PAC multifuncional. Além disso, a reforma pretende criar instrumentos eficazes e duradouros para aumentar a eficiência no setor agrícola.

O objetivo da proposta da Comissão consiste em apresentar opções políticas específicas para responder aos futuros desafios da agricultura e das zonas rurais e para cumprir os objetivos estabelecidos pela PAC. Prevê-se um reforço das medidas ambientais e um aumento dos fundos para abordar estas questões numa base territorial. Além disso, os fundos utilizados no segundo pilar devem ser mais orientados para a comunidade agrícola.

Em síntese, a Comissão propõe que o desenvolvimento rural seja integrado num Quadro

Estratégico Comum juntamente com outros fundos da UE em gestão partilhada, com um reforço da abordagem orientada para os resultados, sujeita a condicionalidades *ex ante* mais claras e melhoradas. O segundo pilar da PAC deve funcionar em coordenação com o primeiro pilar, bem como com outros fundos da UE (nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP)), e complementá-los. Os fundos são inseridos num Quadro Estratégico Comum a nível da UE, que será transposto nos contratos de parceria a nível nacional, com objetivos e regras comuns de funcionamento. O estabelecimento de regras comuns para todos os fundos abrangidos por um Quadro Estratégico Comum facilitará a gestão dos projetos, tanto para os beneficiários, como para as autoridades nacionais, assim como a execução de projetos integrados.

É essencial assegurar que a concessão de pagamentos cumpra os requisitos de interesse público.

O presente parecer baseia-se nos montantes financeiros globais previstos pela Comissão para a PAC no próximo quadro financeiro plurianual. Quaisquer alterações fundamentais a essa proposta implicam a revisão do conteúdo do presente parecer.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Da dotação referida no n.º 1 é retirado um montante de 30 milhões de EUR para financiar o prémio à cooperação local inovadora previsto no artigo 56.º.

Suprimido

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 56

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 56

Suprimido

Prémio à cooperação local inovadora nas

zonas rurais

Os fundos referidos no artigo 51.º, n.º 2, são utilizados para financiar a atribuição de um prémio aos projetos de cooperação em que participem, pelo menos, duas entidades estabelecidas em diferentes Estados-Membros que desenvolvam um conceito local inovador.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Artigo 57**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 57

Suprimido

Convite à apresentação de propostas

1. A partir de 2015, o mais tardar, e a seguir anualmente, a Comissão publica convites à apresentação de propostas, com vista à atribuição do prémio referido no artigo 56.º. O último convite à apresentação de propostas é lançado, o mais tardar, em 2019.

2. O convite à apresentação de propostas indica um tema para as propostas relacionado com uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. O tema deve também prestar-se a execução no âmbito da cooperação transnacional.

3. O convite à apresentação de propostas é aberto aos grupos de ação local e às entidades individuais que colaboram tendo em vista o projeto específico.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 58

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 58

Suprimido

Procedimento de seleção

- 1. As candidaturas ao prémio são apresentadas pelos requerentes em todos os Estados-Membros às respetivas redes rurais nacionais, que são responsáveis pela pré-seleção das candidaturas.***
- 2. As redes rurais nacionais instituem, entre os seus membros, um comité de pré-seleção constituído por peritos independentes com vista à pré-seleção das candidaturas. Essa pré-seleção é efetuada com base em critérios de exclusão, seleção e atribuição definidos no convite à apresentação de propostas. Cada rede rural nacional pré-seleciona no máximo dez candidaturas, que comunica à Comissão.***
- 3. A Comissão é responsável pela seleção de cinquenta projetos vencedores entre as candidaturas pré-selecionadas em todos os Estados-Membros. A Comissão cria um grupo diretor ad-hoc constituído por peritos independentes. Este grupo diretor seleciona as candidaturas vencedoras com base em critérios de exclusão, seleção e atribuição definidos no convite à apresentação de propostas.***
- 4. A Comissão aprova, por meio de um ato de execução, a lista dos projetos aos quais é atribuído o prémio.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 59

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 59

Suprimido

Prémio pecuniário – condições e pagamento

- 1. Para que os projetos possam beneficiar do prémio, o prazo para a sua conclusão não pode exceder dois anos a contar da data de adoção do ato de execução pelo qual o prémio é atribuído. O prazo de realização do projeto é definido na candidatura.*
- 2. O prémio é concedido sob a forma de um montante único. Esse montante é determinado pela Comissão, por meio de atos de execução, em função dos critérios definidos no convite à apresentação de propostas e atendendo aos custos estimados de realização do projeto indicados na candidatura. O montante máximo do prémio por projeto não excede os 100 000 EUR.*
- 3. Os Estados-Membros efetuam o pagamento do prémio aos vencedores depois de terem verificado que o projeto foi concluído. As despesas correspondentes são reembolsadas pela União aos Estados-Membros em conformidade com o disposto no título IV, capítulo II, secção 4, do Regulamento (UE) n.º HR/2012. Os Estados-Membros podem decidir pagar parte ou a totalidade do montante do prémio aos candidatos vencedores antes de ter verificado a conclusão do projeto, assumindo, nesse caso, a responsabilidade das despesas até à verificação da conclusão do projeto.*

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Artigo 60**

Texto da Comissão

Artigo 60

Regras relativas ao procedimento, aos calendários e à criação do grupo diretor

Alteração

Suprimido

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, disposições pormenorizadas referentes ao procedimento e calendários para a seleção dos projetos e às regras relativas à criação do grupo diretor de peritos independentes referido no artigo 58.º, n.º 3. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

PROCESSO

Título	Apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
Referências	COM(2011) 0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 10 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Giovanni La Via 6.2.2012
Data de aprovação	10.10.2012
Resultado da votação final	+: 27 -: 2 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Richard Ashworth, Francesca Balzani, Zuzana Brzobohatá, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Lucas Hartong, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, George Lyon, Barbara Matera, Juan Andrés Naranjo Escobar, Nadezhda Neynsky, Dominique Riquet, Helga Trüpel, Angelika Werthmann
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Maria Da Graça Carvalho, Georgios Papastamkos, Nils Torvalds, Catherine Trautmann

21.9.2012

PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Relator de parecer: Tamás Deutsch

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de atos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(4) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de atos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***O Tribunal de Contas pode apresentar um parecer sobre***

esses atos delegados mediante pedido quer do Parlamento Europeu quer do Conselho, nos termos do artigo 287.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Justificação

Tal permitirá que o Parlamento e o Conselho formem as suas respetivas opiniões com base na consultoria técnica fornecida pelo Tribunal de Contas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) «Custo de transação»: custo associado a um compromisso, *mas não diretamente imputável à sua execução*;

Alteração

(l) «Custo de transação»: custo associado a um compromisso, *gerado indiretamente pela sua aplicação*;

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea r)

Texto da Comissão

(r) «Catástrofe natural»: um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola e florestal;

Alteração

(r) «Catástrofe natural»: um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola *ou* florestal;

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea s)

Texto da Comissão

(s) «Acontecimento catastrófico»: um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola e florestal;

Alteração

(s) «Acontecimento catastrófico»: um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola **ou** florestal;

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) A competitividade da agricultura;

Alteração

(1) A competitividade da agricultura **e da silvicultura**;

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(a) Restauração e preservação da biodiversidade, incluindo nas zonas Natura 2000 e **nas** zonas agrícolas de elevado valor natural, e das paisagens europeias;

Alteração

(a) Restauração e preservação da biodiversidade, incluindo nas zonas Natura 2000 e **nos sistemas de** zonas agrícolas de elevado valor natural, e das paisagens europeias;

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em relação a cada um dos objetivos e prioridades da União mencionados no presente artigo a Comissão especifica uma série precisa de objetivos e metas, além de controlar a concretização dos

mesmos.

Justificação

Esta alteração reflete o pedido do Parlamento no sentido de centrar mais a política nos resultados das ações da UE e de aferir os seus progressos.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro identifica claramente nos programas nacionais as suas necessidades em termos de prioridades da União, bem como indicadores que permitam à Comissão controlar os resultados alcançados.

Justificação

Esta alteração reflete o pedido do Parlamento no sentido de centrar mais a política nos resultados das ações da UE e de aferir os seus progressos.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Regra geral, a Comissão e os Estados-Membros asseguram que o apoio da UE seja canalizado para as zonas rurais onde é mais preciso.

Justificação

Esta alteração reflete o pedido do Parlamento no sentido de centrar mais a atenção nos resultados das ações da UE.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea n) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) a designação pelo Estado-Membro de todas as autoridades previstas no artigo 72.º, n.º 2, e, a título informativo, uma descrição sucinta da estrutura de gestão e controlo;

Alteração

(i) a designação pelo Estado-Membro de todas as autoridades previstas no artigo 72.º, n.º 2, e uma descrição da estrutura de gestão e controlo, incluindo a verificabilidade e controlabilidade das medidas e submedidas de desenvolvimento rural; ***uma condição para adotar o programa de desenvolvimento regional deve ser o facto de a Comissão ter considerado a estrutura de gestão e controlo eficiente e efetiva;***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão, em conjunto com os Estados-Membros, cria instrumentos eficazes – incluindo critérios de seleção claros e inequívocos – com vista a minorar o risco de duplos financiamentos irregulares a partir de outros fundos da UE ou de fundos nacionais.

Justificação

O projeto de regulamento prevê o financiamento de muitas (novas) medidas a partir de fontes distintas do FEADER, sejam elas outros fundos da UE ou fundos nacionais. Esta diversidade de fontes de financiamento acarreta um risco elevado de duplo financiamento irregular, que deve ser minorado.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), corresponde a 120 % do pagamento anual recebido pelo beneficiário ao abrigo do

7. A Comissão clarifica melhor os objetivos desta medida e estabelece critérios claros e controlos efetivos com

regime dos pequenos agricultores.

vista a evitar operações abusivas.

Justificação

According to the draft regulation, support under this measure shall also cover annual payments for farmers who, at the time of submitting their application for support, participate in the small farmers scheme for at least one year and who commit to permanently transfer their entire holding and the corresponding payment entitlements to another farmer. It is unclear what is intended to be achieved with this measure. It appears to be an income support or retirement scheme for farmers who permanently transmit their holding. It is unclear why such support should be financed by pillar II. It is therefore proposed to delete this sub measure unless the necessary clarification is provided as to the objectives and targets, and unless clear criteria and effective controls are established in order to avoid abusive operations by farmers seeking to obtain the aid, by, for example, formally transferring the holdings to a family member.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Os estudos e os investimentos associados à manutenção, recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais, incluindo os aspetos socioeconómicos;

Alteração

(f) Os estudos e os investimentos associados à manutenção, recuperação e valorização do património cultural e natural, ***dos sítios de elevado valor ambiental***, das aldeias e das paisagens rurais, incluindo os aspetos socioeconómicos ***conexos, bem como as ações de sensibilização para os aspetos ambientais***;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Os investimentos destinados à deslocalização de atividades e à reconversão de edifícios e outras instalações situadas perto de povoações rurais, com vista à melhoria da qualidade de vida ou ao reforço do desempenho

Alteração

(g) Os investimentos destinados à deslocalização de atividades e à reconversão de edifícios e outras instalações situadas ***no interior e*** perto de povoações rurais, com vista à melhoria da qualidade de vida ou ao reforço do

ambiental dessas povoações.

desempenho ambiental dessas povoações.

Alteração 15

Proposta de regulamento **Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O apoio é concedido aos agrupamentos de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos de produtores abrangidos pela definição de PME.

Alteração

O apoio é concedido aos agrupamentos de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos de produtores abrangidos pela definição de PME ***ou a elas assimilados na legislação dos Estados-Membros.***

Alteração 16

Proposta de regulamento **Artigo 31 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O apoio é concedido aos agricultores e aos proprietários florestais privados e respetivas associações. Pode também, em casos devidamente justificados, ser concedido a outros gestores de terras.

Alteração

2. O apoio é concedido aos agricultores e aos proprietários florestais privados e respetivas associações, ***bem como aos titulares ou administradores públicos de florestas, cujo financiamento não é assegurado pelos orçamentos nacionais.*** Pode também, em casos devidamente justificados, ser concedido a outros gestores de terras.

Alteração 17

Proposta de regulamento **Artigo 40 – n.º 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

São adotadas medidas para delinear claramente os objetivos que se situam entre o primeiro e o segundo pilar da PAC e para assegurar que a decisão de

financiamento de determinada medida por um pilar se baseie na contribuição dessa medida para a concretização dos objetivos do pilar.

Justificação

Embora os pagamentos diretos ao abrigo do primeiro pilar possam contribuir para os rendimentos agrícolas, o regulamento relativo ao desenvolvimento rural (segundo pilar) inclui ainda um instrumento de estabilização dos rendimentos, que concede compensações aos agricultores que se defrontam com uma redução significativa dos seus rendimentos. É necessário delinear claramente os objetivos que se situam entre o primeiro e o segundo pilar e assegurar que a decisão de financiamento de determinada medida por um pilar se baseie na contribuição dessa medida para a concretização dos objetivos do pilar.

Alteração 18

**Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, 25% da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão das terras, através da medida agro-ambiente e clima, da medida relativa à agricultura biológica e da medida relativa aos pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas.

Justificação

A fim de atingir a afetação de recursos mencionada no considerando 28, é necessário incluir o texto do considerando nas disposições vinculativas.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o auxílio for concedido em função de custos-padrão ou de custos adicionais e perda de rendimentos, os Estados-Membros asseguram que os métodos de cálculo correspondentes são adequados e exatos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, um organismo independente das autoridades responsáveis pelos cálculos, dotado de competências adequadas, emite um certificado que confirme a adequação e a exatidão dos cálculos. Este certificado é incluído no programa de desenvolvimento rural.

Alteração

2. Se o auxílio for concedido em função de custos-padrão ou de custos adicionais e perda de rendimentos, os Estados-Membros asseguram que os métodos de cálculo correspondentes são adequados e exatos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, um organismo independente das autoridades responsáveis pelos cálculos, dotado de competências adequadas, emite um certificado que confirme a adequação e a exatidão dos cálculos. Este certificado é incluído no programa de desenvolvimento rural. ***A Comissão assegura, antes de aprovar os programas, que todos os elementos relevantes sejam incluídos nos cálculos e que as principais hipóteses e parâmetros sejam adequados.***

Justificação

Esta alteração reflete os problemas identificados pelo Tribunal no que se refere aos problemas relacionados com a fixação dos montantes da ajuda (ver n.º 97 do Relatório Especial 7/2011).

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 75 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Demonstrar*** os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência e a pertinência das intervenções no domínio da política do desenvolvimento rural;

Alteração

(a) ***Avaliar de forma crítica e objetiva*** os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência e a pertinência das intervenções no domínio da política do desenvolvimento rural;

Justificação

A redação original é demasiado prescritiva.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 90 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Tribunal de Contas Europeu pode apresentar um parecer sobre os atos delegados referidos no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 9, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 19.º, n.º 6, no artigo 20.º, n.º 8, no artigo 21.º, n.º 4, no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 10, no artigo 34.º, n.º 4, no artigo 35.º, n.º 5, no artigo 36.º, n.º 10, no artigo 37.º, n.º 4, no artigo 43.º, n.º 2, no artigo 45.º, n.º 3, no artigo 46.º, n.º 6, no artigo 47.º, n.º 6, no artigo 51.º, n.º 4, e no artigo 95.º, mediante pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

Tal permitirá que o Parlamento e o Conselho formem as suas respetivas opiniões com base na consultoria técnica fornecida pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO

Título	Apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
Referências	COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Tamás Deutsch 24.11.2011
Data de aprovação	17.9.2012
Resultado da votação final	+: 20 -: 2 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Jean-Pierre Audy, Inés Ayala Sender, Zigmantas Balčytis, Zuzana Brzobohatá, Andrea Češková, Rosario Crocetta, Tamás Deutsch, Martin Ehrenhauser, Gerben-Jan Gerbrandy, Cătălin Sorin Ivan, Iliana Ivanova, Monica Luisa Macovei, Jan Mulder, Crescenzo Rivellini, Paul Rübig, Theodoros Skylakakis, Bart Staes, Michael Theurer
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Christofer Fjellner, Edit Herczog, Ivailo Kalfin, Marian-Jean Marinescu, Derek Vaughan

24.9.2012

PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Relatora: Karin Kadenbach.

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Considerações gerais

A presente proposta legislativa relativa ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no âmbito do segundo pilar contém abordagens promissoras para enfrentar os desafios ambientais da UE, através da criação e do reforço de incentivos para praticar uma agricultura mais sustentável. O novo regulamento deve dotar os Estados-Membros dos instrumentos adequados para enfrentar os desafios ambientais, sociais e económicos. Muitas das medidas propostas contribuiriam para o combate à perda de biodiversidade e à erosão do solo e para uma melhoria da qualidade das águas subterrâneas.

A reforma em curso não deve, de forma alguma, tornar-se uma oportunidade perdida para operar mudanças substanciais, a expensas não só do ambiente, mas também dos agricultores e dos contribuintes da UE. O segundo pilar é, por conseguinte, particularmente importante. Os Estados-Membros devem ser apoiados na elaboração de medidas bem concebidas, que, de uma forma proativa, devem atender às necessidades das comunidades rurais.

Provisão de bens públicos

A agricultura e as zonas rurais são chamadas a intensificar os seus esforços para cumprir os objetivos climáticos e energéticos e a estratégia para a biodiversidade. Neste contexto, terá de ser dado apoio aos agricultores, que juntamente com os silvicultores são os principais gestores das terras, uma vez que os preços de mercado não refletem a provisão desses bens públicos.

Despesa mínima para o ambiente

É necessário haver uma despesa mínima obrigatória no que respeita às medidas ambientais em áreas rurais, incluindo as medidas agroambientais e climáticas, Natura 2000, bem como os projetos associados à execução da Diretiva-Quadro Água e à agricultura biológica. É

imperativo que as medidas ecológicas e as medidas associadas relativas à agricultura biológica e ao ambiente ocupem um lugar prioritário nos programas de desenvolvimento rural da UE. A despesa mínima em questão será, a longo prazo, útil a todos os cidadãos da UE e à sociedade no seu todo.

Agricultura biológica e zonas agrícolas de elevado valor natural («High nature value farming»)

A agricultura biológica e as zonas agrícolas de elevado valor natural têm evidenciado sucessos consideráveis em termos de sustentabilidade e devem, por conseguinte, ser horizontalmente apoiadas através de uma combinação de medidas. A agricultura biológica tem revelado a potencialidade de propiciar estabilidade económica, bem como efeitos ecológicos positivos, dos quais fazem parte a proteção e valorização da biodiversidade, a qualidade do solo e da água, a proteção do clima e uma utilização mais eficiente dos recursos naturais. O apoio da agricultura biológica, em especial, pode criar empregos, bens públicos e aumentar a oferta de alimentos de elevada qualidade.

A ausência de financiamento para a gestão de riscos em detrimento da sustentabilidade

O objetivo do segundo pilar consiste no desenvolvimento sustentável das zonas rurais. Contribui para um setor agrícola e florestal da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador. Esta meta é incompatível com as medidas para o financiamento da gestão de riscos. A estabilização dos rendimentos já se encontra regulada no primeiro pilar, de forma a não haver necessidade de repetir o mesmo no segundo pilar. Caso haja necessidade de medidas especiais em matéria de gestão de riscos, as mesmas devem ser estipuladas no primeiro pilar. No âmbito da gestão de riscos, o risco de escoamento de recursos importantes para o ambiente e para o desenvolvimento no setor dos seguros é demasiado elevado.

Promoção do desenvolvimento rural não só na agricultura

O desenvolvimento da infraestrutura local e dos serviços básicos locais em zonas rurais é fulcral para contrariar tendências de migração. Isto inclui a ampliação dos equipamentos para cuidados e prevenção na área da saúde, que poderiam melhorar o acesso aos serviços de saúde regionais. Na aceção da «Estratégia Europa 2020», tal procedimento promove igualmente a criação de postos de trabalho de qualidade (pessoal médico, farmacêutico, de enfermagem, etc.), criando, assim, mais emprego, em geral.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a competitividade de todos os tipos de agricultura e a viabilidade das explorações agrícolas, a organização da cadeia alimentar *e a gestão dos riscos* no setor agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas, a utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia de baixo teor de carbono nos setores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento económico das zonas rurais. Para tal, convém ter em consideração a diversidade de situações que afetam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes dos potenciais beneficiários e os objetivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas devem consistir em limitar as emissões nos setores agrícola e florestal em atividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar o sumidouro de carbono e reforçar o sequestro de carbono

Alteração

(5) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a competitividade de todos os tipos de agricultura e a viabilidade das explorações agrícolas, a organização da cadeia alimentar no setor agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas, a utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia de baixo teor de carbono nos setores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento económico das zonas rurais. Para tal, convém ter em consideração a diversidade de situações que afetam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes dos potenciais beneficiários e os objetivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas devem consistir em limitar as emissões nos setores agrícola e florestal em atividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar o sumidouro de carbono e reforçar o sequestro de carbono

no âmbito da utilização das terras, da mudança da utilização das terras e da silvicultura. A prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural relativa à transferência de conhecimentos e de inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais deve ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

no âmbito da utilização das terras, da mudança da utilização das terras e da silvicultura. A prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural relativa à transferência de conhecimentos e de inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais deve ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

Justificação

A finalidade do segundo pilar é apoiar os agricultores e incentivá-los a aumentar a resistência ambiental, social e económica das suas explorações e comunidades. Por conseguinte, a introdução de medidas de gestão dos riscos seria inadequada.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural devem ser prosseguidas no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 19.º do Tratado, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros devem facultar informações sobre o **apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o objetivo de consagrar, pelo menos, 20 % do orçamento da União para o efeito, utilizando uma** metodologia adotada **pela Comissão.**

Alteração

(6) As prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural devem ser prosseguidas no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 19.º do Tratado, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros devem facultar informações sobre o **modo como irão implementar a estratégia para a biodiversidade e assegurar que os objetivos em matéria de alterações climáticas sejam claramente definidos e integrados na** metodologia adotada **a fim de identificar os projetos prioritários.**

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) As atividades no âmbito do presente

Regulamento devem apoiar as medidas disponíveis ao abrigo de outros instrumentos financeiros da União e não sobrepor-se às mesmas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de assegurar o arranque imediato e a execução eficiente dos programas de desenvolvimento rural, o apoio do FEADER deve assentar na existência de condições-quadro de ordem administrativa adequadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem avaliar o cumprimento de certas condições ex ante. Cada Estado-Membro deve preparar um programa nacional de desenvolvimento rural para todo o seu território ou um conjunto de programas regionais. Cada programa deve definir uma estratégia para atingir os objetivos ligados às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e uma seleção de medidas. A programação deve respeitar as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, embora adaptando-se aos contextos nacionais, e complementar as restantes políticas da União, nomeadamente a política dos mercados agrícolas, a política de coesão e a política comum das pescas. Os Estados-Membros que optem por um conjunto de programas regionais podem elaborar também um quadro nacional, sem dotação orçamental distinta, para facilitar a coordenação entre as regiões na resposta aos desafios à escala nacional.

Alteração

(8) A fim de assegurar o arranque imediato e a execução eficiente dos programas de desenvolvimento rural, o apoio do FEADER deve assentar na existência de condições-quadro de ordem administrativa adequadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem avaliar o cumprimento de certas condições ex ante. Cada Estado-Membro deve preparar um programa nacional de desenvolvimento rural para todo o seu território ou um conjunto de programas regionais, ***tendo em conta, nomeadamente, a sua situação ambiental específica***. Cada programa deve definir uma estratégia para atingir os objetivos ligados às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e uma seleção de medidas. A programação deve respeitar as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, embora adaptando-se aos contextos nacionais, e complementar as restantes políticas da União, nomeadamente a política dos mercados agrícolas, a política de coesão e a política comum das pescas. ***Os Estados-Membros devem também assegurar que os seus programas nacionais ou regionais sejam coerentes com outros programas nacionais, tais como os planos de ação nacionais em matéria de energias renováveis e os programas florestais nacionais***. Os Estados-Membros que optem por um conjunto de programas regionais podem elaborar também um quadro nacional, sem

dotação orçamental distinta, para facilitar a coordenação entre as regiões na resposta aos desafios à escala nacional.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder a necessidades específicas em domínios que assumam, para eles, especial importância. Os subprogramas temáticos devem abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha e a criação de cadeias de abastecimento curtas. Os subprogramas temáticos devem igualmente ser utilizados para permitir a reestruturação de setores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais. Para melhorar a eficácia da intervenção de tais subprogramas temáticos, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações abrangidas pelos mesmos.

Alteração

(9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder a necessidades específicas em domínios que assumam, para eles, especial importância. Os subprogramas temáticos devem abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, ***explorações agrícolas de elevado valor natural***, zonas de montanha, a criação de cadeias de abastecimento curtas ***e a resposta aos desafios ambientais***. Os subprogramas temáticos devem igualmente ser utilizados para permitir a reestruturação de setores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais, ***sem gerar repercussões sociais e ambientais negativas***. Para melhorar a eficácia da intervenção de tais subprogramas temáticos, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações abrangidas pelos mesmos.

Justificação

A manutenção da agricultura de elevado valor natural é um objetivo da UE comum às políticas de desenvolvimento rural e biodiversidade. No entanto, para poder manter a agricultura de elevado valor natural, é necessária uma nova abordagem. O objetivo deve consistir no estabelecimento de uma estratégia consistente e eficaz para a manutenção da agricultura de elevado valor natural na UE. Os desafios representados pelo elevado valor natural não estão apenas relacionados com o ambiente, mas também com o facto de estes sistemas agrícolas serem muito vulneráveis, tanto do ponto de vista económico como social. Se conseguirmos bons apoios para o elevado valor natural, poderemos salvar muitos agricultores do encerramento da sua atividade e manter muito mais pessoas nas zonas rurais.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O setor agrícola está, mais do que outros setores, sujeito a danos causados ao seu potencial de produção por catástrofes naturais. Para contribuir para a viabilidade e a competitividade das explorações agrícolas face a tais catástrofes, deve ser concedido apoio para ajudar os agricultores a recuperarem o potencial de produção agrícola afetado. Os Estados-Membros devem também assegurar que os prejuízos não sejam objeto de uma compensação excessiva decorrente da combinação de regimes de compensação da União (***em especial, o instrumento de gestão de risco***) com regimes nacionais e privados. A fim de assegurar a utilização eficaz e efetiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos custos elegíveis no âmbito desta medida.

Alteração

(20) O setor agrícola está, mais do que outros setores, sujeito a danos causados ao seu potencial de produção por catástrofes naturais. Para contribuir para a viabilidade e a competitividade das explorações agrícolas face a tais catástrofes, deve ser concedido apoio para ajudar os agricultores a recuperarem o potencial de produção agrícola afetado. Os Estados-Membros devem também assegurar que os prejuízos não sejam objeto de uma compensação excessiva decorrente da combinação de regimes de compensação da União com regimes nacionais e privados. A fim de assegurar a utilização eficaz e efetiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos custos elegíveis no âmbito desta medida.

Justificação

A finalidade do segundo pilar é apoiar os agricultores e incentivá-los a aumentar a resistência ambiental, social e económica das suas explorações e comunidades. Por conseguinte, a introdução de medidas de gestão dos riscos seria inadequada.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Há que assegurar uma boa integração com a política sustentável da União no domínio da energia, em primeiro lugar através dos padrões de sustentabilidade para a produção de

biomassa a partir das atividades agrícolas e florestais, bem como mediante o aumento da eficiência energética e da utilização de fontes de energia renováveis na agricultura.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) A fim de preservar e reforçar a biodiversidade nas zonas rurais, é necessário que o desenvolvimento rural contribua para uma devida implementação da rede Natura 2000, através da criação de ferramentas específicas para a definição de práticas de gestão e implementação de projetos, incluindo infraestruturas específicas (investimentos não produtivos).

Justificação

Para a melhoria da biodiversidade nas zonas rurais é fundamental que o desenvolvimento rural contribua para uma plena implementação da rede Natura 2000 e que o RDR assuma responsabilidades pela sua parte da rede. É necessária uma coordenação com os programas estruturais (FEDER, FC) e o programa LIFE, de modo a garantir a sua complementaridade e uma resposta a todas as necessidades da rede Natura 2000.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A silvicultura é uma parte integrante do desenvolvimento rural e o apoio a uma utilização das terras sustentável e não prejudicial para o clima deve abranger o desenvolvimento das zonas florestais e a gestão sustentável das florestas. Durante o período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projetos

(25) A silvicultura é uma parte integrante do desenvolvimento rural e o apoio a uma utilização das terras sustentável e não prejudicial para o clima deve abranger o desenvolvimento das zonas florestais e a gestão sustentável das florestas. Durante o período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projetos

integrados com maior valor acrescentado, todos os tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal devem ser abrangidos por uma única medida. Tal medida deve incluir a ampliação e a melhoria dos recursos florestais, através de atividades de florestação de terras e criação de sistemas agroflorestais que combinem sistemas de agricultura extensiva e de silvicultura, a recuperação de florestas atingidas por incêndios ou outras catástrofes naturais e medidas de prevenção pertinentes, investimentos em novas tecnologias florestais e na transformação e comercialização dos produtos florestais, destinados a melhorar o desempenho económico e ambiental dos detentores de áreas florestais, e investimentos não produtivos que melhorem o ambiente e aumentem a resistência às alterações climáticas e o valor ecológico dos ecossistemas florestais. O apoio deve evitar distorções da concorrência e ser neutro em termos de mercado. Por conseguinte, há que impor limitações quanto à dimensão e ao estatuto jurídico dos beneficiários. Importa aplicar medidas de prevenção contra incêndios em zonas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio. Todas as medidas de prevenção devem ser integradas **num plano de proteção das florestas**. No caso de ações para a recuperação do potencial florestal afetado, a eventual ocorrência de uma catástrofe natural deve ser objeto de reconhecimento oficial por um organismo científico público. A medida florestal deve ser adotada em função dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível internacional, que se devem basear em programas florestais a nível nacional ou subnacional dos Estados-Membros ou em instrumentos equivalentes e ter em conta os compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre a proteção das florestas na Europa. Tal medida deve contribuir para

integrados com maior valor acrescentado, todos os tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal devem ser abrangidos por uma única medida. Tal medida deve incluir a ampliação e a melhoria dos recursos florestais, através de atividades de florestação de terras e criação de sistemas agroflorestais que combinem sistemas de agricultura extensiva e de silvicultura, a recuperação de florestas atingidas por incêndios ou outras catástrofes naturais e medidas de prevenção pertinentes, investimentos em novas tecnologias florestais e na transformação e comercialização dos produtos florestais, destinados a melhorar o desempenho económico e ambiental dos detentores de áreas florestais **e dos trabalhadores florestais**, e investimentos não produtivos que melhorem o ambiente e aumentem a resistência às alterações climáticas e o valor ecológico dos ecossistemas florestais. O apoio deve evitar distorções da concorrência, ser neutro em termos de mercado **e ser coerente com os objetivos ambientais. Os planos de gestão florestal, incluindo os aspetos relativos à biodiversidade, devem ser aplicados a todas as florestas que beneficiam de um financiamento a título dos programas de desenvolvimento rural**. Por conseguinte, há que impor limitações quanto à dimensão e ao estatuto jurídico dos beneficiários **no tocante à produção de madeira, mas não no que se refere aos produtos florestais não derivados da madeira**. Importa aplicar medidas de prevenção contra incêndios em zonas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio, **que devem ir além das estradas e dos tanques de água; devem ser incluídas práticas tradicionais modernizadas**. Todas as medidas de prevenção devem ser **obrigatoriamente integradas no capítulo relativo à proteção de todos os planos de gestão florestal**. No caso de ações para a recuperação do potencial florestal afetado, a eventual ocorrência de uma catástrofe

a execução da estratégia florestal para a União. A fim de assegurar que a florestação das terras agrícolas está de acordo com os objetivos da política ambiental, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição de certos requisitos mínimos ambientais.

natural deve ser objeto de reconhecimento oficial por um organismo científico público. A medida florestal deve ser adotada em função dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível internacional, que se devem basear em programas florestais a nível nacional ou subnacional dos Estados-Membros ou em instrumentos equivalentes e ter em conta os compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre a proteção das florestas na Europa. Tal medida deve contribuir para a execução da estratégia florestal para a União. A fim de assegurar que a florestação das terras agrícolas está de acordo com os objetivos da política ambiental, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição de certos requisitos mínimos ambientais.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os pagamentos a título das medidas agroambientais e climáticas devem continuar a desempenhar um papel preponderante no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos devem incentivar ainda mais os agricultores e outros gestores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e sejam compatíveis com a proteção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às

Alteração

(28) Os pagamentos a título das medidas agroambientais e climáticas devem continuar a desempenhar um papel preponderante no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de **bens e serviços públicos** ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos devem incentivar ainda mais os agricultores e outros gestores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas **relacionadas com o solo** e adaptação às mesmas e sejam compatíveis com a proteção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos, **da biodiversidade** e da diversidade genética. Neste contexto, deve ser prestada

necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Em muitos casos, as sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ampliam os benefícios para o ambiente e o clima. Contudo, uma ação conjunta implica custos de transação adicionais que devem ser compensados de forma adequada. A fim de assegurar que os agricultores e outros gestores de terras podem executar corretamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros devem esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, 25 % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão das terras, através da medida agroambiente e clima, da medida relativa à agricultura biológica e da medida relativa aos pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas.

especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Em muitos casos, as sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ampliam os benefícios para o ambiente e o clima. Contudo, uma ação conjunta implica custos de transação adicionais que devem ser compensados de forma adequada. A fim de assegurar que os agricultores, *os proprietários florestais* e outros gestores de terras podem executar corretamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros devem esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, 35 % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão das terras, através da medida agroambiente e clima, da medida relativa à agricultura biológica e da medida relativa aos pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, *pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água, investimentos que promovam a resistência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais, dos serviços silvoambientais e climáticos e a conservação das florestas.* *Deve ser prestada especial atenção à transição entre os compromissos agroambientais e climáticos atuais e futuros assumidos por agricultores e*

gestores agrícolas, tendo em conta a alteração da linha de base.

Justificação

Atualmente existe já uma disposição de carácter obrigatório no sentido de manter uma taxa de despesa mínima de 25 %. Por conseguinte, é importante aumentar a despesa mínima de 25 % para 35 %. A linha de base é a «base» legal a partir da qual se podem calcular os pagamentos no segundo pilar. É, portanto, importante, que se adotem medidas no segundo pilar que vão mais além dos requisitos tanto da condicionalidade como da ecologização (evitando pagamentos duplos). Uma vez instituída a ecologização, muda a linha de base, pelo que é importante que os compromissos agroambientais e climáticos vão mais além da linha de base.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) Atualmente, os agricultores estão cada vez mais expostos a riscos económicos e ambientais em consequência das alterações climáticas e da maior volatilidade dos preços. Neste contexto, a gestão eficaz dos riscos assume uma importância acrescida para os agricultores. Por conseguinte, devia ser criada uma medida de gestão de riscos para ajudar os agricultores a enfrentar os riscos mais comuns com que se defrontam. Assim, esta medida deve contribuir para cobrir os prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas pagos pelos agricultores, bem como para criar fundos mutualistas e as compensações pagas por estes fundos aos agricultores pelas perdas sofridas na sequência de surtos de doenças dos animais ou das plantas ou de incidentes ambientais. Esta medida deve também abranger um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de um fundo mutualista, destinado a apoiar os agricultores que se defrontam com uma redução significativa dos seus rendimentos. Para assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores em toda a União, a não distorção da concorrência e

Suprimido

o respeito das obrigações internacionais da União, há que prever condições específicas para a concessão do apoio no âmbito destas medidas. A fim de assegurar a utilização eficaz e efetiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição da duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais atribuídos aos fundos mutualistas.

Justificação

Não há necessidade de incluir no segundo pilar medidas suplementares de apoio do rendimento contra riscos, uma vez que o primeiro pilar inclui já um apoio ao rendimento de base. A ser necessária, a inclusão de medidas de gestão de riscos nos textos legais deve ter lugar no primeiro pilar. A finalidade do segundo pilar é apoiar e incentivar os agricultores a aumentar a resistência ambiental, social e económica das suas explorações e comunidades. Por conseguinte, a introdução de tais medidas seria desapropriada.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) A fim de contribuir para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deve ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, os serviços de aconselhamento e os investigadores que participam na execução das ações direcionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.

Alteração

(47) A fim de contribuir para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deve ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, ***incluindo*** os serviços de aconselhamento, ***as ONG***, os investigadores ***e os organismos comerciais*** que participam na execução das ações direcionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador.

Alteração

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola *e florestal* da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) A competitividade da agricultura;

Alteração

(1) A competitividade da agricultura *e da silvicultura*;

Justificação

Os objetivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural devem contribuir para melhorar a competitividade da agricultura e da silvicultura.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração

(2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e *silvicultura e* reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) A gestão sustentável dos recursos naturais e ***ações no domínio do clima***;

Alteração

(2) A gestão sustentável dos recursos naturais, ***incluindo a água, os solos, a biodiversidade e a energia, medidas para combater as alterações climáticas e sistemas agrícolas sustentáveis que se adaptem às consequências das alterações climáticas***;

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Um nível de vida justo e digno para as comunidades locais que dependem das atividades rurais;

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Reforço das ligações entre ***a*** agricultura e ***a*** silvicultura, a investigação e a inovação;

(b) Reforço das ligações entre ***as práticas sustentáveis na*** agricultura e ***na*** silvicultura, a investigação e a inovação;

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Reforço e desenvolvimento de sistemas de formação e de apoio destinados aos jovens agricultores;

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Melhoria da integração dos produtores primários na cadeia alimentar através de sistemas de qualidade, promoção em mercados locais e cadeias de abastecimento curtas, agrupamentos de produtores e organizações interprofissionais;

Alteração

(a) Melhoria da integração dos produtores primários **e dos consumidores** na cadeia alimentar através de sistemas de qualidade, promoção em mercados locais e cadeias de abastecimento curtas, agrupamentos de produtores, **agrupamentos de produtores e consumidores e** organizações interprofissionais;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Promover a organização de cadeias alimentares **e a gestão de riscos** na agricultura, com especial incidência nos seguintes domínios:

(a) Melhoria da integração dos produtores primários na cadeia alimentar através de sistemas de qualidade, promoção em mercados locais e cadeias de abastecimento curtas, agrupamentos de produtores e organizações interprofissionais;

(b) Apoio à gestão de riscos das explorações agrícolas;

Alteração

(3) Promover a organização de cadeias alimentares na agricultura, com especial incidência nos seguintes domínios:

(a) Melhoria da integração dos produtores primários na cadeia alimentar através de sistemas de qualidade, promoção em mercados locais e cadeias de abastecimento curtas, agrupamentos de produtores e organizações interprofissionais;

Justificação

Não há necessidade de incluir no segundo pilar medidas suplementares de apoio contra riscos, uma vez que o primeiro pilar inclui já um apoio ao rendimento de base. A ser necessária, a inclusão de medidas relativas a gestão de riscos nos textos legais deve ter lugar no primeiro pilar. É importante sublinhar que o quarto objetivo se destina a criar bens e serviços públicos ambientais.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

(4) Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas que dependem da agricultura e da silvicultura, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração

(4) Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas que dependem da agricultura e da silvicultura **e os sistemas agroecológicos e agroflorestais, bem como fomentar boas práticas de criação de animais**, com especial incidência **na criação de bens e serviços públicos ambientais** nos seguintes domínios:

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Restauração **e** preservação da biodiversidade, incluindo nas zonas Natura 2000 e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, e das paisagens europeias;

Alteração

(a) Restauração, preservação **e utilização sustentável** da biodiversidade **e da diversidade genética nas explorações**, incluindo nas zonas Natura 2000 e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, e das paisagens europeias;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Melhoria da **gestão** dos solos.

Alteração

(c) Melhoria da **estrutura** dos solos, **da sua resistência à erosão e a condições meteorológicas extremas, bem como da sua fertilidade e da sua gestão**.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Boas práticas de criação de animais;

Justificação

Entre as boas práticas de criação de animais incluem-se o bem-estar e a saúde dos animais. É necessário reforçar o bem-estar e a saúde dos animais na UE. Em consonância com a Estratégia UE 2020, tal fortaleceria a produção de alimentos e, conseqüentemente, a competitividade da União. As boas práticas de criação de animais proporcionam também aos consumidores produtos que são produzidos de uma forma eficaz e sustentável em termos de recursos. Existe também uma ligação entre a saúde animal e a saúde pública (zoonoses e resistência antimicrobiana).

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(5) Promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:

(5) Promover a **poupança de energia e a** utilização eficiente dos recursos **agrícolas** e apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Melhoria da eficiência na utilização da água pelo setor agrícola;

(a) Melhoria da eficiência, **da sustentabilidade e da poupança** na utilização da água pelo setor agrícola;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Melhoria da eficiência na utilização da energia no setor agrícola e na indústria alimentar;

Alteração

(b) **Aumento da poupança de energia e** melhoria da eficiência **e da sustentabilidade** na utilização da energia no setor agrícola e na indústria alimentar;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Facilitação do fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;

Alteração

(c) Facilitação **da produção e** do fornecimento e utilização **locais** de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Dinamização da diversificação **e da** criação de pequenas empresas e de empregos;

Alteração

(a) Dinamização da diversificação, criação de pequenas empresas, **desenvolvimento das que já existem e criação** de empregos;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Todas estas prioridades contribuem para a realização dos objetivos transversais ligados à inovação, ao ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

Alteração

Todas estas prioridades contribuem para a realização dos objetivos transversais ligados à inovação, ao ambiente, **à saúde pública** e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, **assegurando simultaneamente um elevado**

nível de bem-estar dos animais.

Justificação

Nos termos do artigo 13.º do Tratado, na adoção das políticas no domínio da agricultura, a União terá plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais; a UE deve assegurar que as técnicas e métodos de produção inovadores que diminuem as emissões de gases com efeito estufa não tenham um impacto negativo no bem-estar dos animais destinados à produção.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É garantida a coerência entre o apoio do FEADER e as medidas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia.

Alteração

1. É garantida a coerência entre o apoio do FEADER e as medidas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia ***ou por outros instrumentos financeiros da União.***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) responder aos desafios ambientais;

Justificação

Os desafios ambientais que ameaçam o setor alimentar e agrícola europeu, tal como explicitados nas prioridades 4 e 5 da União, devem ser claramente assinalados aos Estados-Membros, encorajando-os a adotar um subprograma de alterações ambientais, para fazer face aos crescentes problemas relativos à preservação e melhoria da biodiversidade, proteção das massas de água, solos saudáveis, etc.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) sistemas agrícolas de elevado valor natural;

Justificação

Os desafios ambientais que ameaçam o setor alimentar e agrícola europeu, tal como explicitados nas prioridades 4 e 5 da União, devem ser claramente assinalados aos Estados-Membros, encorajando-os a adotar um subprograma de alterações ambientais, para fazer face aos crescentes problemas relativos à preservação e melhoria da biodiversidade, proteção das massas de água, solos saudáveis, etc.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A análise é estruturada em torno das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. As necessidades específicas no que respeita ao ambiente, à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à inovação são avaliadas para o conjunto das prioridades da União para o desenvolvimento rural, a fim de determinar as respostas adequadas nestes dois domínios, a nível de cada prioridade;

A análise é estruturada em torno das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural ***e de ambiente e deve ter como base toda a legislação e dados ambientais existentes.*** As necessidades específicas no que respeita ao ambiente, à ***biodiversidade e às espécies selvagens, à gestão da água e dos solos,*** à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à inovação são avaliadas para o conjunto das prioridades da União para o desenvolvimento rural, a fim de determinar as respostas adequadas nestes dois domínios, a nível de cada prioridade;

Justificação

Sem uma análise SWOT aprofundada, é mais difícil estabelecer medidas específicas. Além disso, a Comissão Europeia considera que a não aplicação adequada da legislação ambiental representa, anualmente, para a UE 50 mil milhões de euros em custos para a saúde e ambiente. A preservação e a promoção da agricultura de elevado valor natural são fundamentais para a consecução dos objetivos em termos de biodiversidade, mesmo fora das

áreas da rede Natura 2000, devendo, portanto, ser explicitamente mencionadas.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) Estão previstas combinações pertinentes de medidas para **as** prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural que constam do programa, na sequência lógica da avaliação ex ante referida na alínea a) e da análise referida na alínea b);

Alteração

(i) Estão previstas combinações pertinentes de medidas para **cada uma das** prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural que constam do programa, na sequência lógica da avaliação ex ante referida na alínea a) e da análise referida na alínea b), **para fazer face a alterações ambientais e climáticas de importância global**; os Estados-Membros devem ter em consideração as medidas estabelecidas nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 34.º e 35.º do presente regulamento na elaboração do seu programa de desenvolvimento rural;

Justificação

As prioridades 4 e 5 da União refletem claramente a necessidade de uma mudança radical nas práticas agrícolas europeias no sentido de uma via mais sustentável no futuro. É, portanto, fundamental que as medidas no âmbito agroambiente e clima, agricultura biológica, Natura 2000, Diretiva-Quadro Água e bem-estar dos animais sejam medidas obrigatórias em todos os programas de desenvolvimento rural da UE, de modo a promover, de forma abrangente, a qualidade ecológica e a assegurar a competitividade e a sustentabilidade económica nos e entre os Estados-Membros.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iv)

Texto da Comissão

(iv) É integrada no programa uma abordagem pertinente em matéria de inovação, ambiente, incluindo as necessidades específicas das zonas Natura 2000, bem como de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;

Alteração

(iv) É integrada no programa uma abordagem pertinente em matéria de inovação, ambiente, incluindo as necessidades específicas das zonas Natura 2000, **agricultura de elevado valor natural, agricultura biológica**, bem como de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;

Justificação

Sem uma análise SWOT aprofundada, é mais difícil estabelecer medidas específicas. Além disso, a Comissão Europeia considera que a não aplicação adequada da legislação ambiental representa, anualmente, para a UE 50 mil milhões de euros em custos para a saúde e ambiente. A preservação e a promoção da agricultura de elevado valor natural são fundamentais para a consecução dos objetivos em termos de biodiversidade, mesmo fora das áreas da rede Natura 2000, devendo, portanto, ser explicitamente mencionadas.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola comum, através da política de coesão ou pelo FEAMP;

Alteração

(m) Informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola comum, através da política de coesão ou pelo FEAMP, **e a aplicação dos instrumentos financeiros referidos no Título IV do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012];**

Justificação

Referência ao Regulamento CSF, cujo Título IV apresenta diferentes tipos de instrumentos financeiros. É feita referência ao Título IV para assegurar que esses instrumentos também possam ser utilizados para o desenvolvimento rural (p. ex. fundos renováveis).

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea p-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(p-A) Os Estados-Membros devem manter o apoio, pelo menos, ao mesmo nível que no período de programação 2007-2013 e devem utilizar, pelo menos, 35 % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural para atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão sustentável dos solos, através dos

pagamentos a título da medida agroambiente e clima, da medida agricultura biológica e de Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água, dos pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, dos investimentos para melhoria da resistência e valor ambiental dos ecossistemas florestais, serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas.

Justificação

No atual período de programação, temos já um nível mínimo de despesa de 25 % para o eixo 2, que não deve apenas ser mantido, mas aumentado para um nível mínimo de despesa de 35 %. Todas as medidas ambientais específicas (agroambiente e clima, agricultura biológica, Natura 2000, Diretiva-Quadro Água, ambiente florestal, etc.) devem ser incluídas; no entanto, as medidas ambientais não específicas (zonas menos favorecidas) não devem ser tidas em consideração.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alíneas p-A) a p-C) (novas)

Texto da Comissão

Alteração

(p-A) A superfície mínima das explorações florestais para as quais os apoios estão subordinados à apresentação de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente e o conjunto de medidas para a biodiversidade que devem ser incluídas no plano de gestão florestal;
(p-B) A designação das zonas e dos tipos de solos que podem ser arborizados para evitar impactos negativos sobre a biodiversidade, o ambiente ou os habitats herbáceos;
(p-C) Uma norma em matéria de boas práticas florestais que constituirá a base de referência para o apoio a medidas florestais ao abrigo do Regulamento relativo ao Desenvolvimento Rural.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Podem também beneficiar de apoio os intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e as visitas a explorações agrícolas.

Alteração

Podem também beneficiar de apoio os intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e **florestal e** as visitas a explorações agrícolas.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ajudar os agricultores, os detentores de áreas florestais e as PME situadas em zonas rurais a tirar proveito da utilização de serviços de aconselhamento a fim de que as suas explorações, empresas e/ou investimentos tenham melhores resultados económicos e ambientais, sejam menos prejudiciais para o clima e mais resistentes às alterações climáticas;

Alteração

(a) Ajudar os agricultores, os detentores de áreas florestais e as PME situadas em zonas rurais a tirar proveito da utilização de serviços de aconselhamento a fim de que as suas explorações, empresas e/ou investimentos tenham melhores resultados económicos e ambientais, sejam menos prejudiciais para o clima, **assegurem o bem-estar dos animais e sejam** mais resistentes às alterações climáticas, **e ajudar os agricultores na transformação e comercialização dos seus produtos;**

Justificação

Em consonância com a nova estratégia sobre o bem-estar dos animais 2012-2015, que prevê o aumento das sinergias com a CAP, o bem-estar dos animais deve ser plenamente tido em consideração nos serviços de aconselhamento, sendo também parte integrante da agricultura sustentável.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promover a formação de conselheiros.

Alteração

(c) Promover a formação de conselheiros **com o objetivo específico de fomentar**

sistemas agrícolas sustentáveis e avançados como a agricultura biológica.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades ou os organismos selecionados para fornecer serviços de aconselhamento dispõem dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, e em termos de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. O procedimento de seleção é objetivo e aberto a organismos públicos e privados.

Alteração

As autoridades ou os organismos selecionados para fornecer serviços de aconselhamento dispõem dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, e em termos de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. O procedimento de seleção é objetivo e aberto a organismos públicos, *cooperativos* e privados.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. O aconselhamento aos agricultores está associado a, pelo menos, uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e abrange, **no mínimo, um dos** seguintes elementos:

Alteração

4. O aconselhamento aos agricultores está associado a, pelo menos, uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e abrange **os** seguintes elementos:

Justificação

A fim de assegurar a eficiência dos serviços de aconselhamento agrícola, deve existir em todos os Estados-Membros acesso a toda a informação, de modo a facilitar a aquisição de práticas agrícolas mais sustentáveis. A agricultura biológica está em boa posição para ultrapassar os requisitos ambientais e climáticos e conduzir a uma produção agrícola sustentável. Uma vez que a conversão para a agricultura biológica é um dos compromissos principais e exige uma nova especialização, a agricultura biológica deve, pelo menos, ser explicitamente reconhecida no sistema de aconselhamento agrícola.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Um ou mais dos** requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012;

Alteração

(a) **Os** requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012;

Justificação

A fim de assegurar a eficiência dos serviços de aconselhamento agrícola, deve existir em todos os Estados-Membros acesso a toda a informação, de modo a facilitar a aquisição de práticas agrícolas mais sustentáveis. A agricultura biológica está em boa posição para ultrapassar os requisitos ambientais e climáticos e conduzir a uma produção agrícola sustentável. Uma vez que a conversão para a agricultura biológica é um dos compromissos principais e exige uma nova especialização, a agricultura biológica deve, pelo menos, ser explicitamente reconhecida no sistema de aconselhamento agrícola.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O desenvolvimento sustentável **da** atividade económica das pequenas explorações agrícolas conforme definidas pelos Estados-Membros e, pelo menos, das explorações agrícolas que participam no regime dos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012, ou

Alteração

(d) O desenvolvimento sustentável, **o desempenho ambiental e a** atividade económica **da agricultura biológica, pelo menos, referida no Regulamento (CE) n.º 834/2007,** e das pequenas explorações agrícolas conforme definidas pelos Estados-Membros e, pelo menos, das explorações agrícolas que participam no regime dos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012; ou

Justificação

A fim de assegurar a eficiência dos serviços de aconselhamento agrícola, deve existir em todos os Estados-Membros acesso a toda a informação, de modo a facilitar a aquisição de práticas agrícolas mais sustentáveis. A agricultura biológica está em boa posição para

ultrapassar os requisitos ambientais e climáticos e conduzir a uma produção agrícola sustentável. Uma vez que a conversão para a agricultura biológica é um dos compromissos principais e exige uma nova especialização, a agricultura biológica deve, pelo menos, ser explicitamente reconhecida no sistema de aconselhamento agrícola.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O apoio no âmbito desta medida abrange os agricultores que participam pela primeira vez em:

Alteração

1. O apoio no âmbito desta medida abrange os agricultores ***a título individual e os agrupamentos ou organizações de produtores*** que participam pela primeira vez em:

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) a especificidade do produto final obtido ao abrigo desses sistemas decorre de obrigações precisas para garantir:

- as características específicas do produto, ou

- os métodos específicos agrícolas ou de produção, ou

- uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes em termos de saúde pública, de sanidade animal ou de fitossanidade, de bem-estar dos animais ou de proteção do ambiente;

Alteração

i) a especificidade do produto final obtido ao abrigo desses sistemas decorre de obrigações precisas para garantir:

- as características específicas do produto, ou

- os métodos específicos agrícolas ou de produção, ***bem como de agricultura biológica***, ou

- uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes ***não só*** em termos de saúde pública, de sanidade animal ou de fitossanidade, de bem-estar dos animais ou de proteção do ambiente, ***mas também em termos da gestão sustentável dos recursos, da redução de CO2 e da ausência de engenharia genética;***

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- as cadeias curtas e locais de abastecimento alimentar , ou

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo as orientações da União sobre as melhores práticas para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.

(c) Sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo as orientações da União sobre as melhores práticas para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, **com a exceção dos sistemas que certifiquem apenas o cumprimento dos requisitos legais de base.**

Justificação

Não é aceitável atribuir verbas públicas para garantir que a lei seja respeitada. Os subsídios ao desenvolvimento rural só devem ser concedidos para a produção de bens públicos que sejam produzidos no respeito de normas significativamente mais rigorosas em matéria de ambiente e de bem-estar dos animais, por exemplo.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Alteração

Investimentos em ativos corpóreos

Investimentos em ativos corpóreos **com vista à produção sustentável, saudável, respeitadora do clima e do bem-estar animal**

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Melhorem *o desempenho geral da exploração* agrícola;

Alteração

(a) Melhorem *significativamente a operação* agrícola *em termos de sustentabilidade, benefícios para a saúde, produção respeitadora dos animais e do clima*;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Incidam em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento e a adaptação da agricultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento de energia e a gestão dos recursos hídricos; ou

Alteração

(c) Incidam em infraestruturas *respeitadoras do ambiente*, relacionadas com o desenvolvimento e a adaptação da agricultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento *e a poupança* de energia e a gestão dos recursos hídricos, *em conformidade com as prioridades 4 e 5*; ou

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de compromissos assumidos no domínio agroambiental e silvoambiental, à conservação da biodiversidade das espécies e do habitat ou que aumentem o caráter de utilidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outras zonas de elevado valor natural a definir no programa.

Alteração

(d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de compromissos assumidos no domínio agroambiental e silvoambiental, à conservação da biodiversidade das espécies e do habitat, *à agricultura biológica e à proteção dos animais*, ou que aumentem o caráter de utilidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outras zonas de elevado valor natural a definir no programa, *bem como de compromissos relacionados com a*

aplicação das Diretivas 2009/147/CE, 92/42/CEE e 2000/60/CE, incluindo as investigações iniciais e os estudos de viabilidade; incluem-se também os investimentos em sistemas de qualidade especiais, na aceção do artigo 17.º.
(d-A) Sejam investimentos não produtivos necessários para o cumprimento dos requisitos obrigatórios ligados às diretivas supramencionadas.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Incidam no uso de medidas de controlo biológico para a redução ou mitigação de pragas e dos seus efeitos, como o recurso a inimigos naturais e a fitofortificantes naturais, caso estas medidas se revelem mais dispendiosas, numa base anual, do que os seus equivalentes químicos.

Justificação

As medidas de investimento material podem ser muito prejudiciais se não forem compensadas por salvaguardas ambientais. Hoje em dia, o controlo biológico não é suficientemente competitivo em comparação com os pesticidas normais. Contudo, trata-se de um meio realmente inovador para avançar na redução do uso de pesticidas, mantendo, no entanto, um bom controlo das pragas.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido às explorações agrícolas. No caso de investimentos destinados a apoiar a reestruturação das explorações agrícolas, apenas são elegíveis as

Suprimido

explorações que não excedam uma determinada dimensão, a definir pelos Estados-Membros no programa com base na análise SWOT realizada em relação à prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural «Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas».

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No que respeita às explorações florestais que ultrapassam uma determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio para investimentos em terrenos silvícolas está sujeito à apresentação de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente, que inclua medidas de biodiversidade. Estas medidas de biodiversidade devem ser compatíveis com uma gestão florestal sustentável, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993 (a seguir designada «gestão florestal sustentável»).

Justificação

Os investimentos em terrenos silvícolas, em particular, podem ter um impacto muito negativo na biodiversidade.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 19

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19

Suprimido

Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e

introdução de medidas de prevenção adequadas

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:

(a) Os investimentos em medidas de prevenção destinadas a diminuir as consequências de eventuais catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos;

(b) Os investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos.

2. O apoio é concedido aos agricultores ou a agrupamentos de agricultores. Pode também ser concedido a entidades públicas se for estabelecida uma relação entre os investimentos realizados por essas entidades e o potencial de produção agrícola.

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE do Conselho para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial agrícola considerado.

4. Não é concedido apoio no âmbito desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural ou do acontecimento catastrófico.

Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva.

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é limitado à taxa máxima de apoio prevista no anexo I. Esta taxa máxima não se aplica aos projetos coletivos que envolvem vários beneficiários.

6. A Comissão fica habilitada a adotar

atos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos custos elegíveis no âmbito desta medida.

Justificação

Esta medida não é compatível com os objetivos do programa, tratando-se claramente de uma medida de apoio ao rendimento. Além disso, as questões relativas aos seguros devem ser tratadas pelo mercado e não através do dinheiro dos contribuintes. Insere-se, por isso, no primeiro pilar, e não no segundo.

Alteração 60

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), está sujeito à apresentação de um plano de atividades. A execução deste último tem início no prazo de seis meses a contar da data da decisão de concessão da ajuda.

Alteração

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), está sujeito à apresentação de um plano de atividades ***que deverá incluir uma avaliação de impacto para um melhor desempenho ambiental.*** A execução deste último tem início no prazo de seis meses a contar da data da decisão de concessão da ajuda.

Alteração 61

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem ter em consideração as condições sociais e ambientais das zonas visadas antes de pôr em prática esta medida.

Justificação

Esta medida sobre o desenvolvimento das explorações e empresas agrícolas vai provavelmente ser usada para reestruturar muitas empresas agrícolas e zonas rurais em toda a Europa. Para assegurar um desenvolvimento social, ecológica e economicamente responsável das explorações e empresas agrícolas, que aumente a viabilidade económica, respeite o ambiente e promova a coesão social, os Estados-Membros devem considerar seriamente os impactos sociais e ambientais de uma tal reestruturação.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Os investimentos na criação, melhoria ou desenvolvimento dos serviços básicos locais para a população rural, incluindo nos domínios do lazer e da cultura, e as infraestruturas correspondentes;

Alteração

(d) Os investimentos na criação, melhoria ou desenvolvimento dos serviços básicos locais para a população rural, incluindo nos domínios do lazer e da cultura, e as infraestruturas correspondentes, ***em especial os equipamentos para cuidados e prevenção na área da saúde;***

Justificação

Como previsto na estratégia «Europa 2020», podem criar-se postos de trabalho de qualidade (pessoal médico, farmacêutico, de enfermagem, etc.), aumentando, assim, a taxa de emprego. Além disso, esta proposta garante o acesso regional às instituições de saúde.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O apoio no âmbito desta medida abrange apenas pequenas infraestruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em energias renováveis. Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem a complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.

Alteração

2. O apoio no âmbito desta medida abrange pequenas infraestruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em energias renováveis, ***exceto para a biomassa, o biogás e os agrocombustíveis de produção não sustentável, e em instalações destinadas a cuidados de saúde e prevenção.*** Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem a complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.

Justificação

Ao longo dos últimos anos, muitas provas adicionais vieram demonstrar que a produção em grande escala de biomassa e agrocombustíveis pode ser não sustentável. Por conseguinte, é importante realçar que nem todos os projetos de produção em grande escala de energias renováveis são benéficos ou sustentáveis.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Aumento da biodiversidade em zonas rurais

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:

(a) a elaboração e atualização de planos de proteção e gestão relativos a sítios NATURA 2000 e outros locais de elevado valor natural, incluindo planos de proteção de espécies ligados a zonas rurais;

(b) estudos, ações de sensibilização ambiental e investimentos associados a ações de sensibilização ambiental ou à conservação, recuperação e valorização de elementos do património natural, como a recuperação e promoção de rios e outras estruturas lineares e contínuas ou das suas funções como trampolins essenciais para a migração, dispersão e variação genética das espécies selvagens.

2. Os investimentos a título do n.º 1, alínea b), são elegíveis para efeitos de apoio se as operações mais relevantes forem implementadas de acordo com planos de gestão ou outros planos de proteção da natureza e se esses investimentos estiverem claramente em sintonia com os objetivos que estão na base da estratégia da União para a biodiversidade até 2020.

Justificação

A Natura 2000, as zonas agrícolas de elevado valor natural e a Diretiva-Quadro Água requerem medidas específicas, com as quais se podem pôr em prática projetos de

implementação dos requisitos estabelecidos pela União através da estratégia para a biodiversidade e a Diretiva-Quadro Água.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

Alteração

Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais ***ambientalmente sustentáveis*** e na melhoria da viabilidade das florestas

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A florestação e criação de zonas arborizadas;

Alteração

(a) A florestação ***ambientalmente sustentável*** e a criação ***ambientalmente sustentável*** de zonas arborizadas ***de acordo com a zona bioclimática em causa***;

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A criação de sistemas agroflorestais;

Alteração

(b) A criação de sistemas agroflorestais ***e silvopastoris ambientalmente sustentáveis***;

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O equipamento de prevenção dos incêndios florestais, para as zonas florestais classificadas como de alto ou médio risco de incêndio; o apoio previsto para este efeito é concedido nos termos do artigo 25.º. Para beneficiarem deste apoio, os Estados-Membros são obrigados a reservar, para a prevenção dos incêndios florestais, um cofinanciamento para o equipamento de prevenção nas referidas zonas;

Justificação

As zonas florestais que ardem são frequentemente as mesmas porque não foi implementada qualquer estratégia preventiva. Não é razoável conceder repetidamente ajudas públicas para as mesmas zonas. Por conseguinte, é necessário separar a reparação dos danos causados por incêndios da prevenção e fazer desta a prioridade e a condição prévia para o ordenamento florestal nas zonas de alto ou médio risco de incêndio definidas em cada Estado-Membro e para qualquer acordo de financiamento.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) A ***prevenção e*** reparação dos danos causados às florestas pelos incêndios florestais e as catástrofes naturais, nomeadamente surtos de pragas e de doenças, bem como acontecimentos catastróficos e ameaças ligadas ao clima;

(c) A reparação dos danos causados às florestas pelos incêndios florestais e as catástrofes naturais, nomeadamente surtos de pragas e de doenças, bem como acontecimentos catastróficos e ameaças ligadas ao clima;

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Os investimentos em ***novas*** tecnologias florestais e na transformação e comercialização dos produtos florestais.

(e) Os investimentos em tecnologias florestais ***ambientalmente sustentáveis*** e na transformação e comercialização dos

produtos florestais.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 36.º a 40.º, não se aplicam às florestas tropicais ou subtropicais, nem às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, e dos departamentos franceses ultramarinos.

Alteração

As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 23.º a 27.º, não se aplicam às florestas tropicais ou subtropicais, nem às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, e dos departamentos franceses ultramarinos. ***As limitações ligadas à propriedade de florestas previstas nos artigos 23.º a 27.º não se aplicam ao apoio por razões ambientais, tais como a proteção contra a erosão ou a ampliação dos recursos florestais que contribuam para a atenuação das alterações climáticas.***

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em relação às explorações que ultrapassam uma determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à apresentação de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993¹ (a seguir designada «gestão sustentável das florestas»).

Alteração

Em relação às explorações que ultrapassam uma determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à apresentação de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente ***que inclua medidas de biodiversidade e seja*** compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993¹ (a seguir designada «gestão sustentável das florestas»).

Justificação

No passado, esta medida já foi demasiadas vezes implementada sem ter em conta o ambiente. Por conseguinte, deve ser especificamente mencionada, para garantir que não haja intervenções nocivas em termos do ambiente. Com vista ao cumprimento dos objetivos da Estratégia da UE para a Biodiversidade, os planos de gestão florestal devem incluir medidas específicas de biodiversidade.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Todas as ações devem ser coerentes com os objetivos ambientais da política agrícola comum.

Justificação

No passado, esta medida «Investimentos no desenvolvimento da área florestal e aumento da viabilidade das florestas» já foi implementada, demasiadas vezes, sem ter em conta o ambiente, pelo que deve ser especificamente mencionada, para garantir que não haja intervenções nocivas para o ambiente.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O apoio a medidas florestais deve basear-se num padrão de boas práticas florestais.

Justificação

Só são apoiadas as práticas de gestão florestal sustentáveis.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos proprietários de terras e aos arrendatários **privados**, aos municípios e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e finais, durante um período máximo de **dez** anos.

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos proprietários de terras e aos arrendatários, aos municípios e respetivas associações, **bem como a outros gestores de terras**, e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e finais, durante um período máximo de **quinze** anos.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. São elegíveis para apoio as terras agrícolas e não agrícolas. As espécies plantadas são adaptadas às condições ambientais e climáticas da zona **e** satisfazem requisitos mínimos ambientais. Não é concedido apoio no caso da talhadia de rotação curta, das árvores de Natal e das árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia. Nas zonas em que a florestação é dificultada por condições edafoclimáticas rigorosas, pode ser concedido apoio para plantações de outras espécies lenhosas perenes, como arbustos ou silvados, adequadas às condições locais.

Alteração

2. São elegíveis para apoio as terras agrícolas e não agrícolas. As espécies plantadas são adaptadas às condições ambientais e climáticas da zona, satisfazem requisitos mínimos ambientais **e são compatíveis com a zona bioclimática em causa**. Não é concedido apoio no caso da talhadia de rotação curta, das árvores de Natal e das árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia. Nas zonas em que a florestação é dificultada por condições edafoclimáticas rigorosas, pode ser concedido apoio para plantações de outras espécies lenhosas perenes, como arbustos ou silvados, adequadas às condições locais.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem designar as zonas adequadas para florestação, de modo a garantir que a plantação não tenha um impacto prejudicial no ambiente ou na biodiversidade.

Justificação

É importante impedir toda e qualquer plantação prejudicial, tanto da espécie errada como no lugar errado.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos requisitos mínimos ambientais referidos no n.º 2.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos requisitos mínimos ambientais referidos no n.º 2. ***Os requisitos ambientais mínimos seguem as tipologias da Agência Europeia do Ambiente, cobrindo todos os diferentes tipos de florestas da Europa.***

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 24 – título

Texto da Comissão

Alteração

Implantação de sistemas agroflorestais

Implantação de sistemas agroflorestais ***e silvopastoris***

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Por «sistemas agroflorestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura *extensiva* nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização das terras para fins agrícolas.

Alteração

2. Por «sistemas agroflorestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização das terras para fins agrícolas.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, *alínea c)*, é concedido aos proprietários florestais privados, semipúblicos e públicos, aos municípios, às florestas estatais, e respetivas associações, e cobre os custos relacionados com:

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, *alínea b-A)*, é concedido aos proprietários florestais privados, semipúblicos e públicos, aos municípios, às florestas estatais, e respetivas associações, e cobre os custos relacionados com:

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A criação de *infraestruturas de proteção*. *No caso dos corta-fogos, o apoio pode também cobrir custos de manutenção*. Não é concedido apoio a atividades relacionadas com a agricultura em zonas abrangidas por compromissos agroambientais;

Alteração

(a) A criação de *equipamentos de prevenção (pistas, pontos de água, valas, corta-fogos), constituindo uma rede numa zona florestal em conformidade com os planos locais ou regionais de prevenção de incêndios florestais*. Não é concedido apoio a atividades relacionadas com a agricultura *particularmente* em zonas abrangidas por compromissos agroambientais;

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As atividades locais e de pequena escala de prevenção contra os incêndios ou outros riscos naturais;

Alteração

(b) As atividades locais e de pequena escala de prevenção contra os incêndios ou outros riscos naturais; ***o apoio só é concedido a estas atividades se as mesmas forem compatíveis com os planos locais ou regionais de prevenção de incêndios florestais;***

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – alíneas c) e d)

Texto da Comissão

(c) A criação e a melhoria das estruturas de controlo dos ***incêndios florestais***, das pragas e doenças ***e*** dos equipamentos de comunicação;

(d) O restabelecimento do potencial florestal danificado pelos incêndios e por outras catástrofes naturais, nomeadamente pragas e doenças, bem como por acontecimentos catastróficos e acontecimentos relacionados com as alterações climáticas.

Alteração

(c) A criação e a melhoria das estruturas de ***prevenção e de*** controlo dos ***riscos de incêndio florestal***, das pragas e doenças, ***bem como*** dos equipamentos de comunicação ***nas florestas;***

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As zonas florestais classificadas de alto ou médio risco de incêndio de acordo com os planos de proteção florestais estabelecidos pelos Estados-Membros podem beneficiar de apoio para a prevenção de incêndios

Alteração

Em conformidade com o artigo 22, n.º 1, alínea b-A), as zonas florestais classificadas de alto ou médio risco de incêndio de acordo com os planos de proteção florestais estabelecidos pelos

florestais.

Estados-Membros podem beneficiar de apoio para a prevenção de incêndios florestais. **O apoio previsto no artigo 22, n.º 1, alínea c), só será concedido se tiver sido previamente concedido o apoio previsto no artigo 22, n.º 1, alínea b-A).**

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O apoio previsto no n.º 1, alínea d), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de pelo menos 30 % do potencial florestal considerado. Esta percentagem é determinada com base no potencial florestal médio existente durante o período de três anos imediatamente anterior à catástrofe ou na média do período de cinco anos imediatamente anterior à catástrofe, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

Suprimido

Justificação

O n.º 3 é transferido para o artigo 26.º.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Não é concedido apoio no âmbito desta medida pela perda de rendimentos

Suprimido

decorrente da catástrofe natural.

Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva.

Justificação

O n.º 4 é transferido para o artigo 26.º.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no **artigo 22.º, n.º 1, alínea d)**, é concedido a pessoas singulares, proprietários florestais privados, organismos de direito privado e semipúblicos e municípios e respetivas associações. No caso das florestas estatais, o apoio pode também ser concedido aos organismos que asseguram a gestão dessas florestas que não dependam do orçamento do Estado.

Alteração

1. O apoio previsto no **artigo 22, n.º 1, alíneas c) e d)**, é concedido exclusivamente a pessoas singulares, proprietários florestais privados, organismos de direito privado e semipúblicos e municípios e respetivas associações. No caso das florestas estatais, o apoio pode também ser concedido aos organismos que asseguram a gestão dessas florestas que não dependam do orçamento do Estado.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os investimentos destinam-se a satisfazer os compromissos assumidos no domínio do ambiente ou a prestar serviços ecossistémicos e/ou que aumentem o caráter de utilidade pública das florestas e das terras arborizadas na zona em questão, ou a melhorar o potencial dos ecossistemas para atenuar as alterações climáticas, sem excluir os benefícios económicos a longo prazo.

Alteração

2. Os investimentos destinam-se a:

(a) restabelecer o potencial florestal danificado pelos incêndios e por outras catástrofes naturais, nomeadamente pragas, doenças e alterações climáticas, bem como por acontecimentos catastróficos;

(b) satisfazer os compromissos assumidos no domínio do ambiente ou a prestar serviços ecossistémicos e/ou que aumentem o carácter de utilidade pública das florestas e das terras arborizadas na zona em questão, ou a melhorar o potencial dos ecossistemas para atenuar as alterações climáticas, sem excluir os benefícios económicos a longo prazo.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O apoio previsto no n.º 2, alínea a), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de pelo menos 30 % do potencial florestal em causa. Esta percentagem é determinada com base no potencial florestal médio existente durante o período de três anos imediatamente anterior à catástrofe ou na média do período de cinco anos imediatamente anterior à catástrofe, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Não é concedido apoio nos termos do n.º 2, alínea a), pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Alteração

Investimentos em **novas** tecnologias florestais e na transformação e comercialização de produtos florestais

Investimentos em tecnologias florestais **ambientalmente sustentáveis** e na transformação e comercialização de produtos florestais

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos proprietários florestais privados, aos municípios e respetivas associações e às PME para investimentos destinados a **melhorar o potencial florestal** ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos franceses ultramarinos o apoio pode também ser concedido a empresas que não são PME.

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos proprietários florestais privados, aos municípios e respetivas associações e às PME para investimentos destinados a **tecnologias florestais ambientalmente sustentáveis** ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos franceses ultramarinos o apoio pode também ser concedido a empresas que não são PME.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os investimentos destinados a melhorar o valor **económico** das florestas são realizados ao nível da exploração florestal e podem incluir investimentos destinados a equipamento mecânico e práticas de colheita que respeitem o solo e os recursos.

Alteração

2. Os investimentos destinados a melhorar o valor **ambiental** das florestas são realizados ao nível da exploração florestal e podem incluir investimentos destinados a equipamento mecânico e práticas de colheita **de elevado valor ambiental** que respeitem o solo e os recursos.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outras obrigações pertinentes estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

Alteração

3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem **significativamente** as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outras obrigações pertinentes estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos durante um período

Alteração

5. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos durante um período

de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter os benefícios ambientais pretendidos, os Estados-Membros podem fixar um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos, nomeadamente prevendo a sua prorrogação anual após o termo do período inicial.

fixado no programa e estabelecido com a máxima flexibilidade relativamente à duração do apoio. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter os benefícios ambientais pretendidos, os Estados-Membros podem fixar um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos, nomeadamente prevendo a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. ***Os Estados-Membros podem igualmente fixar um período mais curto nos programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos, se ficar demonstrado que os benefícios ambientais não serão postos em causa. Os Estados-Membros podem determinar que esse período tenha uma duração permanente se os compromissos estiverem ligados a servidões relativas à futura utilização das terras a inscrever no registo predial nacional.***

Justificação

Muitos agricultores não querem comprometer-se com determinadas medidas por um período de 5 anos, o que resulta numa perda potencial do benefício ambiental. Devem ser permitidos compromissos de um ano se o Estado-Membro puder demonstrar que os efeitos ambientais ou climáticos não serão postos em causa. Esses compromissos podem ser viáveis, por exemplo, no que respeita à agricultura sem utilização de pesticidas (a pulverização com a maioria dos pesticidas só tem efeito no mesmo ano e é ineficaz para combater as pragas no ano seguinte).

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Não pode ser concedido apoio no âmbito desta medida para compromissos abrangidos pela medida relativa à agricultura biológica.

Alteração

Não pode ser concedido apoio no âmbito desta medida para compromissos abrangidos pela medida relativa à agricultura biológica. ***Não pode ser concedido apoio no âmbito desta medida para compromissos que sejam benéficos para o clima, mas tenham um impacto negativo no ambiente.***

Justificação

Em primeiro lugar, é importante que a inclusão de aspetos relativos ao clima nas medidas agroambientais tenha um impacto positivo. Em segundo lugar, existe o receio de que uma nova linha de base vá perturbar a transição entre as antigas medidas agroambientais e as novas. Deve, por conseguinte, ser tido particular cuidado em garantir que a aceitação e o impacto das medidas não são diminuídos. Em terceiro lugar, é também importante que haja uma garantia de que estas medidas irão continuar até ao termo do período de programação.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Pode ser concedido apoio para a conservação dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8.

Alteração

9. Pode ser concedido apoio para a conservação **e a utilização sustentável** dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Com base numa avaliação ex ante, os Estados-Membros devem dar preferência às medidas agroambientais com melhores desempenhos ambientais a nível da exploração e da região, ao desenvolverem programas ambientais, novos ou já existentes, para o próximo período de programação, de modo a manter a aceitação e a aprofundar o impacto desses programas.

Justificação

Em primeiro lugar, é importante que a inclusão de aspetos relativos ao clima nas medidas agroambientais tenha um impacto positivo. Em segundo lugar, existe o receio de que uma nova linha de base vá perturbar a transição entre as antigas medidas agroambientais e as novas. Deve, por conseguinte, ser tido particular cuidado em garantir que a aceitação e o impacto das medidas não são diminuídos. Em terceiro lugar, é também importante que haja

uma garantia de que estas medidas irão continuar até ao termo do período de programação.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. Os Estados-Membros devem facilitar a entrada dos agricultores nos programas ambientais até ao final do período de programação, desde que os objetivos não tenham ainda sido atingidos.

Justificação

Em primeiro lugar, é importante que a inclusão de aspetos relativos ao clima nas medidas agroambientais tenha um impacto positivo. Em segundo lugar, existe o receio de que uma nova linha de base vá perturbar a transição entre as antigas medidas agroambientais e as novas. Deve, por conseguinte, ser tido particular cuidado em garantir que a aceitação e o impacto das medidas não são diminuídos. Em terceiro lugar, é também importante que haja uma garantia de que estas medidas irão continuar até ao termo do período de programação.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de SAU, aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, ou a manter tais práticas e métodos.

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de SAU, aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, ou a manter tais práticas e métodos. ***A inclusão desta medida nos programas de desenvolvimento rural é obrigatória.***

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos durante um período de cinco a sete anos. Se o apoio for concedido para a manutenção da agricultura biológica, os Estados-Membros podem prever nos seus programas de desenvolvimento rural uma prorrogação anual após o termo do período inicial.

Alteração

3. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos durante um período de cinco a sete anos. ***Os Estados-Membros criam um mecanismo para incentivar os agricultores a participar na medida de seguimento após 2020, a fim de promover o recurso a esta medida também após 2015.*** Se o apoio for concedido para a manutenção da agricultura biológica, os Estados-Membros podem prever nos seus programas de desenvolvimento rural uma prorrogação anual após o termo do período inicial.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem definir, nos seus planos de desenvolvimento rural, a forma como esta medida pode ser combinada com outras medidas do presente regulamento, com especial referência aos artigos 17.º, 18.º, 28.º, 29.º, 31.º e 36.º, de modo a expandir a agricultura biológica e a cumprir os objetivos ambientais e de desenvolvimento económico rural.

Justificação

O regulamento deve definir claramente a possibilidade de os beneficiários de apoios à agricultura biológica combinarem a medida relativa à agricultura biológica com as medidas suplementares previstas no regulamento. Com esse objetivo, os Estados-Membros devem ser compelidos a definir nos seus programas de desenvolvimento rural a melhor forma de combinar as medidas, de modo a cumprir os objetivos ambientais e de desenvolvimento económico rural, em conformidade com o Plano de Ação Europeu para os Alimentos e a Agricultura Biológicos, Plano de Ação Biológico da UE.

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido anualmente, por hectare de SAU ou por hectare de floresta, com vista a compensar os beneficiários pelos custos incorridos e pela perda de rendimentos resultantes das desvantagens decorrentes da aplicação das Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE e 2000/60/CE nas zonas em questão.

Alteração

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido anualmente, por hectare de SAU ou por hectare de floresta, com vista a compensar os beneficiários pelos custos incorridos e pela perda de rendimentos resultantes das desvantagens decorrentes da aplicação das Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE e 2000/60/CE nas zonas em questão. ***No que se refere aos requisitos de natureza permanente, os pagamentos podem assumir a forma de um montante único por hectare de SAU ou de floresta com vista a cobrir a totalidade da compensação. Neste caso, os requisitos devem estar ligados a servidões sobre a futura utilização das terras e ser inscritos no registo predial nacional. Em casos devidamente justificados, o apoio pode ser concedido com base noutros custos unitários que não o hectare, como o quilómetro de curso de água.***

O apoio pode, em alternativa, cobrir os investimentos não produtivos corpóreos e/ou incorpóreos necessários para o cumprimento dos requisitos ligados às Diretivas 2009/147/CE, 92/43/CEE 2000/60/CE.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE. Estas zonas não excedem, por programa de desenvolvimento rural, 5 % das zonas

Alteração

(b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para ***a melhoria das populações de espécies visadas no anexo IV da Diretiva 92/43/CEE, para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva***

Natura 2000 designadas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial;

92/43/CEE e para todas as espécies de aves, de acordo com o artigo 1.º da Diretiva 2009/147/CE. As zonas referidas neste ponto não excedem, por programa de desenvolvimento rural, 7 % das zonas designadas Natura 2000 abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial.

Justificação

É importante que esta medida seja também utilizada de modo a incluir as espécies não integradas em zonas abrangidas pela rede Natura 2000, em particular as espécies que estão especialmente ameaçadas na Europa. A fim de concentrar esforços, é importante definir quais são as espécies e os habitats que devem ser visados. É importante que qualquer apoio concedido a zonas afetadas por estas diretivas seja condicionado à existência de obrigações específicas ao nível da gestão, por forma a facilitar as alterações na gestão das terras que são necessárias para o cumprimento dos objetivos das diretivas.

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As zonas agrícolas incluídas em planos de gestão de bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

Alteração

(c) As zonas agrícolas **e as zonas florestais** incluídas em planos de gestão de bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem certificar-se de que, no plano de financiamento, são apresentados orçamentos separados para as zonas agrícolas Natura 2000, para as zonas florestais Natura 2000 e para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro Água.

Justificação

É importante distinguir que parte do orçamento vai ser disponibilizada para os terrenos florestais e para os terrenos agrícolas no âmbito desta diretiva. Isto acontece por questões de transparência, uma vez que se tratava anteriormente de medidas separadas.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Entre 2014 e 2017 os Estados-Membros podem conceder pagamentos no âmbito desta medida aos agricultores de zonas que eram elegíveis ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 no período de programação 2007-2013, mas que já não o sejam na sequência da nova delimitação a que se faz referência no artigo 46.º, n.º 3. Estes pagamentos são degressivos, a começar em 2014, com 80 % do pagamento recebido em 2013, até 2017, com 20 %.

Suprimido

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Sistemas agrícolas de elevado valor natural.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

São elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º as zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas se pelo menos **66 %**

São elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º as zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas se pelo menos **50 %**

da SAU satisfizer, no mínimo, um dos critérios enumerados no anexo II, no valor-limiar indicado. O cumprimento desta condição é assegurado ao nível **adequado das unidades administrativas locais (nível UAL 2)**.

da SAU satisfizer **ou**, no mínimo, um dos critérios enumerados no anexo II, no valor-limiar indicado **ou critérios biofísicos combinados do sistema de indexação atualmente em vigor a nível dos Estados-Membros**. O cumprimento desta condição é assegurado ao nível UAL 2 **ou a um nível inferior a UAL 2, por exemplo, de freguesia**.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros devem proceder a um ajustamento preciso, com base em critérios objetivos, a fim de excluir as zonas em que foram documentadas condicionantes naturais importantes, em conformidade com o primeiro parágrafo, que, no entanto, tenham sido ultrapassadas graças a investimentos ou a atividades económicas.

Alteração

Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, **que não as consideradas sujeitas a condicionantes naturais pelo critério do clima previsto no Anexo II**, os Estados-Membros devem proceder a um ajustamento preciso, com base em critérios objetivos, a fim de excluir as zonas em que foram documentadas condicionantes naturais importantes, em conformidade com o primeiro parágrafo, que, no entanto, tenham sido ultrapassadas graças a investimentos ou a atividades económicas.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais no âmbito desta medida são concedidos aos agricultores que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos em matéria de bem-estar dos animais.

Alteração

1. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais no âmbito desta medida são concedidos aos agricultores que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos em matéria de bem-estar dos animais **e que vão muito além das normas legais**.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os pagamentos efetuados com base na superfície ou noutros custos unitários são concedidos anualmente e compensam os agricultores pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes do compromisso assumido. Se necessário, estes pagamentos podem abranger também os custos de transação até, no máximo, 20 % do prémio pago pelos compromissos assumidos em matéria de bem-estar dos animais.

Alteração

3. Os pagamentos efetuados com base na superfície ou noutros custos unitários são concedidos anualmente e compensam os agricultores pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes do compromisso assumido. Se necessário, estes pagamentos podem abranger também os custos de transação até, no máximo, 20 % do prémio pago pelos compromissos assumidos em matéria de bem-estar dos animais. ***Para determinar se uma operação vai além das normas legais e para calcular o apoio a atribuir aos agricultores, devem ser aplicados indicadores do bem-estar animal baseados nos resultados.***

Justificação

A própria «Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015» faz referência à «utilização de indicadores de bem-estar dos animais de base científica, como meio de simplificar o quadro jurídico e de permitir a flexibilidade necessária para melhorar a competitividade dos produtores de animais».

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores de áreas florestais, aos municípios e respetivas associações que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvoambientais. Podem também beneficiar de apoio os organismos que assegurem a gestão de florestas estatais, ***desde que não dependam do orçamento do Estado.***

Alteração

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores de áreas florestais, aos municípios e respetivas associações que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvoambientais. Podem também beneficiar de apoio os organismos que assegurem a gestão de florestas estatais.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os pagamentos abrangem apenas os compromissos que vão além dos requisitos obrigatórios aplicáveis estabelecidos na legislação nacional relativa às florestas ou noutras disposições legislativas nacionais aplicáveis. Todos estes requisitos são identificados no programa.

Alteração

2. Os pagamentos abrangem apenas os compromissos que vão ***muito*** além dos requisitos obrigatórios aplicáveis estabelecidos na legislação nacional relativa às florestas ou noutras disposições legislativas nacionais aplicáveis. Todos estes requisitos são identificados no programa.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Ações de informação e promoção relativas ao desenvolvimento de produtos ao abrigo de regimes de qualidade através de sistemas agrícolas, como a agricultura biológica e a agricultura de elevado valor natural;

Justificação

O regulamento atual permite aos Estados-Membros apoiar ações de informação e promoção de grupos de produtores em regimes de qualidade, como o mercado dos alimentos biológicos. A inclusão deste apoio ao abrigo do novo regulamento permitirá à UE o cofinanciamento de atividades de desenvolvimento do mercado fundamentais para o desenvolvimento do mercado biológico. O «apoio em toda a cadeia alimentar biológica» poderia constituir um incentivo para o aumento da quantidade de alimentos biológicos em cantinas escolares e lares de terceira idade.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Apoio em toda a cadeia alimentar biológica;

Justificação

O regulamento atual permite aos Estados-Membros apoiar ações de informação e promoção de grupos de produtores em regimes de qualidade, como o mercado dos alimentos biológicos. A inclusão deste apoio ao abrigo do novo regulamento permitirá à UE o cofinanciamento de atividades de desenvolvimento do mercado fundamentais para o desenvolvimento do mercado biológico. O «apoio em toda a cadeia alimentar biológica» poderia constituir um incentivo para o aumento da quantidade de alimentos biológicos em cantinas escolares e lares de terceira idade.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) A cooperação entre os intervenientes da cadeia de abastecimento a fim de promover sistemas de produção respeitadores do bem-estar dos animais.

Justificação

A medida relativa à cooperação é um bom instrumento para integrar o bem-estar dos animais na cadeia alimentar, envolvendo os diferentes intervenientes e, por conseguinte, contribuindo para o desenvolvimento de uma pecuária sustentável.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 37

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:

Suprimido

(a) As contribuições financeiras, pagas diretamente aos agricultores, para

prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas contra perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas ou pragas;

(b) As contribuições financeiras para os fundos mutualistas para pagamento das compensações financeiras aos agricultores por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental;

(c) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

2. Para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), por «fundo mutualista», entende-se um regime, reconhecido pelo Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional, de auto-seguro dos agricultores filiados, através do qual são efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores filiados afetados por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental ou que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

3. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva. O apoio direto ao rendimento recebido a título do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (a seguir designado «FEG») é igualmente contabilizado aquando da estimativa dos níveis de rendimento dos agricultores.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à duração

mínima e máxima dos empréstimos comerciais concedidos aos fundos mutualistas referidos nos artigos 39.º, n.º 3, alínea b), e 40.º, n.º 4.

Justificação

Não há necessidade de incluir no segundo pilar medidas suplementares de apoio contra riscos, uma vez que o primeiro pilar inclui já um apoio ao rendimento de base. A finalidade do segundo pilar é conduzir os agricultores e gestores de terras em zonas rurais na direção de um sistema agroecológico melhor e mais resistente. Se as medidas de gestão de riscos forem consideradas necessárias, devem ser incluídas no primeiro pilar, juntamente com os sistemas gerais de apoio ao rendimento.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 38

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

Suprimido

2. A ocorrência de um fenómeno climático adverso, de um surto de doença dos animais ou das plantas ou de uma praga deve ser oficialmente reconhecida como tal pela autoridade competente do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros podem, se adequado, estabelecer antecipadamente critérios que permitam considerar concedido o referido reconhecimento oficial.

3. Os pagamentos do seguro não podem compensar mais do que o custo total da substituição das perdas referidas no artigo

37.º, n.º 1, alínea a), nem implicam qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura. Os Estados-Membros podem limitar o montante do prémio elegível para apoio mediante a aplicação de limites máximos adequados.

4. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no anexo I.

Justificação

A finalidade do segundo pilar é conduzir os agricultores e gestores de terras em zonas rurais na direção de sistemas agroecológicos melhores e mais resistentes. As medidas de gestão de riscos iriam reduzir ainda mais os fundos para o desenvolvimento rural, que são fundamentais para investimentos em práticas sustentáveis.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 39

Texto da Comissão

Alteração

1. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:
(a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
(b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
(c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.
2. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios aos agricultores em caso de crise e à administração e monitorização do cumprimento dessas regras.
3. As contribuições financeiras referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só podem incidir:
(a) Nos custos administrativos da criação

Suprimido

do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma degressiva;

(b) Nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise. Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

4. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no anexo da Decisão 90/424/CEE.

5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no anexo I.

Os Estados-Membros podem limitar as despesas elegíveis para apoio através da aplicação de:

(a) Limites máximos por fundo;

(b) Limites máximos unitários adequados.

Justificação

A finalidade do segundo pilar é conduzir os agricultores e gestores de terras em zonas rurais na direção de sistemas agroecológicos melhores e mais resistentes. As medidas de gestão de riscos iriam reduzir ainda mais os fundos para o desenvolvimento rural, que são fundamentais para investimentos em práticas sustentáveis.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 40

Texto da Comissão

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), só pode ser concedido se a diminuição do rendimento exceder 30 % do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos

Alteração

Suprimido

anteriores, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelos fundos mutualistas não compensam mais de 70 % da perda de rendimentos.

2. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:

(a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;

(b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;

(c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.

3. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios aos agricultores em caso de crise e à administração e monitorização do cumprimento dessas regras.

4. As contribuições financeiras referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), só podem incidir nos montantes pagos pelo fundo mutualista, a título de compensação financeira, aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise. Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

Justificação

A finalidade do segundo pilar é conduzir os agricultores e gestores de terras em zonas rurais na direção de sistemas agroecológicos melhores e mais resistentes. As medidas de gestão de

riscos iriam reduzir ainda mais os fundos para o desenvolvimento rural, que são fundamentais para investimentos em práticas sustentáveis. Em vez disso, devem ser desenvolvidas, no âmbito do primeiro pilar, medidas que permitam a estabilização do mercado e preços justos para os agricultores e produtores.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A possibilidade de os grupos de ação local (GAL) já constituídos realizarem a animação do território e conduzirem os estudos necessários para propor a candidatura de novos territórios ao programa Leader.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Promoção de iniciativas relacionadas com alternativas de alimentação humana, ações educativas e participativas em matéria da saúde, atividades ligadas à soberania alimentar, e projetos sobre a qualidade alimentar e o bem-estar animal.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com a legislação específica aplicável a este tipo de investimentos, se este for suscetível de ter efeitos negativos no ambiente.

1. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com a legislação específica aplicável a este tipo de investimentos, se este for suscetível de ter efeitos negativos no ambiente. ***Só***

será concedido financiamento às operações de investimento que contribuam significativamente para a proteção do ambiente, do clima, e do bem-estar animal, e que ultrapassem em muito as obrigações legais.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis;

Alteração

(a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis, ***conferindo prioridade aos equipamentos que permitam poupar energia e não sejam nocivos para o clima;***

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem;

Alteração

(b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem, ***conferindo prioridade aos equipamentos que permitam poupar energia e não sejam nocivos para o clima;***

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso da irrigação, apenas os investimentos que conduzam a uma redução do consumo de água em pelo menos 25 % são considerados despesas

Alteração

3. No caso da irrigação, apenas os investimentos que conduzam a uma redução do consumo de água em pelo menos 25 % ***ou a uma reutilização da***

elegíveis. Em derrogação desta disposição, nos Estados-Membros que aderiram à União depois de 2004 podem ser considerados elegíveis os investimentos em novas instalações de irrigação se um estudo ambiental demonstrar que o investimento em causa é sustentável e não tem impacto negativo no ambiente.

água são considerados despesas elegíveis. Em derrogação desta disposição, nos Estados-Membros que aderiram à União depois de 2004 podem ser considerados elegíveis os investimentos em novas instalações de irrigação se um estudo ambiental demonstrar que o investimento em causa é sustentável e não tem impacto negativo no ambiente.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1 uma rede PEI destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no artigo 61.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento e investigadores.

Alteração

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1 uma rede PEI destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no artigo 61.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento, **ONG, organismos comerciais** e investigadores.

Justificação

Para que esta Parceria Europeia para a Inovação resulte, é fundamental que as Organizações Não Governamentais tenham iguais condições de acesso e intervenção na rede. Não há, portanto, qualquer razão para não as referir claramente no texto logo à partida.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Informar o público em geral e os potenciais beneficiários sobre a política de desenvolvimento rural;

Alteração

(c) Informar o público em geral e os potenciais beneficiários sobre a política de desenvolvimento rural **e as possibilidades de financiamento**;

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promove um setor agrícola produtivo, que utilize os recursos de forma eficiente, com um nível baixo de emissões, menos prejudicial para o clima e resistente às alterações climáticas, que funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais de que a agricultura depende;

Alteração

(a) Promove um setor agrícola **e florestal** produtivo, que utilize os recursos de forma eficiente **e poupe energia**, com um nível baixo de emissões, **respeitador do bem-estar dos animais**, menos prejudicial para o clima e resistente às alterações climáticas, que funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais de que a agricultura depende;

Justificação

É essencial que a parceria para a inovação seja utilizada para melhorar o bem-estar dos animais no âmbito da agricultura sustentável, em consonância com a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável.

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Melhora os** processos destinados à conservação do ambiente **e** à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;

Alteração

(c) **Incide na melhoria dos** processos destinados à conservação do ambiente, **à promoção de sistemas de produção agroecológicos e de práticas agrícolas com reduzido consumo de fatores de produção e** à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, **protegendo simultaneamente o bem-estar dos animais**;

Justificação

Nos termos do artigo 13.º do Tratado, na adoção das políticas no domínio da agricultura, a União terá plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais; a UE deve assegurar que as atividades no âmbito da parceria para a inovação não tenham um impacto negativo no bem-estar dos animais destinados à produção, devendo, ao invés, promovê-lo.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Constrói elos de ligação entre a investigação e a tecnologia de ponta e os agricultores, as empresas e os serviços de aconselhamento.

Alteração

(d) Constrói elos de ligação entre a investigação e a tecnologia de ponta e os agricultores, **os gestores de florestas, os apicultores**, as empresas e os serviços de aconselhamento.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os grupos operacionais da PEI fazem parte da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas. Estes grupos são criados pelos intervenientes interessados, nomeadamente agricultores, investigadores, conselheiros e empresas dos setores agrícola e alimentar.

Alteração

1. Os grupos operacionais da PEI fazem parte da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas **e silvícolas**. Estes grupos são criados pelos intervenientes interessados, nomeadamente agricultores, investigadores, conselheiros e empresas dos setores agrícola e alimentar.

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Pelo menos **5 %** do montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural é reservado para Leader.

Alteração

5. Pelo menos **10 %** do montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural é reservado para Leader.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Pelo menos 35 % da contribuição total do FEADER para o programa de desenvolvimento rural serão afetados à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão sustentável dos solos, através da medida agroambiente e clima, da medida relativa à agricultura biológica, da Natura 2000 e de pagamentos no âmbito da Diretiva-Quadro Água, pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, investimentos destinados a melhorar a resistência, o valor ambiental dos ecossistemas florestais, serviços que promovam a resistência e valor ambiental dos ecossistemas florestais, dos serviços silvoambientais e climáticos e a conservação das florestas. Os Estados-Membros devem, além disso, manter o apoio nesta área, pelo menos ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013.

Justificação

No atual período de programação, temos já um nível mínimo de despesa de 25 % para o eixo 2, que deve ser aumentado para um nível mínimo de despesa de 35 %. Todas as medidas ambientais específicas (agroambiente e clima, agricultura biológica, Natura 2000, Diretiva-Quadro Água, ambiente florestal, etc.) devem ser incluídas.

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 66

Texto da Comissão

Alteração

Os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do

Os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do

Regulamento (UE) n.º DP/2012 são reservados para operações que contribuam de forma significativa para a inovação pertinente para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, incluindo a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

Regulamento (UE) n.º DP/2012 são reservados para operações que contribuam de forma significativa para a inovação pertinente para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, incluindo a atenuação das alterações climáticas e/ou adaptação às mesmas. ***As medidas de inovação devem igualmente contribuir para uma melhoria da sustentabilidade ambiental da agricultura e da cadeia alimentar, não devendo, em caso algum, prejudicar os objetivos ambientais da política agrícola comum nem a produção de resultados ambientais por outras medidas.***

Justificação

A experiência passada ensinou-nos a ser muito cautelosos em relação a medidas de inovação sem salvaguardas ambientais.

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de gestão e o comité de monitorização efetuam a monitorização de cada programa de desenvolvimento rural por meio de indicadores financeiros, de realizações e de objetivos.

Alteração

2. A autoridade de gestão e o comité de monitorização efetuam a monitorização de cada programa de desenvolvimento rural por meio de indicadores financeiros, de realizações, ***de impacto*** e de objetivos.

Justificação

Os indicadores de impacto são necessários para verificar se as políticas de desenvolvimento rural estão a ter um impacto real.

Alteração 139

Proposta de regulamento Anexo I – linha “Artigo 18.º, n.º 3” – coluna 4

Texto da Comissão

Setor agrícola
Do montante dos investimentos elegíveis

Alteração

Setor agrícola
Do montante dos investimentos elegíveis

em regiões menos desenvolvidas
Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas
Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões
As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 %, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para:
- a instalação de jovens agricultores
- investimentos coletivos e projetos integrados
- zonas sujeitas a condicionantes naturais, referidas no artigo 33.º
- operações apoiadas no quadro da PEI

Transformação e comercialização de produtos do anexo I
Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas
Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas
Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões
As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 %, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI 19.º, n.º 5

em regiões menos desenvolvidas
Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas
Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões
As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 %, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para:
- a instalação de jovens agricultores
- investimentos coletivos e projetos integrados
- zonas sujeitas a condicionantes naturais, referidas no artigo 33.º
- operações apoiadas no quadro da PEI

- agricultores biológicos
- medidas para cumprimento dos requisitos da Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água
- regimes agroambientais Transformação e comercialização de produtos do anexo I

Transformação e comercialização de produtos do anexo I
Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas
Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas
Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões
As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 %, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI 19.º, n.º 5

Alteração 140

Proposta de regulamento

Anexo I – linha “Artigo 31.º, n.º 7”

<i>Texto da Comissão</i>			
31(7)	Pagamentos a título de Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água	500(*)	Máximo por ha e por ano <i>durante o período inicial não superior a cinco anos</i>
		200(*)	<i>Máximo por ha e por ano</i>
		50	Mínimo por ha e por ano para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro Água 32.º, n.º 3
<i>Alteração</i>			
31(7)	Pagamentos a título de Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água	500(*)	Máximo por ha e por ano
		50	Mínimo por ha e por ano para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro Água 32.º, n.º 3

Justificação

Não há qualquer razão para que o montante referente a esta medida seja inferior ou limitado no tempo. Se for necessário tomar medidas, elas devem ser calculadas com base na razão rendimento perdido/custo incorrido e, em seguida, fixadas a um nível razoável. Não há provas que justifiquem esta discriminação.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Anexo I – linha “Artigo 32.º, n.º 3”

<i>Texto da Comissão</i>			
32(3)	Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas	25	Mínimo por ha e por ano

		250(*)	Máximo por ha e por ano
		300(*)	Máximo por ha e por ano em zonas de montanha, <i>na aceção do artigo 46.º, n.º 2</i>
<i>Alteração</i> 32(3)	Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas	25	Mínimo por ha e por ano
		250(*)	Máximo por ha e por ano
		350(*)	Máximo por ha e por ano em zonas de montanha ¹
			¹ <i>Este valor máximo pode ser superior numa exploração individual, desde que não seja ultrapassado na média total da zona.</i>

Alteração 142

Proposta de regulamento Anexo III – Subprogramas 5 e 6 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Resposta aos desafios ambientais:
Transferência de conhecimentos e ações de informação
Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas
Medidas agroambientais e climáticas
Agricultura biológica
Pagamentos a título de Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água
Cooperação
Investimentos em ativos corpóreos
Conservação dos sistemas agrícolas de elevado valor natural:
Transferência de conhecimentos e ações

de informação
Serviços de aconselhamento e serviços de
gestão agrícola e de substituição nas
explorações agrícolas
Sistemas de qualidade para os produtos
agrícolas e géneros alimentícios
Medidas agroambientais e climáticas
Agricultura biológica
Pagamentos a título de Natura 2000 e da
Diretiva-Quadro Água
Aumento da biodiversidade em zonas
rurais
Cooperação
Investimentos em ativos corpóreos

Justificação

As seguintes medidas devem ser explicitamente destacadas como disposições fundamentais para um subprograma de sistemas agrícolas de elevado valor natural no âmbito dos programas de desenvolvimento rural, por forma a munir os agricultores do apoio e instrumentos necessários à preservação e melhoramento de alguns dos nossos sistemas agrícolas mais valiosos na Europa.

Alteração 143

Proposta de regulamento

Anexo IV – parte 1 – quadro – coluna 1 – linha 4

Texto da Comissão

Prioridade DR 3: promover a organização de cadeias alimentares *e a gestão de riscos* na agricultura

Alteração

Prioridade DR 3: promover a organização de cadeias alimentares na agricultura

Alteração 144

Proposta de regulamento

Anexo V – Medidas 4

Texto da Comissão

Medidas de particular interesse para promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura

Alteração

Suprimido

Artigo 19.º Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de

prevenção adequadas

Artigo 25.º Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos

Artigo 28.º Criação de agrupamentos de produtores

Artigo 34.º Bem-estar dos animais

Artigo 37.º Gestão de riscos

Artigo 38.º Seguro de colheitas, de animais e de plantas

Artigo 39.º Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas e para incidentes ambientais

Artigo 40.º Instrumento de estabilização dos rendimentos

Justificação

A finalidade do segundo pilar é conduzir os agricultores e gestores de terras em zonas rurais na direção de sistemas agroecológicos melhores e mais resistentes. As medidas de gestão de riscos iriam reduzir ainda mais os fundos para o desenvolvimento rural, que são fundamentais para investimentos em práticas sustentáveis.

Alteração 145

Proposta de regulamento Anexo V – Secção 3

Texto da Comissão

Artigo 17.º Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios
Artigos 32.º e 33.º Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas

Alteração

Artigo 17.º Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios
Artigos 32.º e 33.º Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas
Artigo 34.º Bem-estar dos animais

Justificação

Os agricultores que produzem garantindo o bem-estar dos animais respondem às necessidades do mercado e podem obter o melhor preço para os seus produtos, melhorando a sua competitividade. Têm necessidade de apoio para passarem a estes sistemas de produção.

PROCESSO

Título	Apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
Referências	COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Karin Kadenbach 14.11.2011
Exame em comissão	7.5.2012
Data de aprovação	19.9.2012
Resultado da votação final	+ : 30 - : 11 0 : 18
Deputados presentes no momento da votação final	Martina Anderson, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato, Lajos Bokros, Milan Cabrnock, Nessa Childers, Esther de Lange, Bas Eickhout, Edite Estrela, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Matthias Groote, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Karin Kadenbach, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Kraemer, Jo Leinen, Corinne Lepage, Peter Liese, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Vladko Todorov Panayotov, Antonyia Parvanova, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Kārlis Šadurskis, Carl Schlyter, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Theodoros Skylakakis, Bogusław Sonik, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Salvatore Tatarella, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Marina Yannakoudakis
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Nikos Chrysogelos, Christofer Fjellner, Jacqueline Foster, Vittorio Prodi, Michèle Rivasi, Marita Ulvskog, Kathleen Van Brempt, Andrea Zanoni

16.10.2012

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD))

Relatora de parecer: Elisabeth Schroedter

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O desenvolvimento dos espaços rurais é uma parte importante de um desenvolvimento sustentável das regiões da União Europeia. O Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)¹ não só se encontra aliado à Política Agrícola Comum, mas também em estreita ligação com o objetivo da União Europeia de reforçar a coesão económica, social e territorial na União Europeia, conforme definido no artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A Comissão propôs, por este motivo, um enquadramento estratégico comum para todos os fundos (a seguir designados por «fundos QEC») para o planeamento financeiro futuro plurianual, também para o FEADER. Todos os fundos dentro deste regulamento-quadro devem contribuir conjuntamente para o desenvolvimento regional sustentável e, deste modo, para o desenvolvimento geral harmonioso da UE. O quadro conjunto para os fundos QEC deve contribuir para que sejam perseguidos objetivos comuns com os investimentos de todos os fundos. Neste contexto, os fundos devem interligar-se para aumentar o efeito de sinergia do investimento de recursos e, deste modo, atingir o máximo valor acrescentado. Simultaneamente, reduzem-se os obstáculos burocráticos para os líderes locais na utilização de vários fundos. Até mesmo os espaços rurais beneficiam da utilização integrada de todos os fundos QEC. Grupos especialmente afetados, como a população de Roma, podem igualmente ser apoiados no modo como a dependência unilateral de determinadas regiões em relação a monoproduções pode ser ultrapassada. O requisito para tal é uma harmonização extensiva das regras de execução e das condições de controlo de todos os fundos. Simultaneamente, o regulamento-quadro comum inclui princípios gerais, como a parceria e a governação em vários níveis, o cumprimento da legislação da UE e nacional em vigor, a promoção da igualdade entre homens e mulheres, a proteção contra a discriminação, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável.

Para gerar um maior valor acrescentado europeu, as ações dos fundos QEC, do FEDER, do

¹ REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), COM(2011) 627 de 19.10.2011.

FC, do FSE, do FEADER e do FEAMP devem apoiar as prioridades COMUNS da UE para a concretização de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Estas prioridades seguem os objetivos principais e as iniciativas emblemáticas da Estratégia EUROPA 2020, conforme decididas pelo Conselho Europeu.

No entanto, a Comissão não conseguiu, em muitos pontos, uma implementação consistente destes itens no Regulamento FEADER. As alterações apresentadas no presente relatório devem conduzir a uma discussão comum acerca de pontos essenciais para facilitar a programação comum do fundo. Para a relatora, no entanto, é decisivo que o FEADER possa ser implementado com os outros fundos QEC em multifundos ou programas operacionais comuns para reforçar o efeito de sinergia dos diferentes fundos, sobretudo a nível local. As interfaces para este efeito são estabelecidas no Regulamento Geral (CPR/2012) e não no Regulamento FEADER. No entanto, a relatora alterou os respetivos parágrafos do Regulamento FEADER para facilitar a possibilidade de programas operacionais comuns com outros fundos QEC. Propõe, por exemplo, que os Estados-Membros de regiões transitórias possam adaptar a percentagem de cofinanciamento da UE aos outros fundos QEC num programa comum.

A relatora apoia o plano da Comissão do Desenvolvimento Regional de definir espaços rurais com vista a reforçar o foco do FEADER sobre estas áreas. Seria, no entanto, lamentável se, por este motivo, se perdesse a abordagem territorial funcional. Caso as áreas rurais sejam isoladamente consideradas, não é possível promover o seu desenvolvimento sustentável. Pelo contrário, caso sejam apoiadas as relações económicas e culturais entre territórios urbanos e rurais e entre regiões, os espaços rurais beneficiarão desta situação. Por conseguinte, a definição de espaços rurais deve incluir também espaços funcionais, a fim de assegurar o êxito de estratégias de desenvolvimento local.

Com o método LEADER, o quadro estratégico comum recorre para os fundos QEC às experiências positivas de mais de 20 anos de desenvolvimento rural. O método LEADER envolve a população afetada no desenvolvimento sustentável do seu ambiente. O método LEADER é a forma de maior êxito a nível mundial para a revitalização do território rural e reforça o desenvolvimento socioeconómico do espaço rural na sua diversidade. A chamada abordagem «bottom-up» utiliza o conhecimento da população no local acerca das melhores soluções para superar situações desfavoráveis de regiões e revela potenciais de desenvolvimento por descobrir e novas opções de ocupação. Por outro lado, neste método a responsabilidade pelo desenvolvimento é transferida para a população local. Esta combinação de parceria horizontal e vertical demonstrou que as medidas desenvolvidas no local estão interligadas e, deste modo, têm um enorme efeito na criação de postos de trabalho no espaço rural. A participação ativa das pessoas no desenvolvimento do seu ambiente reforça a identificação com o mesmo e evita movimentos migratórios. Isto pode contrariar evoluções demográficas negativas. Por fim, deste modo, a população local contribui ativamente para alcançar os objetivos da Estratégia Europa 2020. Por este motivo, a preocupação central da relatora neste parecer é que o método LEADER atribua mais espaço ao desenvolvimento rural, especialmente nas áreas com referência territorial, ou seja, os pontos centrais da UE do Regulamento FEADER 3, 4, 5 e 6. O método LEADER é o mais popular e mais preferido instrumento da União Europeia ao nível local. Este contribui decisivamente para a visibilidade da UE junto dos(as) cidadãos(ãs) da União.

Conforme a Comissão descreve pormenorizadamente e comprova no seu documento de trabalho sobre «REGIÕES 2020»¹ – uma avaliação dos desafios futuros para as regiões da UE, as alterações climáticas podem sobrecarregar imensamente os sistemas económico, social e ecológico das regiões. Por exemplo, em regiões com elevado risco de secas apresentam-se potenciais conflitos sobre a utilização adequada dos recursos hídricos limitados. O número de áreas com potencial perigo de cheias, erosões costeiras ou incêndios está a aumentar. Estes afetam particularmente a agricultura e o turismo rural, pois estes dependem do ecossistema e de recursos naturais. Simultaneamente, estes setores oferecem a maioria dos postos de trabalho no espaço rural. Em espaços rurais, até a sua habitabilidade pode ser colocada em causa. Por este motivo, os métodos de cultivo, bem como a proteção do ambiente e dos recursos na agricultura, têm uma dimensão territorial. Estes contribuem decisivamente para a manutenção do espaço característico rural e para o bem-estar da população nestes espaços. Este aspeto também se manifesta nas alterações da relatora. Deste modo, inclui a complexidade de estratégias de desenvolvimento de espaços rurais.

No final, tudo depende de aplicar os poucos recursos financeiros da UE de modo ideal e eficaz para um desenvolvimento sustentável de espaços rurais e, assim, melhorar o bem-estar da população que aí reside. O bem-estar não se mede, no entanto, apenas pelo PIB. Conforme definido no documento da Comissão «O PIB e mais além»², o PIB não atesta a sustentabilidade no meio ambiente, nem a inclusão social. A abordagem ao desenvolvimento inclusivo e participativo pode, no entanto, alcançar um bem-estar real no espaço rural.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a competitividade de todos os tipos de agricultura e a viabilidade das explorações agrícolas, a organização da cadeia alimentar e a gestão dos riscos no

Alteração

(5) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a competitividade de todos os tipos de agricultura e a viabilidade das explorações agrícolas, a organização da cadeia alimentar e a gestão dos riscos no

¹ SEC (2008) 2868 final de 14.11.2008

² COM(2009)433.

setor agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas, a utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia de baixo teor de carbono nos setores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento *econômico* das zonas rurais. Para tal, convém ter em consideração a diversidade de situações que afetam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes dos potenciais beneficiários e os objetivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas devem consistir em limitar as emissões nos setores agrícola e florestal em atividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar o sumidouro de carbono e reforçar o sequestro de carbono no âmbito da utilização das terras, da mudança da utilização das terras e da silvicultura. A prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural relativa à transferência de conhecimentos e de inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais deve ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

setor agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas, a utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia de baixo teor de carbono nos setores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento *sustentável* das zonas rurais, *incluindo ligações das zonas urbanas e rurais e cooperação transregional*. Para tal, convém ter em consideração a diversidade de situações que afetam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes dos potenciais beneficiários e os objetivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas devem consistir em limitar as emissões nos setores agrícola e florestal em atividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar o sumidouro de carbono e reforçar o sequestro de carbono no âmbito da utilização das terras, da mudança da utilização das terras e da silvicultura. A prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural relativa à transferência de conhecimentos e de inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais deve ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder

Alteração

(9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder

a necessidades específicas em domínios que assumam, para eles, especial importância. Os subprogramas temáticos devem abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha e a criação de cadeias de abastecimento curtas. Os subprogramas temáticos devem igualmente ser utilizados para permitir a reestruturação de setores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais. Para melhorar a eficácia da intervenção de tais subprogramas temáticos, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações abrangidas pelos mesmos.

a necessidades específicas em domínios que assumam, para eles, especial importância, **tendo em consideração ligações entre zonas urbanas e rurais e cooperação transregional**. Os subprogramas temáticos devem abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, **mulheres que trabalhem neste setor**, zonas de montanha e a criação de cadeias de abastecimento curtas. Os subprogramas temáticos devem igualmente ser utilizados para permitir a reestruturação de setores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais. Para melhorar a eficácia da intervenção de tais subprogramas temáticos, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações abrangidas pelos mesmos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A evolução e a especialização dos setores agrícola e florestal e os desafios específicos enfrentados pelas micro, pequenas e médias empresas (a seguir designadas «PME») nas zonas rurais exigem um nível adequado de formação técnica e económica, bem como uma maior capacidade em termos de acesso e de intercâmbio de conhecimentos e informações, nomeadamente através da divulgação das melhores práticas de produção agrícola e florestal. A transferência de conhecimentos e as ações de informação não devem limitar-se aos cursos de formação tradicionais, mas também ser **adaptadas** às necessidades dos intervenientes no espaço rural. Por conseguinte, deve ser também prestado apoio a sessões de trabalho e de acompanhamento, atividades de

Alteração

(14) A evolução e a especialização dos setores agrícola e florestal e os desafios específicos enfrentados pelas micro, pequenas e médias empresas (a seguir designadas «PME») nas zonas rurais exigem um nível adequado de formação técnica e económica, bem como uma maior capacidade em termos de acesso e de intercâmbio de conhecimentos e informações, nomeadamente através da divulgação das melhores práticas de produção agrícola e florestal. A transferência de conhecimentos e as ações de informação não devem limitar-se aos cursos de formação tradicionais, mas **abranger também o sistema de aprendizagem ao longo da vida que deve ser adaptado** às necessidades dos intervenientes no espaço rural. Por conseguinte, deve ser também prestado

demonstração, ações de informação e ainda a visitas a explorações agrícolas e programas de intercâmbio de curta duração. Os conhecimentos e as informações adquiridos devem permitir aos agricultores, detentores de áreas florestais, pessoas que trabalham no setor alimentar e **PME** das zonas rurais reforçar, em especial, a sua competitividade e eficácia na utilização dos recursos e melhorar o seu desempenho ambiental, contribuindo simultaneamente para a sustentabilidade da economia rural. A fim de que a transferência de conhecimentos e as ações de informação produzam esses resultados, deve exigir-se que os prestadores de serviços de transferência de conhecimentos possuam todas as capacidades adequadas.

apoio a sessões de trabalho e de acompanhamento, atividades de demonstração, ações de informação, **plataformas regionais destinadas ao intercâmbio de experiências** e ainda a visitas a explorações agrícolas e programas de intercâmbio de curta duração. Os conhecimentos e as informações adquiridos devem permitir aos agricultores, detentores de áreas florestais, **associações e redes de desenvolvimento rural**, pessoas que trabalham no setor alimentar e **microempresas e pequenas empresas** das zonas rurais reforçar, em especial, a sua competitividade e eficácia na utilização dos recursos e melhorar o seu desempenho ambiental, contribuindo simultaneamente para a sustentabilidade da economia rural. A fim de que a transferência de conhecimentos e as ações de informação produzam esses resultados, deve exigir-se que os prestadores de serviços de transferência de conhecimentos possuam todas as capacidades adequadas **e deve promover-se a criação de parcerias público-privadas para prestação de serviços que vão ao encontro de todas as categorias de população.**

Justificação

Através do sistema de aprendizagem ao longo da vida podem conquistar-se para este setor pessoas desempregadas que tenham anteriormente trabalhado noutros setores.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, novas empresas ou novos investimentos em atividades não agrícolas são essenciais para o desenvolvimento e a competitividade das

Alteração

(21) A criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, **novos setores de produção**, novas empresas **relacionadas com a agricultura e a silvicultura** ou novos investimentos em

zonas rurais. Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações após a sua criação, bem como **a** diversificação dos agricultores para atividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas atividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito desta medida, este deve ficar subordinado à apresentação de um plano de atividades. O apoio à criação de empresas deve abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não devendo transformar-se numa ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, caso os Estados-Membros optem por conceder a ajuda sob forma de frações, estas devem ser previstas para um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do setor agrícola, deve ser concedido apoio sob forma de pagamentos anuais aos agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 e que assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor que não participa nesse regime.

atividades não agrícolas, **novos investimentos em agricultura social e novos investimentos em atividades turísticas** são essenciais para o desenvolvimento e a competitividade das zonas rurais. Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações após a sua criação, bem **como promover o empreendedorismo entre as mulheres, inclusivamente no que se refere à** diversificação dos agricultores para atividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas **empresas agrícolas ou silvícolas** potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas atividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito desta medida, este deve ficar subordinado à apresentação de um plano de atividades. O apoio à criação de empresas deve abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não devendo transformar-se numa ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, caso os Estados-Membros optem por conceder a ajuda sob forma de frações, estas devem ser previstas para um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do setor agrícola, deve ser concedido apoio sob forma de pagamentos anuais aos agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 e que assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor que não participa nesse regime.

Justificação

As medidas de investimento devem, em qualquer caso, estar à disposição das explorações para ampliações tanto ao nível turístico («turismo de quinta») como ao nível social («terapia verde»).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) As PME são a espinha dorsal da economia rural da União. O desenvolvimento das empresas agrícolas e não agrícolas deve ter como objetivo a promoção do emprego e a criação de postos de trabalho de qualidade nas zonas rurais, a manutenção dos postos de trabalho já existentes, a redução dos períodos de flutuação sazonal do emprego, o desenvolvimento de setores não agrícolas fora da agricultura e a transformação dos produtos agrícolas e alimentares, fomentando simultaneamente a integração das empresas e as ligações intersetoriais a nível local. Importa incentivar projetos que integrem ao mesmo tempo a agricultura, o turismo rural (através da promoção de um turismo responsável e sustentável nas zonas rurais), o património natural e cultural, assim como os investimentos em energias renováveis.

Alteração

(22) As PME são a espinha dorsal da economia rural **sustentável** da União. O desenvolvimento das empresas agrícolas e não agrícolas deve ter como objetivo a promoção do emprego e a criação de postos de trabalho de qualidade nas zonas rurais, **sobretudo para os jovens**, a manutenção dos postos de trabalho já existentes, a redução dos períodos de flutuação sazonal do emprego, o desenvolvimento de setores não agrícolas fora da agricultura e a transformação dos produtos agrícolas e alimentares, fomentando simultaneamente a integração das empresas e as ligações intersetoriais a nível local **em conformidade com o desenvolvimento regional sustentável**. Importa incentivar projetos que integrem ao mesmo tempo a agricultura, o turismo rural (através da promoção de um turismo responsável e sustentável nas zonas rurais), o património natural e cultural, assim como os investimentos em energias renováveis. **O desenvolvimento de áreas rurais deve ser reforçado através da promoção de ligações entre zonas urbanas e rurais e da cooperação transregional.**

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O desenvolvimento de infraestruturas e serviços básicos locais nas zonas rurais, incluindo nos domínios do lazer e da cultura, a renovação de aldeias e as atividades destinadas à recuperação e

Alteração

(24) O desenvolvimento de infraestruturas e serviços básicos locais nas zonas rurais, incluindo nos domínios do lazer e da cultura, a renovação de aldeias e as atividades destinadas à recuperação e

valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais constituem elementos *essenciais* de **qualquer esforço destinado a realizar** o potencial de crescimento e a promover o desenvolvimento sustentável das zonas rurais. Por conseguinte, importa conceder apoio a operações com este objetivo, nomeadamente as respeitantes ao acesso às tecnologias da informação e da comunicação e o desenvolvimento das ligações de alto débito rápidas e ultrarrápidas. Em consonância com estes objetivos, convém incentivar o desenvolvimento de serviços e de infraestruturas que contribuam para a inclusão social e a inversão das tendências de declínio social e económico e de despovoamento das zonas rurais. A fim de obter a máxima eficácia deste apoio, as operações abrangidas devem ser executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios e dos respetivos serviços básicos, quando tais planos existam, elaborados por um ou vários municípios rurais. A fim de assegurar a coerência com os objetivos da União em matéria de clima, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos tipos de infraestruturas de energia renovável que podem ser elegíveis para apoio.

valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais constituem elementos *sem os quais* o potencial de crescimento e o potencial para promover o desenvolvimento sustentável das zonas rurais **não podem ser aproveitados**. **O desenvolvimento sustentável de áreas rurais deve ser reforçado através da promoção de ligações entre zonas urbanas e rurais e da cooperação transregional**. Por conseguinte, importa conceder apoio a operações com este objetivo, nomeadamente as respeitantes ao acesso às tecnologias da informação e da comunicação e o desenvolvimento das ligações de alto débito rápidas e ultrarrápidas. **Deve ser dada prioridade às iniciativas de desenvolvimento locais lideradas pelas comunidades**. Em consonância com estes objetivos, convém incentivar o desenvolvimento de serviços e de infraestruturas que contribuam para a inclusão social e a inversão das tendências de declínio social e económico e de despovoamento das zonas rurais. A fim de obter a máxima eficácia deste apoio, as operações abrangidas devem ser executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios e dos respetivos serviços básicos, quando tais planos existam, elaborados por um ou vários municípios rurais. A fim de assegurar a coerência com os objetivos da União em matéria de clima, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos tipos de infraestruturas de energia renovável que podem ser elegíveis para apoio.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de assegurar uma utilização

Alteração

(33) A fim de assegurar uma utilização

eficaz dos fundos da União e a igualdade de tratamento dos agricultores da União, há que definir, segundo critérios objetivos, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas. No caso das zonas sujeitas a condicionantes naturais, devem ser utilizados critérios **biofísicos**, sustentados por elementos de prova científicos sólidos. ***Devem ser adotadas disposições transitórias que permitam uma supressão progressiva dos pagamentos em zonas que, na sequência da aplicação destes critérios, deixam de ser consideradas como zonas sujeitas a condicionantes naturais.***

eficaz dos fundos da União e a igualdade de tratamento dos agricultores da União, há que definir, segundo critérios objetivos, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas. No caso das zonas sujeitas a condicionantes naturais, devem ser utilizados critérios sustentados por elementos de prova científicos sólidos, que tenham em consideração as especificidades e os objetivos de desenvolvimento das regiões e que estejam suficientemente diferenciados em função da extensão das condicionantes naturais existentes e da estrutura económica das explorações.

Justificação

O resultado da Comunicação da Comissão intitulada "Orientar melhor as ajudas aos agricultores das zonas com desvantagens naturais" (COM(2009)0161) não é satisfatório. É necessário ter em conta as condições particulares existentes nos Estados-Membros. Devem ser proporcionadas possibilidades suficientes de diferenciação em função dos tipos de exploração.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) A fim de contribuir para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deve ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, os serviços de aconselhamento e os investigadores que participam na execução das ações direcionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.

Alteração

(47) A fim de contribuir para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deve ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, os serviços de aconselhamento, ***as organizações não governamentais*** e os investigadores que participam na execução das ações direcionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Convém que a execução de projetos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, investigadores, conselheiros, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do setor agrícola. Para que todo o setor possa tirar proveito dos resultados destes projetos, *há que os divulgar.*

Alteração

(52) Convém que a execução de projetos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, investigadores, conselheiros, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do setor agrícola. Para que todo o setor possa tirar proveito dos resultados destes projetos, *a sua divulgação deve ser incentivada, devendo ser financiadas atividades de divulgação a partir de várias fontes, incluindo a assistência técnica.*

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão

(61) A responsabilidade pela monitorização do programa deve ser partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de monitorização criado para o efeito. *Uma das tarefas* do comité de monitorização *consiste em controlar a eficácia da execução do programa. Para o efeito, há que especificar as suas responsabilidades.*

Alteração

(61) A responsabilidade pela monitorização do programa deve ser partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de monitorização criado para o efeito. *A composição, funções e responsabilidades* do comité de monitorização *devem ser definidas em conformidade com o disposto nos artigos 41.º a 43.º e no artigo 5.º do Regulamento [CPR]. Poderá ser criado um comité de monitorização único para programas de desenvolvimento rural e programas ao abrigo de outros Fundos QEC em curso na mesma área territorial.*

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Descreve o contexto estratégico no qual se inscreve a política de desenvolvimento rural;

Alteração

(c) Descreve o contexto estratégico no qual se inscreve a política de desenvolvimento rural, ***incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais e a cooperação transregional;***

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Estabelece as regras que garantem a coordenação do FEADER com outros instrumentos da União.

Alteração

(f) Estabelece as regras que garantem a coordenação ***e coerência*** do FEADER com ***todos os Fundos QEC*** e outros instrumentos da União.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Medida»: um conjunto de operações que concorrem para a execução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;

Alteração

(c) «Medida»: um conjunto de operações que concorrem para a execução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, ***incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais e a cooperação transregional;***

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) «Operação»: um projeto, grupo de projetos, contrato ou acordo, ou qualquer outra ação, selecionado de acordo com os critérios estabelecidos para o programa de desenvolvimento rural em questão e executado por um ou mais beneficiários, que permite a consecução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;

Alteração

(d) «Operação»: um projeto, grupo de projetos, contrato ou acordo, ou qualquer outra ação, selecionado de acordo com os critérios estabelecidos para o programa de desenvolvimento rural em questão e executado por um ou mais beneficiários, que permite a consecução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, ***incluindo a possibilidade de combinar o apoio de diferentes Fundos QEC, inclusive dentro de um único eixo de prioridade de programas cofinanciados pelo FEDER e pelo FSE, conforme referido no artigo 87.º (1) do Regulamento [CPR];***

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Estratégia de desenvolvimento local»: um conjunto coerente de operações destinadas a satisfazer os objetivos e as necessidades locais, que contribui para a consecução das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, executadas em parceria ***ao nível adequado;***

Alteração

(g) «Estratégia de desenvolvimento local»: um conjunto coerente de operações destinadas a satisfazer os objetivos e as necessidades locais, tendo em vista um desenvolvimento sustentável integrado a nível local, que contribui para a consecução das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural ***sustentável, incluindo ligações entre zonas urbanas e rurais e a cooperação transregional, executadas em parceria a níveis territoriais sub-regionais específicos;***

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea t)

Texto da Comissão

(t) «Cadeia de abastecimento curta»: uma cadeia de abastecimento que envolve um número limitado de **operadores económicos** empenhados na cooperação, o desenvolvimento económico local e relações geográficas e sociais estreitas entre produtores e consumidores;

Alteração

(t) «Cadeia de abastecimento **alimentar** curta»: uma cadeia de abastecimento que envolve um número limitado de **produtores, preferencialmente pequenos agricultores**, empenhados na cooperação, no desenvolvimento económico local e relações geográficas e sociais estreitas entre produtores e consumidores;

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 3

Texto da Comissão

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), **da** política de coesão e **da** política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador.

Alteração

O FEADER contribui, **no quadro de uma estratégia europeia de desenvolvimento rural**, para a realização da estratégia Europa 2020 no quadro de uma estratégia europeia de desenvolvimento rural **e de crescimento económico nas áreas rurais**, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC») **e de modo coordenado e complementar** à política de coesão e **à** política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola, alimentar e florestal da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais **competitivo, produtivo e** inovador.

Justificação

Os objetivos do regulamento FEADER devem ser coerentes com os objetivos de crescimento da estratégia Europa 2020, pelo que deve ser abordada a questão da competitividade das explorações agrícolas e silvícolas. A alteração 29 do parecer do Comité das Regiões salienta

a necessidade de uma verdadeira estratégia de desenvolvimento regional a nível europeu. Essa estratégia deve ser coordenada e complementada com o apoio da política de coesão e da política comum das pescas.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Um desenvolvimento territorial equilibrado das *zonas* rurais.

Alteração

(3) Um desenvolvimento territorial equilibrado das *economias e comunidades* rurais, *incluindo ligações entre zonas urbanas e rurais e a cooperação transregional*.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os objetivos do desenvolvimento rural, que contribuem para a consecução da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, são realizados através das seguintes seis prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, que refletem os objetivos temáticos pertinentes do QEC:

Alteração

Os objetivos do desenvolvimento rural, que contribuem para a consecução da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, são realizados através das seguintes seis prioridades da União *e as suas prioridades de investimento* em matéria de desenvolvimento rural, que refletem os objetivos temáticos pertinentes do QEC:

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(a) Facilitação da reestruturação das explorações agrícolas *que registam problemas estruturais graves, nomeadamente explorações com reduzida participação no mercado, explorações orientadas para setores específicos do mercado e explorações que necessitam de*

Alteração

(a) Facilitação da reestruturação, *modernização e diversificação agrícola* das explorações agrícolas;

diversificar a produção agrícola;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Dinamização da renovação das gerações **no** setor agrícola.

Alteração

(b) Dinamização da renovação das gerações **e novos operadores em programas de desenvolvimento** agrícola e rural.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoio à gestão de riscos das explorações agrícolas.

Alteração

(b) Apoio à gestão de riscos das explorações agrícolas **através de medidas cautelares**.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Restauração **e** preservação da biodiversidade, incluindo nas zonas Natura 2000 e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, **e** das paisagens europeias;

Alteração

(a) Restauração, **preservação e utilização sustentável** da biodiversidade **e da diversidade genética nas explorações**, incluindo nas zonas Natura 2000 e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, bem como das paisagens europeias;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Melhoria da *gestão* dos solos.

Alteração

(c) Melhoria da *estrutura* dos solos, *da sua resistência à erosão e a condições meteorológicas extremas, bem como da sua fertilidade e gestão*.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

(5) Promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a transição para uma economia *de baixo teor de carbono* e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração

(5) Promover a *poupança de energia e a* utilização eficiente dos recursos *agrícolas* e apoiar a transição para uma economia *compatível com o clima, de poupança de energia* e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Melhoria da eficiência na utilização da água pelo setor agrícola;

Alteração

(a) Melhoria da eficiência *e da poupança* na utilização da água pelo setor agrícola;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Melhoria da eficiência na utilização da energia no setor agrícola e na indústria alimentar;

Alteração

(b) Melhoria da eficiência *e da poupança* na utilização da energia no setor agrícola e na indústria alimentar;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – ponto 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Facilitação do fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;

Alteração

(c) Facilitação do fornecimento **local** e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Dinamização** da diversificação e da criação de pequenas empresas **e de empregos**;

Alteração

(a) **Promoção** da diversificação **económica das microempresas e pequenas empresas existentes** e da criação de **microempresas e pequenas empresas, prestando particular atenção à criação dessas empresas por mulheres e jovens, bem como a criação de emprego**;

Justificação

Alteração 32 do Comité das Regiões.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais;

Alteração

(b) Fomento do desenvolvimento local **sustentável** nas zonas rurais;

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Deve ser assegurada a coerência entre o apoio do FEADER e as ações financiadas pelos outros Fundos QEC.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos que contribuam para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, destinados a dar resposta às necessidades específicas identificadas, em especial no respeitante:

1. Os Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos que contribuam para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, ***tendo em consideração ligações entre zonas urbanas e rurais e a cooperação transregional***, e destinados a dar resposta às necessidades específicas identificadas, em especial no respeitante:

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Às zonas de montanha referidas no artigo 33.º, n.º 2;

(c) Às zonas de montanha referidas no artigo 33.º, n.º 2, ***e às zonas com condicionantes naturais significativas referidas no artigo 33º, n.º 4;***

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Os resultados da Avaliação Estratégica do Impacto Ambiental do programa realizada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) No que respeita ao desenvolvimento local, uma descrição específica dos mecanismos de coordenação entre as estratégias de desenvolvimento local, a medida de cooperação referida no artigo 36.º, a medida relativa aos serviços básicos e à renovação das aldeias nas zonas rurais referida no artigo 21.º e o apoio a atividades não agrícolas nas zonas rurais no âmbito da medida relativa ao desenvolvimento de empresas e explorações agrícolas nas zonas rurais referida no artigo 20.º;

(f) No que respeita ao desenvolvimento local, uma descrição específica dos mecanismos de coordenação entre as estratégias de desenvolvimento local, a medida de cooperação referida no artigo 36.º, a medida relativa aos serviços básicos e à renovação das aldeias nas zonas rurais referida no artigo 21.º, ***incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais e a cooperação transregional***, e o apoio a atividades não agrícolas nas zonas rurais no âmbito da medida relativa ao desenvolvimento de empresas e explorações agrícolas nas zonas rurais referida no artigo 20.º;

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Uma análise das necessidades relativas aos requisitos de monitorização e avaliação e o plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE)

Suprimido

n.º [CSF/2012]. Os Estados-Membros preveem recursos suficientes e ações de reforço das capacidades para dar resposta às necessidades identificadas;

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola comum, *através da política de coesão ou pelo FEAMP*;

Alteração

(m) Informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola *comum e sobre os mecanismos que garantem a coordenação com medidas apoiadas por outros Fundos QEC*;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea o) e p)

Texto da Comissão

(o) A designação dos parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] e os resultados das consultas aos parceiros;

Alteração

(o) A designação dos parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], *as medidas tomadas para associar os parceiros sociais à elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do programa, nos termos do Código de Conduta Europeu estabelecido no artigo 5.º do Regulamento [CPR]* e os resultados das consultas aos parceiros, *se for caso disso, os principais elementos do plano de ação e estrutura da rede rural nacional, referidos no artigo 55.º, n.º 3, e as disposições relativas à sua gestão, que constituem a base dos planos de ação anuais*;

(p) Se for caso disso, os principais elementos do plano de ação e estrutura da rede rural nacional, referidos no artigo 55.º, n.º 3, e as disposições relativas à sua gestão, que constituem a base dos planos

de ação anuais.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 15 – título

Texto da Comissão

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Alteração

Transferência de conhecimentos, ***intercâmbio de práticas sustentáveis*** e ações de informação

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O apoio no âmbito desta medida não compreende os cursos de formação ou estágios que façam parte de programas ou sistemas regulares do ensino secundário ou superior.

Alteração

O apoio no âmbito desta medida não compreende os cursos de formação ou estágios que façam parte de programas ou sistemas regulares do ensino secundário ou superior, ***podendo, no entanto, abranger cursos organizados no âmbito do sistema de aprendizagem ao longo da vida ou da reconversão profissional em que sejam tidas em consideração as necessidades dos intervenientes no espaço rural.***

Justificação

O sistema de aprendizagem ao longo da vida permite a reconversão profissional e o desenvolvimento de novas atividades.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os organismos que prestam os serviços de transferência de conhecimentos e de

Alteração

Os organismos ***e redes*** que prestam os serviços de transferência de conhecimentos

informação dispõem de capacidades adequadas em termos de qualificações e de formação regular do pessoal para realizar esta tarefa.

e de informação dispõem de capacidades adequadas em termos de qualificações e de formação regular do pessoal para realizar esta tarefa.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização da transferência de conhecimentos ou das ações de informação. No caso de projetos de demonstração, o apoio pode também incluir os custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação, alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores são também elegíveis.

Alteração

4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização **do intercâmbio** e da transferência de conhecimentos ou das ações de informação. No caso de projetos de demonstração, o apoio pode também incluir os custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação, alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores são também elegíveis.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– as cadeias curtas e locais de abastecimento alimentar , ou

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Contribuam para a promoção do crescimento, da segurança no emprego ao longo da cadeia de produção e para o desenvolvimento de novos setores de atividade para as explorações agrícolas, como, por exemplo, nos setores turístico ou social,

Justificação

As medidas de investimento devem, em qualquer caso, estar à disposição das explorações para ampliações tanto ao nível turístico («turismo de quinta») como ao nível social («terapia verde»).

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) O pagamento das prestações de reforma aos agricultores que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor.

Justificação

O atual regime de reforma antecipada deve ser mantido.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros do agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para atividades não agrícolas e às micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros do agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para atividades não agrícolas, ***a outros residentes de zonas rurais*** e às micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é

concedido a micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais e a agricultores ou a membros do agregado familiar agrícola.

concedido a micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais, a agricultores ou a membros do agregado familiar agrícola *e a outros residentes de zonas rurais*.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infraestruturas, nomeadamente os investimentos em energias renováveis;

Alteração

(b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infraestruturas, *tendo em consideração ligações de zonas urbanas e rurais* e nomeadamente os investimentos em *medidas de eficiência energética e em* energias renováveis;

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.ºs 2 e 3

Texto da Comissão

2. O apoio no âmbito desta medida abrange apenas pequenas infraestruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em energias renováveis. Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem a complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.

3. Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos para o desenvolvimento dos municípios em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos - quando tais planos existam - e são coerentes com as

Alteração

2. O apoio no âmbito desta medida abrange apenas pequenas infraestruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em *fornecimento descentralizado de* energias renováveis. Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem a complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.

Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos para o desenvolvimento dos municípios em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos - quando tais planos existam - e são coerentes com as

estratégias de desenvolvimento local, *se as houver*.

estratégias de desenvolvimento local.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Por «sistemas agroflorestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura extensiva nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização das terras para fins agrícolas.

Alteração

2. Por «sistemas agroflorestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura extensiva nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização *sustentável* das terras para fins agrícolas.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos ligados ao agroambiente e ao clima em terras agrícolas. Quando o cumprimento dos objetivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a *outros gestores de terras* ou grupos *de outros gestores de terras*.

Alteração

2. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos ligados ao agroambiente e ao clima em terras agrícolas *ou aráveis ou em medidas de investimento para adaptação às alterações climáticas*. Quando o cumprimento dos objetivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a grupos de *agricultores*.

Justificação

O grupo-alvo desta medida são, em primeiro lugar, os agricultores. Devem ser tidos em

consideração os programas e medidas já existentes.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 *e outras obrigações pertinentes estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros* requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

Alteração

3. O apoio é concedido apenas relativamente a compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

Justificação

No quadro dos pagamentos diretos, todas as medidas agroambientais e climáticas devem ser reconhecidas como compromisso de ecologização sem aumento da base de referência.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos ligados ao agroambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível

Alteração

6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos ligados ao agroambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30 %. **Os apoios do**

máximo eleva-se a 30 %.

FEADER podem ser concedidos a medidas referidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.

Justificação

As medidas certificadas ambientais e climáticas devem, por conseguinte, preencher automaticamente os requisitos de ecologização. Portanto, todas as medidas devem contar para a ecologização de ambos os pilares e elegíveis para esse efeito.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os custos adicionais e a perda de rendimentos são calculados em relação a zonas que não são afetadas por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, tendo em conta pagamentos efetuados nos termos do título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.

Alteração

Os custos adicionais e a perda de rendimentos são calculados em relação a zonas que não são afetadas por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, tendo em conta pagamentos efetuados nos termos do título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. ***Os pagamentos devem ser devidamente diferenciados em função dos seguintes critérios:***

- a situação e objetivos específicos de desenvolvimento da região em causa;***
- a severidade das condicionantes naturais permanentes com impacto na atividade agrícola;***
- tipo de produção e, se for caso disso, estrutura económica da exploração.***

Justificação

Explorações com tipos de produção diferentes e situadas em zonas de produção diferentes têm encargos e custos de exploração distintos e esse facto deve ser tido em consideração.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Abordagens de cooperação entre os diferentes intervenientes ***na cadeia agroalimentar*** e no setor florestal ***da União*** e entre outros agentes que contribuam para concretizar os objetivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural, nomeadamente as organizações interprofissionais;

Alteração

(a) Abordagens de cooperação entre os ***agricultores e as empresas rurais, com especial relevo para os pequenos agricultores e as micro/pequenas empresas, bem como os diferentes intervenientes nas cadeias alimentares locais e regionais***, no setor florestal e entre outros agentes que contribuam para concretizar os objetivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural, nomeadamente as organizações interprofissionais;

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) ***As*** atividades de promoção num contexto local relacionadas com o desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e de mercados locais;

Alteração

(e) ***A informação e as*** atividades de promoção num contexto local relacionadas com o desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e de mercados locais;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) O apoio pode também cobrir os custos decorrentes das atividades de informação e de promoção de produtos no âmbito dos sistemas de qualidade referidos no n.º 1;

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) O desenvolvimento e/ou a comercialização de serviços turísticos relacionados com o turismo rural;

Justificação

O desenvolvimento e a comercialização de ofertas de turismo rural são de extraordinária importância para as zonas rurais, uma vez que em muitas regiões este setor económico está intimamente ligado à agricultura.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-B) Desenvolvimento de projetos relacionados com a agricultura social (por exemplo, o projeto «Green Care».

Justificação

O desenvolvimento de ofertas de agricultura social, seguindo o exemplo do projeto "Green Care"(Terapia Verde) da UE, é, por um lado, importante para as zonas rurais, constituindo e, por outro lado, um novo setor económico suplementar na área da agricultura.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para além das tarefas a que se refere o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], os grupos de ação local podem ***desempenhar tarefas suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão e/ou pelo organismo pagador.***

1. Para além das tarefas a que se refere o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], os grupos de ação local podem ***também:***

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1 – ponto A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Desempenhar tarefas suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão e/ou pelo organismo pagador; ou

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Executar, individualmente ou em cooperação com parceiros, ações de ampla dimensão territorial, designadas de «projeto-quadro» no âmbito da estratégia de desenvolvimento local.

Justificação

I propose to allow local action groups for independent implementation of projects in the framework of local development strategy of the broad territorial reach, with participation of partners from the LDS area. The current regulations limit the role of LAGs to being an intermediary in transfer of financial means and an animator. It seems that possibility of realisation of flagship projects in the framework of a strategy would create a significant added value. Moreover, our polish experiences show that there is a huge demand for small-scale projects of short duration. Unfortunately, in situation when they have to follow the same administrative path, many applicants resign. Thanks to the proposed amendment, those partners would have contact only with a LAG and they would not need to get through the complicated administrative path

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os grupos de ação local podem solicitar ao organismo pagador competente o pagamento de um adiantamento, caso essa possibilidade esteja prevista no programa

2. Os grupos de ação local podem solicitar ao organismo pagador competente o pagamento de um adiantamento, caso essa possibilidade esteja prevista no programa

de desenvolvimento rural. O montante dos adiantamentos não pode ultrapassar **50 %** do apoio público relativo aos custos operacionais e de animação.

de desenvolvimento rural. O montante dos adiantamentos não pode ultrapassar **80 %** do apoio público relativo aos custos operacionais e de animação.

Justificação

Tendo em conta os problemas significativos que os grupos de ação local enfrentam no acesso aos créditos, propomos o aumento do montante dos adiantamentos para 80 %.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Ações de promoção da participação local no planeamento e na implementação de melhorias em matéria de cuidados de saúde, educação, atividades culturais e outras áreas de serviços públicos locais;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) O apoio preparatório referido na alínea b) pode assumir a forma de pagamentos antecipados até 100 % da contribuição pública, se essa possibilidade estiver prevista no programa.

Justificação

Proponho a inclusão de um número adicional que estabeleça regras que permitam adiantamentos até 100 % para a realização de projetos-quadro. Estes projetos envolveriam parceiros que não se candidatam individualmente ao apoio, devido a condicionalismos financeiros. No âmbito de um projeto-quadro, o grupo de ação local poderia transferir antecipadamente meios financeiros para os seus parceiros.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1 uma rede PEI destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no artigo 61.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento e investigadores.

Alteração

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1 uma rede PEI destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no artigo 61.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento, ***organizações não-governamentais*** e investigadores.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promove um setor agrícola produtivo, que utilize os recursos de forma eficiente, com um nível baixo de emissões, menos prejudicial para o clima e resistente às alterações climáticas, que funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais de que a agricultura depende;

Alteração

(a) Promove um setor agrícola produtivo, que utilize os recursos ***e a energia*** de forma eficiente, com um nível baixo de emissões, menos prejudicial para o clima e resistente às alterações climáticas, que funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais de que a agricultura depende;

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 61 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Constrói elos de ligação entre a investigação ***e*** a tecnologia de ponta e os agricultores, as empresas e os serviços de aconselhamento.

Alteração

(d) Constrói elos de ligação entre a investigação e a tecnologia de ponta, ***o saber fazer local***, a tecnologia e os agricultores, ***as comunidades rurais***, as empresas e os serviços de aconselhamento.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 61 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Informando a comunidade científica sobre as necessidades de *investigação em matéria de práticas agrícolas*.

Alteração

(c) Informando a comunidade científica sobre as necessidades de investigação *na perspetiva dos agricultores e das comunidades rurais*.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], as receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são *aditadas aos montantes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]*. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

Alteração

6. *As* receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER *são* repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

Justificação

A reserva de desempenho prevista no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] é suprimida.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação do n.º 3, ponto b) do primeiro parágrafo, do presente artigo, os

Estados-Membros podem aumentar a contribuição máxima do FEADER para as medidas referidas nos artigos 21.º e 31.º do presente regulamento dentro de programas implementados em regiões de transição, conforme definidas no artigo 82.º, n.º 2, do regulamento [CPR], para assegurar a coerência com o nível das taxas de cofinanciamento de outros Fundos QEC para esta categoria de regiões, em particular no caso de programas multifundos.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Uma despesa cofinanciada pelo FEADER não pode ser cofinanciada através de uma contribuição dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão ou de qualquer outro instrumento financeiro da União.

Alteração

6. Uma despesa ***com uma medida concreta ou parte de uma medida concreta*** cofinanciada pelo FEADER não pode ser cofinanciada através de uma contribuição dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão ou de qualquer outro instrumento financeiro da União. ***Tal não deve restringir ou impedir uma abordagem à programação que combine o apoio de diferentes Fundos QEC, eventualmente necessária para atingir os objetivos temáticos do artigo 9.º do Regulamento [CSF/2012] de um modo integrado e coerente.***

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A contribuição nacional para a despesa pública elegível pode ser substituída por contribuições do setor privado.

Justificação

Como já previsto nas concluídas negociações do tríplice sobre o regulamento financeiro, a contribuição nacional para a despesa pública elegível deve poder ser substituída por contribuições do setor privado. Tal revela-se particularmente necessário na época atual, em que os Estados-Membros envidam esforços de poupança, de molde a que as dificuldades por aqueles enfrentadas na obtenção da sua taxa de cofinanciamento possam ser compensadas por investidores privados.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Em relação aos recursos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º DP/2012, deve ser aplicada a taxa única de contribuição referida no n.º 3.

Justificação

Por razões de coerência, os recursos que, para maior flexibilidade, forem transferidos para o FEADER devem ficar sujeitos à mesma taxa de contribuição que todas as outras medidas do FEADER.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 80

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros com programas regionais podem criar ***um comité*** de monitorização nacional ***para*** coordenar a execução ***desses*** programas em relação ao quadro nacional ***e à utilização dos recursos financeiros.***

Os Estados-Membros com programas regionais podem criar ***comités*** de monitorização nacional ***ou regional. No caso dos comités de monitorização nacional, estes devem*** coordenar a execução ***de*** programas ***regionais*** em relação ao quadro nacional.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 81 – n.º 1 – alínea b)

PE474.053v01-00

304/308

RR\1008793PT.doc

Texto da Comissão

(b) Examina as **atividades e as realizações ligadas ao** plano de avaliação do programa;

Alteração

(b) Examina **o** plano de avaliação **apresentado pela autoridade de gestão e os progressos realizados na sua execução**;

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 82 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar em **31 de maio** de 2016 e em 31 de maio de cada ano subsequente, até **2023** inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução relativo à execução do programa de desenvolvimento rural no ano civil anterior. O relatório apresentado em 2016 abrange os anos civis de 2014 e 2015.

Alteração

1. O mais tardar em **30 junho** 2016 e em 30 de maio de cada ano subsequente, até **2022** inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução relativo à execução do programa de desenvolvimento rural no ano civil anterior. O relatório **final de execução é apresentado pelo Estado-Membro até 31 de dezembro de 2023**. O relatório apresentado em 2016 abrange os anos civis de 2014 e 2015.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 85

Texto da Comissão

Em 2023, os Estados-Membros preparam um relatório da avaliação ex post para cada um dos seus programas de desenvolvimento rural. Esse relatório **é apresentado à Comissão, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2023**.

Alteração

Em 2023, os Estados-Membros preparam um relatório da avaliação ex post para cada um dos seus programas de desenvolvimento rural. Esse relatório **deve ser concluído até 31 de dezembro de 2023, o mais tardar**.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nos casos em que o programa de

desenvolvimento rural forneça instrumentos que contêm elementos de auxílio estatal, esses instrumentos não são objeto de uma notificação separada.

Justificação

Insto à alteração da legislação da UE, a fim de evitar um procedimento de aprovação distinto para instrumentos de apoio específicos, previsto do ponto de vista da sua conformidade com a política de concorrência.

PROCESSO

Título	Apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
Referências	COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Elisabeth Schroedter 23.11.2011
Data de aprovação	10.10.2012
Resultado da votação final	+ : 40 - : 3 0 : 4
Deputados presentes no momento da votação final	Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Catherine Bearder, Victor Boştinaru, John Bufton, Alain Cadec, Salvatore Caronna, Nikos Chrysogelos, Francesco De Angelis, Tamás Deutsch, Rosa Estaràs Ferragut, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, Vincenzo Iovine, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Ramona Nicole Mănescu, Vladimír Maňka, Riikka Manner, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Ana Miranda, Jens Nilsson, Jan Olbrycht, Younous Omarjee, Markus Pieper, Tomasz Piotr Poreba, Monika Smolková, Ewald Stadler, Georgios Stavrakakis, Csanád Szegedi, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Karima Delli, Jens Geier, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Elisabeth Schroedter, Czesław Adam Siekierski, Giommara Uggias

PROCESSO

Título	Apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)			
Referências	COM(2011)0627 – C7-0340/2011 – 2011/0282(COD)			
Data de apresentação ao PE	12.10.2011			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 25.10.2011	BUDG 25.10.2011	CONT 25.10.2011	EMPL 25.10.2011
	ENVI 25.10.2011	REGI 25.10.2011		
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	EMPL 27.10.2011			
Relator(es) Data de designação	Luis Manuel Capoulas Santos 26.9.2011			
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	JURI 10.7.2012			
Exame em comissão	6.2.2012	27.3.2012	19.6.2012	18.9.2012
	11.3.2013			
Data de aprovação	30.9.2013			
Resultado da votação final	+ : 35 - : 3 0 : 3			
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Eric Andrieu, Liam Aylward, José Bové, Luis Manuel Capoulas Santos, Vasilica Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Robert Dušek, Hynek Fajmon, Mariya Gabriel, Iratxe García Pérez, Martin Häusling, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, George Lyon, Mairead McGuinness, Wojciech Michał Olejniczak, Marit Paulsen, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Alyn Smith, Csaba Sándor Tabajdi, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Pilar Ayuso, María Auxiliadora Correa Zamora, Karin Kadenbach, Sandra Kalniete, Christa Kläß, Giovanni La Via, Petri Sarvamaa, Dimitar Stoyanov			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Muñiz De Urquiza			
Data de entrega	5.11.2013			